

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

RELATÓRIO PARCIAL

**PARTE GERAL (“DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL”)
ARTS. 1.º A 291 DO PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010**

Relator-Parcial: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Casa o Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, oriundo do Senado Federal (Projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010), o “Código de Processo Civil”.

Por ato da Presidência desta Casa foi constituída, com amparo no art. 205, §1.º, do RICD, em 17 de agosto de 2011, “Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, do Senado Federal, que trata do Código de Processo Civil (revoga a Lei n.º 5.869, de 1973)”.

Foram designados para compô-la 25 membros titulares e igual número de suplentes.

No dia 18 de agosto de 2011, foi realizada reunião de instalação da Comissão Especial.

Nos termos regimentais, foi determinada a abertura do prazo de emendas ao projeto a partir de 19 de agosto de 2011.

No dia 31 de agosto de 2011, foi realizada reunião para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes da Comissão Especial. Foi eleito Presidente o Deputado FÁBIO TRAD; Primeiro Vice-Presidente o Deputado MIRO TEIXEIRA; Segundo Vice-Presidente o Deputado VICENTE ARRUDA; e Terceiro Vice-Presidente a Deputada SANDRA ROSADO.

Foram ainda designados o Relator-Geral, Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO, bem como os seguintes Relatores-Parciais, sendo-lhes atribuídas à relatoria as partes alhures indicadas:

- Deputado EFRAIM FILHO – arts. 1.º a 291 do PL 8.046/10, referente à Parte Geral;
- Deputado JERÔNIMO GOERGEN – arts. 292 a 499 e 500 a 523 do PL 8.046/10, referentes ao Processo de Conhecimento e ao Cumprimento de Sentença, nessa ordem;
- Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA – arts. 524 a 729 do PL 8.046/10, referente aos Procedimentos Especiais;
- Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ – arts. 730 a 881 do PL 8.046/10, referente ao Processo de Execução;
- Deputado HUGO LEAL – arts. 882 a 998 e 999 a 1007, referentes ao Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais e às Disposições Finais e Transitórias, nessa ordem.

Para auxiliar a análise dos arts. 1.º a 291 do projeto e as respectivas propostas de emendas, contamos com a consultoria dos professores Rinaldo Mouzalas, na qualidade de coordenador do grupo, bem como de George Moraes, Marcelo Weick, Cláudio Lucena e Rogério Abreu, todos do Estado da Paraíba.

O Professor Fredie Didier Júnior, do Estado da Bahia, disponibilizou-nos estudo específico acerca dos dispositivos que ficaram a cargo desta relatoria-parcial, também utilizado para a confecção deste relatório.

Os consultores legislativos Maria Regina Reis e Marcello Artur Manzan Guimarães, da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, e também a Secretária desta Comissão Especial, Cláudia Maria Borges Matias, participaram ativamente dos trabalhos desta Relatoria-Parcial, prestando o assessoramento técnico necessário e ainda fornecendo subsídios e informações.

Durante o período de análise do projeto foram realizadas diversas audiências públicas, sendo marcante a de João Pessoa-PB, ocorrida em 11 de novembro de 2011, no auditório do UNIPE – Centro Universitário de João Pessoa.

Ali, registramos a presença de mais de oitocentas pessoas. Participaram dos debates, além deste Relator-Parcial, os Deputados Fábio Trad e Sérgio Barradas Carneiro, o Professor Leonardo Carneiro da Cunha (convidado de Recife-PE) e vários outros que se inscreveram com este propósito, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de 13.^a Região, Desembargador Paulo Maia Filho, o Desembargador Márcio Murilo, integrante do Tribunal de Justiça da Paraíba, e o Dr. Odon Bezerra, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional da Paraíba.

Com o objetivo de coletar opiniões de especialistas da área, com a ratificação dos meus pares, convidamos a participar de sessão especial de debates relativos à Parte Geral nesta Casa, em primeiro momento, os professores Fredie Didier Júnior, Rinaldo Mouzalas, Benedito Cerezzo e George Morais, num abordagem ampla sobre a Parte Geral do Novo Código de Processo Civil. Posteriormente, os professores Marcelo Weick, Cláudio Lucena, Mauro Leonardo e José Carlos Araújo de Almeida Filho, acerca da temática específica do Processo Eletrônico.

Esta Relatoria-Parcial se manteve em contato com representantes dos setores interessados no trâmite do projeto, e colheu sugestões de emendas de várias entidades representativas, dentre elas o SINPROFAZ – Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional (representada pelo Procurador João Soares da Costa Neto), a FENASSOJAF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, a FOJEBRA – Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil, a Comissão de Direito e Tecnologia da Informação da OAB/RJ (representada pelo advogado Walter Capanema); a CNI – Confederação Nacional das Indústrias e a Câmara de Comércio Americana.

Recebemos ainda sugestões do Ministério da Justiça e da Presidência do Supremo Tribunal Federal.

Consultamos o IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico e o IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática - a respeito das propostas e sugestões a versar sobre a prática eletrônica de atos processuais.

Participamos de congressos em várias universidades, expondo o ponto de vista desta Relatoria-Parcial e ouvindo a comunidade jurídica acerca de suas diversas opiniões.

Concedemos entrevistas a órgãos da imprensa (televisões, rádios, jornais e blogs) acerca do projeto e da amplitude das alterações legislativas por tal propostas.

Resultado de nosso esforço, depreendido com o objetivo de legitimar a parte do projeto confiada a esta Relatoria-Parcial, foi o recebimento do maior número de emendas acerca da Parte Geral.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Relator-Parcial proferir parecer sobre a parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 que me foi designada (arts. 1.º a 291), bem como às emendas a mim distribuídas, nos termos do art. 205, §5.º, do RICD.

O Projeto de Lei n.º 8.046/10 institui um novo Código de Processo Civil, que se encontra dividido em cinco livros.

O Livro I, referente à Parte Geral do projeto de Código de Processo Civil, as “Normas Fundamentais do Processo Civil”, compreende os arts. 1.º a 291.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, esta parte do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre a aludida parte do projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os arts. 1.º a 291 do projeto não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, coercitividade, generalidade e inovação. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a parte assinalada do projeto se encontra afinada aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Ressalva-se, no entanto, relativamente a tais aspectos, qualquer conclusão em sentido diverso realizada ao longo do texto deste relatório-parcial quando da análise específica de dispositivos do projeto.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental respectivo, conclui-se pela sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quando expressamente ressalvado na análise individualizada ou em conjunto delas quanto ao mérito que adiante é realizada.

A) ANÁLISE DO PROJETO

Quanto ao mérito, entendemos ser conveniente e oportuno proceder às seguintes alterações no Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010.

Afigura-se necessário proceder a correção técnica no texto do art. 1.º do projeto.

A Constituição Federal é um conjunto de enunciados normativos dos quais se podem extrair princípios e regras. Toda a Constituição deve ser observada, não apenas os princípios constitucionais fundamentais. Há também regras constitucionais, fundamentais ou não, que devem ser respeitadas.

Não é apenas o processo civil que está disciplinado pela Constituição Federal. Este Código, porém, serve, prioritariamente, ao processo civil.

Também se propõe alteração para correção de redação do art. 2.º. As “exceções previstas em lei” atingem tanto a iniciativa de começar o processo, como o impulso para que ele se desenvolva, a exemplo da deflagração dos procedimentos de “cumprimento provisório e definitivo da sentença condenatória em quantia certa” (arts. 506, I, e 509, caput, do projeto).

Altera-se também a redação do art. 3.º do projeto. A ideia original da proposta é boa: em vez de se limitar a reproduzir o enunciado constitucional (art. 5.º, XXXV), previu expressamente a arbitragem, como forma de prestigiá-la.

A redação, porém, pode levar a interpretação diversa daquela originariamente desejada. É que parece haver uma contraposição entre jurisdição e arbitragem, quando, no Brasil, ao menos de acordo com a concepção majoritária, arbitragem é jurisdição.

A redação contrapõe, ao se valer do termo “ressalvados”, “apreciação jurisdicional” e “solução arbitral”. Propõe-se o acréscimo de texto simplesmente prevendo a possibilidade da arbitragem, remetendo à legislação própria a regulação da matéria, de modo a integrar os sistemas.

A alteração proposta ao art. 4.º do projeto busca o aperfeiçoamento de sua redação.

Promove-se a alteração do art. 12 do projeto. Nos tribunais, em que alguns recursos são decididos monocraticamente e outros por órgãos colegiados, é preciso estabelecer uma distinção.

Não é razoável que um recurso que pode ser decidido monocraticamente não possa ser julgado simplesmente por não ter sido ainda decidido outro que tenha ido à conclusão anteriormente, mas que exija apreciação do órgão colegiado, com todas as delongas que isso exige (em razão da necessidade de irem os autos ao revisor ou de sua inclusão em pauta, por exemplo).

Assim, impõe-se deixar claro no texto do Código que o fato de um recurso que será julgado pelo colegiado ter ido à conclusão antes não impede o julgamento, desde logo, de outro recurso, concluso posteriormente, mas que admite decisão monocrática pelo relator. A alteração do *caput* torna desnecessário o inciso III do seu §2.º.

Do mesmo modo, não há razão para que, uma vez opostos embargos de declaração ou agravo interno, o processo tenha que retornar ao fim da fila. Inclui-se inciso para abarcar as demandas coletivas à prioridade de julgamento, como aponta o art. 4.º do Anteprojeto do Código Brasileiro de Processo Coletivo, que, em seu espírito, visa ratificar o princípio da isonomia, a fim de preservar o “relevante interesse social”, lembrado pelo §1.º do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Também se procede à inclusão do §4.º para impor obediência à ordem cronológica aos representantes do Ministério Público e a qualquer outro sujeito imparcial que participe do processo. Tal acréscimo tem como objetivo de preservar a finalidade da regra que se institui no *caput*.

Aprimora-se redação do art. 13 do projeto. Se já está ressalvada, dispensa o emprego do vocábulo “unicamente”. Outrossim, a jurisdição civil pode ser regida pelas normas materiais.

Propõe-se a modificação do art. 17 do projeto. Todo ato postulatório pressupõe interesse e legitimidade, e não apenas a ação, o ato postulatório inicial praticado pelo autor.

Para arguir exceção substancial, o réu tem de ser legítimo para o seu exercício; para negar o pedido de homologação da desistência apresentada pelo autor, o réu tem de ter interesse – ele não pode negar consentimento se, por exemplo, havia pedido a extinção do processo sem exame do mérito.

Há necessidade de interesse e legitimidade, também, para as intervenções voluntárias de terceiro. Enfim, o exame do interesse e da legitimidade não se restringe ao ato ação. Restringir esses pressupostos à ação apenas é erro técnico que precisa ser corrigido (sobre a superação da relação entre interesse e demanda inicial, CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo e ‘zonas de interesse’: sobre a migração entre polos da demanda”. Disponível em http://www4.jfrijus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24).

A troca por “postulação”, que é gênero, resolve o problema. Acolhe-se sugestão do Professor Fredie Didier Jr.

Procede-se a correção de redação, adaptando-se a redação do art. 19 do projeto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial.

O STJ consolidou o entendimento de que é possível ação meramente declaratória para definir a interpretação de uma cláusula contratual (enunciado n.º 181 da súmula da jurisprudência do STJ): trata-se de declaração do modo de ser de uma relação jurídica.

A doutrina também segue essa linha (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Ações probatórias autônomas. Tese de doutoramento. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006, p. 356; ZAVASCKI, Teori Albino. “Sentenças declaratórias, sentenças condenatórias e eficácia executiva dos julgados”. Leituras complementares de processo civil. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2006, p. 33; YARSHELL, Flávio Luiz. “Tutela jurisdicional meramente declaratória”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1994, n. 76, p. 46).

Altera-se o texto dos arts. 21, 22 e 23 do projeto para aperfeiçoamento de sua redação.

O art. 24 do projeto é alterado para se deixar claro que a disposição se aplica apenas naqueles casos em que a homologação de sentença estrangeira é exigida para que tal possa produzir efeitos no Brasil.

Acolhe-se a proposta apresentada pelos professores Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon e Cássio Scarpinella Bueno para inserção de dispositivo após o art. 25 do projeto, com a renumeração dos demais.

Esse dispositivo, bem como os demais citados a seguir, integram o Código Modelo de Cooperação Interjurisdicional para Iberoamérica, elaborado sob os auspícios do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual.

Acrescenta-se dispositivo na parte atinente à cooperação jurídica internacional a fim de se especificar os atos nela compreendidos. Modifica-se a posição da Seção III do Capítulo II do Título II do Livro I do projeto para a Seção II, à qual se dá o nome de “Do auxílio mútuo”.

Modifica-se a Seção III deste mesmo capítulo, a abarcar disposições sobre carta rogatória. Na Seção IV elenca-se as medidas judiciais de urgência.

Na Seção V do capítulo referido abarca-se as disposições comuns às seções anteriores.

Não faz sentido que o Código de Processo Civil estabeleça quem é a autoridade central, já que essa pode variar conforme o caso, além de ser possível a alteração das atribuições, sendo recomendável que a redação do CPC seja aberta a ponto de permitir que suas disposições permaneçam em vigor independentemente das modificações acaso operadas nas regras acerca da atuação dos órgãos administrativos.

Altera-se a redação do art. 35 para incluir a preposição “pela” antes do termo “execução”, e dos arts. 36, 37 e 39, para substituir o termo “direto” por “mútuo”, visando ao aperfeiçoamento do texto.

Também se propõe a supressão do art. 38 do projeto, por ser sua presença, no CPC, a rigor, desnecessária. Trata-se de norma compatível com um documento de cunho internacional e sem qualquer utilidade para o novo código. Não bastasse isto, o art. 39 cuida do assunto, atribuindo ao juízo federal a competência para apreciar os pedidos de auxílio mútuo passivo que demandem prestação jurisdicional.

Como, no que toca às autoridades administrativas, não é o CPC a sede adequada para alojar o regramento, a norma contida no art. 39 cai no vazio.

Propõe-se o aperfeiçoamento de redação dos arts. 44 e 45 do projeto. As disposições neles contidas versam sobre o mesmo tema: as possíveis fontes normativas da determinação da competência. E como, independentemente do critério utilizado para determinar a competência, as possíveis fontes normativas são as mesmas, é recomendável a fusão dos arts. 44 e 45.

Promove-se ajuste redacional para que o caput passe a fazer referência também a normas contidas em leis especiais. Considerando que é comum, mormente no âmbito da organização judiciária da Justiça Federal, que órgãos julgadores de primeiro grau tenham a sua competência – mormente a competência material – definida por meio de atos administrativos dos Tribunais Regionais, é louvável a referência genérica a "normas", sem a necessária vinculação a lei em sentido formal.

Tendo em vista que o art. 44 é o único que integra a Seção II do Capítulo I do Título III do Livro I, a sua fusão com o art. 45, que integra a Seção III, resulta na necessidade de fusão também das Seções II e III e, como consectário lógico, das Seções I a IV, já que nenhum motivo justificaria o destaque de uma seção apenas para tratar da regência da competência territorial.

Assim, o Capítulo I do Título III fica composto por três Seções: I – Disposições gerais (atuais arts. 42 a 54); II – Das modificações da competência (atuais arts. 54 a 63); e III – Da incompetência (atuais arts. 64 a 66).

Quanto à supressão do parágrafo único do art. 45, acolhe-se parcialmente, neste ponto, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil.

Procede-se também ao aperfeiçoamento da redação do art. 46. O destaque para agências, fundações de direito público e conselhos federais de fiscalização profissional, já tendo havido referência a autarquias, dá a impressão de que tais entes não são autárquicos, o que implicaria uma ampliação dos limites constitucionais da Justiça Federal (CF, art. 109, I).

O melhor é englobá-los com a expressão entidades autárquicas. Do modo como está redigido, as remessas ocorrerão mesmo que haja cumulação de pedidos e a intervenção do ente federal seja motivada por apenas um ou alguns deles. A intervenção, a rigor, se dá na qualidade de parte ou de terceiro, e não na condição.

Quanto ao parágrafo único, ao remeter os autos ao juízo do trabalho ou estadual não está, a rigor, declinando a competência, mas apenas encaminhando os autos para que o juízo federal possa manifestar-se a respeito da existência, ou não, de interesse de entidade federal. Assim, não se justifica a alusão a declinação da competência.

Também não há razão para o uso do artigo definido “o”, para aludir a conflito de competência. Tendo em vista a significativa frequência de situações vivenciadas pela Justiça Federal, é de todo útil se esclarecer que, havendo pedidos cumulados, se algum deles for da competência do juízo junto ao qual foi proposta a demanda, não pode haver a remessa dos autos, cabendo ao juiz não conhecer do mérito do pedido no qual há interesse de ente federal, por falta de competência constitucional para tanto, e julgar o pedido que se inclui no âmbito da sua competência.

Quanto ao inciso I, o relatório resgata a insolvência civil. Assim, impõe-se a sua inclusão. Acolhe-se, assim, a Emenda 493/11.

Já o inciso III é inconstitucional. Lei infraconstitucional não pode retirar causas da competência da Justiça Federal. Os incisos I e II do artigo são a reprodução do art. 109 da CF/88, que já prevê as exceções.

Altera-se a redação do parágrafo único do art. 48 do projeto visando ao aperfeiçoamento para se evitar ambiguidades.

Procede-se à atualização do texto do art. 49 do projeto, tendo em vista a possibilidade de partilha extrajudicial. A inclusão do parágrafo único quebra dogma injustificado constante no Código de Processo Civil de 1973, que, no caso especificado, impunha aos interessados a competência do lugar do falecimento, o que, formalmente, dificultava o acesso ao controle jurisdicional.

De se sopesar que a competência para processamento do inventário e arrolamento é relativa. Esta é a orientação do enunciado 71 da súmula de jurisprudência do TJSP: *“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”*.

Sendo comum a opção do jurisdicionado pelo foro onde estão os bens do autor da herança, há de se apresentar redação concorde aos interesses dos herdeiros e/ou sucessores.

Faz-se correção ortográfica e ajuste do texto do art. 51 do projeto ao conteúdo do parágrafo único do artigo 76 do Código Civil. O absolutamente incapaz é representado, enquanto o relativamente incapaz é assistido.

Altera-se o art. 52 do projeto, de modo a se aperfeiçoar sua redação.

No art. 53 efetua-se a inclusão da separação judicial para manter a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro. Acolhe-se sugestão da Profa. Regina Beatriz Tavares da Silva, e a Emenda 9/11, apresentada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá com fulcro em precedentes jurisprudenciais (STF. 2ª Turma, RE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22-11-2011 • STJ. Corte Especial, Sentença estrangeira contestada n. 5.302 – EX(2010/0069865-9), Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12-05-2011).

Faz-se ainda aperfeiçoamento da redação na alínea “e” e esclarecimento no parágrafo único (neste caso, acolhendo a proposta contida no PL 3919/2008). No inciso I, deixa-se claro que o filho há de ser incapaz, não necessariamente menor. No parágrafo único, inclui-se o domicílio do réu como sendo competente, a fim de harmonizar o texto legal aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (a exemplo de STJ-bol. AASP 1.683/78).

Modifica-se a redação do art. 55 do projeto. Sem adentrar a discussão sobre se é ou não caso de conexão, convém consagrar hipótese de reunião de causas admitida doutrinária e jurisprudencialmente. Acolhe-se a sugestão formulada pelos professores Paulo César Pinheiro Carneiro, Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover com aperfeiçoamento de técnica de redação legislativa.

Altera-se a redação do art. 60 do projeto para aperfeiçoamento técnico. Não é o “foro” que se se determina, e sim a competência. Acolhe-se sugestão de Salomão Viana.

Há de se proceder à alteração topológica do art. 62 do projeto, devendo ser deslocado para o capítulo da suspensão do processo, pois nada tem a ver com competência.

Realiza-se, ainda, o aperfeiçoamento da redação do dispositivo. A expressão “*conhecimento da lide*” deve ser substituída por julgamento do mérito da causa. “Propor ação” é mais adequado do que “exercer ação”. Porque o ato que determina a suspensão da prática dos atos do procedimento tem natureza decisória, não deve ser tratado como despacho.

Como não é descartável a possibilidade de a questão posta sob a apreciação do juízo criminal manter com a questão sob os cuidados do juízo cível uma relação de preliminariedade, é recomendável substituir a referência a “*questão prejudicial*” por “*questão prévia*”, que é gênero.

Faz-se a simplificação e aperfeiçoamento da redação do caput e §1.º do art. 63.

Exclui-se desse artigo o §3.º. Não há razão para se vedar, em tese, eleição de foro em contrato de adesão. Isso geraria grande insegurança jurídica. Há contratos de adesão que dizem respeito a grandes companhias, como as de telefonia, mas há outros que se referem a atividades empresariais mais simples, como lavanderias e locação de bens móveis.

Além disso, o próprio §4.º do art. 63 prevê a possibilidade de expressa anuência quanto à eleição contratual do foro, o que, por si, já revela que nem toda eleição negocial do foro em contrato de adesão merece ser desprezada.

Ainda, inverte-se a ordem dos parágrafos 3.º e 4.º para manter a harmonia da técnica legislativa, da regra geral para a regra especial.

Quanto ao parágrafo 4.º, é preciso deixar claro que a nulidade da cláusula negocial de eleição de foro pode ser decretada se for abusiva. Além disso, impõe-se correção técnica: nulidade se decreta, não se declara (art. 251 do projeto). Foro de eleição abusivo, em qualquer contrato, de adesão ou não, pode ser reputada ineficaz pelo juiz.

Exclui-se também a parte final do parágrafo 4.º para harmonizá-lo com o preceito insculpido no parágrafo 3.º. O momento para arguir abusividade é na contestação, e em não sendo feito há presunção de aceitação tácita do foro eleito. Aperfeiçoa-se a redação para dar mais fluidez ao texto.

Altera-se o texto do parágrafo único do art. 65 do projeto, bem como dos §§1.º e 2.º de seu art. 66, para aprimoramento da redação.

Modifica-se o texto do caput do art. 67 do projeto para aprimoramento da redação, pois o texto proposto dá a entender que os tribunais superiores estão fora do Poder Judiciário.

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 68, a fim de esclarecer essa possibilidade, que parece ter sido a intenção do projeto, respeitando-se os

pressupostos previstos no §3.º do art. 109 da Constituição Federal. No *caput*, faz-se mero aprimoramento de redação.

No art. 69 do projeto, procede-se a necessária correção ortográfica de seu §2.º. Ao invés de “instituída” deve constar “instruída”. Os parágrafos acrescentados aperfeiçoam o sistema de cooperação nacional entre órgãos jurisdicionais.

A cláusula geral do §4.º, por exemplo, parece imprescindível para a boa concretização do princípio da cooperação, aplicado na relação entre juízos. Acolhe-se a sugestão formulada pelos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Cassio Scarpinella Bueno e Ada Grinover.

Altera-se a redação do art. 72 do projeto. O inciso I é modificado para que conste esclarecimento que se faz necessário. Acolhe-se sugestão de Salomão Viana.

Quanto ao inciso II, o projeto reproduz o CPC/73, ao estabelecer uma presunção absoluta de incapacidade processual para o réu preso. A regra, que talvez tivesse sentido em 1973, não tem mais sentido hoje.

Ao réu preso só se deve designar curador especial se ele for revel; não há razão que justifique a designação de um defensor público para ser curador especial de alguém que já tenha constituído advogado particular, mesmo que se trate de alguém preso. Trata-se de uma obsolescência do CPC/1973 que merece correção.

No tocante ao parágrafo §2.º, a desnecessidade da nomeação do curador especial nessas hipóteses está no fato de que o Ministério Público é a parte no processo é já possui atribuição constitucional para a tutela dos direitos do incapaz. A nomeação de curador especial seria desnecessária e inútil.

A lacuna legislativa sobre essa questão vem afetando inúmeros processos, com nítidos prejuízos para a tutela de crianças e adolescentes, tendo havido edição de enunciados jurisprudenciais pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro, estando a matéria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, com decisões majoritárias no sentido da proposta ora formulada.

Para o art. 73 propõe-se a modificação de seu parágrafo 3.º e o acréscimo dos parágrafos 4.º e 5.º.

Embora sejam tipos de família com proteção constitucional com muitas semelhanças, união estável e casamento são diferentes. A principal diferença está na informalidade da união estável, que prescinde de qualquer documentação ou outra solenidade para existir.

Assim, exigir litisconsórcio entre companheiros é providência que, na prática, pode se revelar causa de diversos problemas. É que não se tem como saber, precisamente, a data de início da união estável. A documentação da união estável não é exigida e, mesmo nos casos em que há documentação, são os próprios companheiros que fixam a data ou o período de início, o que pode dar margem a fraudes.

Além disso, porque a união estável repercutiria apenas em relação ao pólo passivo da demanda, com a exigência de litisconsórcio entre os companheiros, mas, em relação ao pólo ativo, não se exigiria o consentimento do outro para a propositura de ações reais imobiliárias? Finalmente, não se justifica proteger apenas as uniões estáveis documentadas; seria tratamento contrário à isonomia. Haveria duas espécies de união estável: as documentadas, mais protegidas, e as não documentadas.

Quanto aos parágrafos que se pretende inserir ao artigo, tem-se que a exigência de autorização do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária decorre do Código Civil (art. 1.647). O mesmo Código restringe ao cônjuge a legitimidade para impugnar ato praticado sem autorização (arts. 1.649 e 1.650). Quanto à eficácia do silêncio, é aplicação do art. 111 do mesmo Código Civil.

A alteração proposta ao art. 74 do projeto tem por escopo o aperfeiçoamento de sua redação. Acolhe-se a Emenda 86/11, do Deputado Reinaldo Azambuja.

Promove-se a modificação do art. 75. Quanto ao seu inciso III, há casos em que tribunais demandam perante os tribunais – são órgãos administrativos como os demais da lista, sendo que a inclusão se faz necessária.

No inciso VIII é preciso prever a representação ativa e passiva de associações e outros entes organizados irregulares, para fins de adequação com o regramento atual da legislação civil. Acolhe-se a sugestão de André Luís Monteiro, Bruno Garcia Redondo, Eider Avelino Silva e Welder Queiroz dos Santos.

O parágrafo 1.º necessita de correção técnica e de redação. Se o espólio é a parte, não há sentido dizer que os herdeiros serão autores ou réus. A redação

é equívoca: “serão citados nas ações em que o espólio é parte”. Se a parte é o espólio, porque os herdeiros seriam citados?

O que se pretende dizer, embora de modo confuso, é que, se o espólio estiver sendo representado por inventariante dativo, os herdeiros/sucessores devem ser comunicados da pendência deste processo, para que tomem a atitude que reputarem mais conveniente.

Modifica-se o texto do art. 76 do projeto para aperfeiçoamento da redação, a fim de se uniformizar as expressões utilizadas.

Altera-se a redação dos arts. 77, 78 e 79 e inclui-se mais dois artigos na parte do projeto atinente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Os pressupostos para a desconsideração devem ser aqueles previstos na legislação material. Ao CPC cabe apenas regular o procedimento para a desconsideração.

Assim, não se justificam a remissão ao “abuso de direito”, que não é o pressuposto exclusivo para a desconsideração, nem a indicação dos patrimônios que serão atingidos pela desconsideração, que também variam conforme a relação jurídica material subjacente.

No particular, acolhe-se, em parte, as Emendas 106 e 118, de 2011, de autoria dos deputados Paes Landim e Sandro Mabel, nos termos da subemenda apresentada ao final.

Procede-se a simples aperfeiçoamento da redação, com a eliminação do desnecessário “também” no inciso II do parágrafo único do art. 77.

De acordo com o art. 77, II, do projeto, o incidente cabe em qualquer fase do processo. Assim, é preciso prever o recurso cabível quando a decisão do incidente for proferida pelo relator.

Apesar de as propostas e sugestões de transferência do incidente à parte do projeto que trata da intervenção de terceiros, preferimos mantê-la no loco originário, em especial para não se conduzir à premissa de que o instituto não poderia ser aplicado nos Juizados Especiais, onde se veda, de regra, a participação interventiva de terceiros, conforme redação da primeira parte do art. 10 da Lei n.º 9.099/95: *“Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”*.

Adicionamos um inciso V ao art. 80. Com a eliminação do atentado, deixou de haver a tipificação daquelas condutas, claramente ilícitas. Esse é o artigo mais adequado para prevê-las.

Além disso, aprimora-se o regramento da multa e se estabelece regra concretizadora do princípio da cooperação no §1.º.

No parágrafo 3.º deixa-se claro que se exige o trânsito em julgado da decisão para a exigência da multa. Acolhe-se a Emenda 233/11, do deputado Eduardo Cunha.

Quanto ao parágrafo 4.º, sendo irrisório o valor da causa, também poderá sê-lo o das custas processuais. Altera-se, portanto, o parâmetro de fixação para salários mínimos, a fim de que a multa possa alcançar sua finalidade punitiva e pedagógica.

Promove-se a modificação do parágrafo 2.º do art. 84 do projeto. A alteração do texto feita pelo Senado deixou o enunciado sem sentido. Se se trata de indenização, não há razão para limitar em vinte por cento do valor da causa – limitação somente justificável se se tratasse de punição. Neste ponto, acertou o Senado Federal. Mas o texto ficou sem sentido e precisa ser, pois, retificado.

Quanto às alterações promovidas no art. 85, tenha-se que o PL n.º 8.046, de 2010, aboliu os procedimentos cautelares específicos, não contendo mais a previsão contida nos artigos 835, 836 e 837 do atual Código de Processo Civil, que dispõem sobre a necessidade de caução quando a demanda for proposta por estrangeiro ou brasileiro não residente no Brasil que não mantenha aqui bem imóvel que garanta o pagamento das despesas, custas processuais e dos honorários de advogado.

Por se tratar de regras importantes, propõe-se sua restauração na parte relativa às despesas processuais, com inserção dos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º ao artigo 85 do projeto. Ressalvou-se a necessidade da caução nas hipóteses atualmente previstas no Código de Processo Civil, bem como nos casos em que há acordo ou tratado internacional, a exemplo do que se tem entendido sobre o Protocolo de Las Leñas.

São feitas alterações nos parágrafos 7.º e 12 e acrescidos os parágrafos 14, 15 e 16 ao art. 87 do projeto.

No tocante ao parágrafo 7.º, tenha-se que o direito ao recurso é aspecto do direito fundamental do contraditório. É razoável criar a sucumbência recursal,

como forma de evitar recursos abusivos. O sistema de força normativa dos precedentes diminuirá bastante o uso de recursos abusivos, de resto puníveis por litigância de má-fé.

Convém, à semelhança do que já é feito em ação rescisória, condicionar o agravamento à unanimidade da decisão que não admitiu ou não deu provimento ao recurso de apelação.

A redação do parágrafo 12 foi alterada porque era um tanto obscura.

Para se resolver o problema disciplinado pelo Enunciado n.º 453 da súmula do STJ, que consagra grave imprecisão técnica e uma grande injustiça, foi acrescentado o §14. Acolhe-se a sugestão apresentada pelos professores presentes ao 1.º Colóquio Mineiro sobre a Reforma do CPC, em realizado em 25/03/2011.

Para o §15 acolhe-se, assim, a Emenda 87/11, de autoria do deputado Reinaldo Azambuja.

Com a inclusão do §16 possibilita-se o recebimento pelos advogados públicos de parte dos honorários decorrentes da sucumbência, respeitando-se a competência da iniciativa legislativa da respectiva Fazenda Pública.

Modifica-se o texto do art. 90 do projeto para aprimoramento da redação.

Inclui-se a renúncia no texto do caput do art. 92. O enunciado é antigo e precisa de atualização, pois por um tempo em se confundia desistência com renúncia.

Inclui-se ainda um parágrafo 3.º. Trata-se de norma promocional para estimular a autocomposição. Acolhe-se, em parte, a proposta contida no PL 1.628/2011.

No art. 97 do projeto procede-se a correção de ordem técnica. O “pagamento” será efetuado pela parte sucumbente. O valor de remuneração será apenas “adiantado” pela parte (e não “pago”).

A tabela do CNJ, em razão de o Brasil ser um país continental de muitas diferenças sócio-econômicas, poderá ser distorcida. Respeita-se, assim, o Pacto Federativo. Acolhe-se, parcialmente, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil.

Insera-se após o art. 98 do projeto dispositivo a estabelecer que *“a União e os Estados podem criar Fundos de modernização do Poder Judiciário, a quem*

serão revertidas as sanções processuais pecuniárias destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei”.

Trata-se de importante norma de caráter programático e simbólico cujo acréscimo se verifica. Acolhe-se, em parte, a sugestão dos professores Carlos Alberto Carmona, Paulo Lucon, Ada Grinover e Cassio Scarpinella Bueno.

No caput e §1.º do art. 101 do projeto procede-se a correção de imprecisão técnica. O advogado deve comprovar a procuração, instrumento da representação (art. 5.º, §1.º, EOAB). O instrumento do mandato é o contrato de prestação de serviços advocatícios – contrato de mandato judicial, que não precisa ser juntado aos autos.

É possível representação voluntária sem a existência do contrato subjacente de mandato. Aplica-se, entretanto, supletivamente, à representação voluntária, as normas relativas ao mandato representativo (arts. 120 e 653 a 691, Código Civil).

O poder de representar é concedido pela procuração, que é a sua fonte, legitimando-se normalmente em outra relação jurídica, de onde retira este poder; relação esta que não é, necessariamente, a de mandato, pois há outras relações negociais básicas que autorizam a concessão do poder de agir em nome de outrem, por exemplo: prestação de serviços, empreitada, expedição, agência, sociedade e preposição mercantil. Assim, em vez de “instrumento de mandato” coloca-se o termo “procuração”.

No §2.º do art. 101 o projeto repetiu conhecido equívoco técnico do CPC/1973. É preciso corrigi-lo. A situação não é de inexistência, mas, sim, de ineficácia do processo ou do ato em relação aquele que supostamente seria a parte, mas que não outorgou procuração. “A falta de poderes não determina nulidade, nem existência”. Trata-se de ato cuja eficácia em relação ao suposto representado submete-se a uma condição legal suspensiva: a ratificação.

O caso é de aplicação direta do quanto disposto no art. 662 do Código Civil , que, inclusive, por regular a mesma hipótese fática e ser lei posterior ao CPC, é norma que o revogou, no particular. O advogado será responsabilizado pelas perdas e danos, em razão da extinção do processo instaurado sem que lhe tenha sido outorgada a procuração: se o processo não existisse juridicamente, seria inconcebível e ilógico colocar o “nada jurídico” como suporte fático do dever de indenizar.

A situação é similar àquela do processo instaurado por uma parte ilegítima: é como se o advogado, que não foi autorizado a demandar, estivesse pleiteando em juízo direito alheio, sem que tivesse legitimação extraordinária para tanto; é como se o autor fosse o advogado, não o seu pretenso representado.

Admitir ratificação de ato inexistente é, no mínimo, uma contradição lógica. Tudo aquilo que se coloca posteriormente à prática do ato, como exigência para a produção dos seus efeitos jurídicos, somente pode ser considerado como condição (em sentido amplo), fato que opera no plano da eficácia; o ato processual, no caso, produz efeitos imediatamente, mas sua eficácia fica subordinada a condição suspensiva. Acolhe-se a Emenda 178/11, de autoria do deputado Bruno Araújo.

Altera-se a redação do inciso I do art. 104 do projeto. O art. 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, assim dispõe: *“examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos”*.

A redação do inciso I do artigo 104 do projeto não se refere à possibilidade de acesso aos autos mesmo sem procuração, nem à obtenção de cópias ou ao registro de anotações.

Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando regula a matéria nela prevista.

Da forma como está redigido o inciso I do artigo 104 do projeto, poder-se-ia extrair a conclusão de que o referido artigo 7.º, XIII, da Lei n.º 8.906/94 estaria revogado quanto à possibilidade de acesso aos autos sem procuração e, igualmente, quanto à possibilidade de obter cópias e registrar anotações.

Daí a necessidade de se reproduzir o disposto neste último dispositivo no texto do inciso I do artigo 104 do projeto. Acolhe-se sugestões do advogado Luiz Machado Bisneto.

A regra do art. 106 do projeto é abusiva, por manifestamente contrária ao princípio da duração razoável do processo; que o prazo para os entes públicos comecem a correr da vista dos autos, e não da intimação pessoal, em si já é um privilégio.

A vista dos autos é benefício injustificado, mormente porque o destinatário poderá regular o prazo (haja vista as dificuldades de remessa dos autos), bastando, para tanto, que não compareça ao órgão jurisdicional para fazer carga (o que tem sido usual na prática forense). O “dies a quo” é firmado com a intimação, como forma de ratificar a garantia fundamental da duração razoável do processo.

Ao art. 106 também se propõe a inclusão de parágrafo único tendo em vista a uniformização da legislação, observando-se o disposto nos arts. 158 e 161. Acolhe-se sugestão popular enviada através do e-Democracia por Pedro Henrique M. Figueiredo.

Altera-se o art. 108 para se fazer reproduzir enunciado semelhante existente no CPC Português (art. 271), para esclarecer a situação do adquirente de imóvel litigioso quando a pendência da ação imobiliária não foi averbada na respectiva matrícula. É preciso proteger a boa-fé do terceiro adquirente. Assim, harmoniza-se a regra da alienação da coisa litigiosa com as regras sobre fraude à execução.

No art. 112 do projeto propõe-se a supressão do inciso II. O litisconsórcio decorre de três situações: comunhão, conexão ou afinidade (as “três figuras” do litisconsórcio, de que falava Machado Guimarães). A doutrina percebeu a desnecessidade do inciso II, que se subsume ao inciso III. A alteração se insere na linha de simplificação do texto do CPC e de eliminação de enunciados inúteis.

Procedemos à renumeração do art. 113 do projeto como art. 114 e lhe demos outra redação. A proposta original é bem intencionada: busca-se corrigir a redação do art. 47 do CPC brasileiro, unanimemente criticada.

A solução, porém, não ficou boa. Tudo indica que a norma a ser extraída desse texto é a mesma que se extraía do texto anterior, que era mal redigido: quando houvesse unitariedade o litisconsórcio seria necessário.

Não parece que a proposta visava mudança normativa. O objetivo era tão-somente melhorar o texto normativo. Sendo assim, muito mais simples e correto é dizer que o litisconsórcio será necessário quando for unitário.

Como o próprio projeto define o que é litisconsórcio unitário muitíssimo bem (art. 115), não haveria maiores dificuldades na compreensão do art. 113.

Não há qualquer sentido na expressão “eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”. Não se esclarece quem são os que devem ser citados. A redação é tautológica. A redação mais clara não daria margem a interpretações heterodoxas.

Alteramos a numeração do art. 114 do projeto para art. 115 e lhe atribuímos novo texto, visando o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional nos casos de litisconsórcio facultativo unitário. A alteração consagra a intervenção “*iussu iudicis*” no direito processual brasileiro, já admitida na prática e pela doutrina.

Renumeramos o art. 115 do projeto como art. 113 e lhe conferimos novo texto para aprimoramento da redação. Não há razão para referir-se a “partes litisconsorciadas”, expressão estranha, em vez de “litisconsortes”, designação consagrada.

Modifica-se a redação do inciso IX do art. 118. Trata-se de mera correção redacional em razão da imprecisão técnica. Corrige-se defeitos, não nulidades; nulidade é a consequência do reconhecimento de um defeito processual.

Altera-se a redação de dispositivos do art. 123 do projeto. O STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do §6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. A inclusão do §2.º afirma a decisão proferida na ADI 4638, julgada pelo STF.

Do art. 124 elimina-se o inciso VI do rol de impedimentos e transfere-se a hipótese para suspeição por se entender que são muito graves as consequências.

Com relação ao inciso VIII do art. 124, o vínculo é “trabalhista”. O “emprego” é mais restrito, não contemplando, por exemplo, os funcionários públicos e os prestadores de serviço. A modificação proposta tem a finalidade de exprimir a “ratio legis” (garantir que o vínculo profissional possa comprometer a imparcialidade do julgamento) de forma mais clara.

Propõe-se a modificação de alguns dispositivos do art. 125 do projeto. É preciso criar regra simétrica para a suspeição da prevista para o impedimento (art. 124, §2.º, do projeto). Adota-se a regra já existente no direito brasileiro, prevista no Código Eleitoral (art. 20, parágrafo único).

Considera-se abusivo alegar suspeição se ela for provocada pela parte. A “indução” da suspeição é prática frequente no foro. Tem o propósito de burlar a garantia do juiz natural, com a remessa dos autos a juiz substituto. A parte que

tem esse objetivo passa a praticar atos temerários no processo, dando motivo a diversas decisões contrárias a seus interesses.

Essa série de decisões negativas cria um clima de animosidade no processo, sendo o indício de que se precisava para a arguição da suspeição. Não raro a parte promove uma representação administrativa contra o juiz para, em seguida, alegar que, em razão disso, o juiz perdeu a sua parcialidade.

Não se pode tolerar tais condutas. É comportamento desleal, nítido exemplo de abuso de direito processual, vedado pela cláusula geral de proteção da boa-fé processual.

Também é ilegítima a alegação de suspeição se a parte arguente já houver praticado atos processuais que signifiquem aceitação do órgão jurisdicional.

Veda-se aqui, como se vê claramente, o comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”): tendo aceitado o órgão jurisdicional, com a prática de atos que revelem essa aceitação, a parte não pode em seguida levantar sua suspeição. Mais uma vez se impede o abuso do direito processual.

Ainda, inclui-se o inciso IV, que estava no rol de impedimentos e passa a ser hipótese de suspeição, por se entender que, se a hipótese fosse de suspeição, as consequências seriam muito drásticas ao processo, quando o laço havido entre credores e devedores não é tão intenso.

Ademais, não se pode atribuir as consequências da verificação do impedimento (insanáveis no plano endoprocessual) a uma situação que muitas vezes é desconhecida pelo juiz.

No art. 126 se propõe algumas correções técnicas para aperfeiçoamento da redação, e o acréscimo de um parágrafo que permita decisão monocrática de relator em casos de manifesta procedência ou improcedência.

Modifica-se a redação do art. 128 do projeto. A exclusão do trecho “quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica” de seu inciso I é necessária para contemplar a crescente atuação do Ministério Público como parte, não sendo razoável limitar as hipóteses de suspeição e impedimento apenas à atuação como órgão interveniente.

Note-se que as leis orgânicas do Ministério Público também unificam o tratamento e remetem à lei processual para a configuração das situações (art.

43, VII, da Lei n.º 8.625/93 e arts. 236, VI, e 238 da Lei Complementar n.º 75/93), configurando um retrocesso a disciplina atual conferida pelo projeto.

A redução dos anteriores incisos II a VI aos propostos incisos II e III busca evitar detalhamentos legais. A redação proposta contempla as hipóteses descritas na redação originária com a vantagem de reduzir o texto legal, já que este é o ideal buscado pelo projeto.

Quanto aos parágrafos acrescidos, tenha-se que o projeto era omissivo quanto ao procedimento para arguição de impedimento ou suspeição de membro do Ministério Público ou de auxiliar da justiça.

A alteração do art. 129 objetiva harmonizar o dispositivo com os procedimentos de direito marítimo, que foram reincorporados. Há expressa menção a eles no projeto (partidor: 637, p. ex.; distribuidor: 261, par. ún.; contador: 510, §1.º, p. ex.). Mantém-se ainda a coerência do relatório, tendo em vista a proposta de tratamento do “amicus curiae” como um auxiliar da justiça.

Propõe-se a modificação do art. 133. A proposta introduz nova atribuição ao oficial de justiça, amparada pelos artigos 427 a 435 do Código Civil.

Com a prática eletrônica de atos processuais, aquele sujeito imparcial, gradativamente, terá seu volume de trabalho reduzido ou, pelo menos, suas funções deverão de ser redefinidas para que o auxiliar possa também servir de agente propagador dos ideais de justiça.

Pela proposta apresentada, afirma-se os meios de autocomposição (fomentando-se a conciliação) e a economia processual, ao passo que torna desnecessário o peticionamento em juízo com este objetivo.

Acolhe-se sugestão apresentada pela FENASSOJAF – Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, FOJEBRA – Federação das Entidades Representativas dos Oficiais de Justiça Estaduais do Brasil.

Insere-se no art. 135 do projeto previsão de o perito ser não somente um especialista sobre o tema (pessoa física), mas também um órgão, entidade, organismo ou pessoa jurídica que possa realizar a vistoria, o exame ou a avaliação, tais como laboratórios e entidades especializadas.

Também se insere previsão de que se institucionalize, a exemplo do que já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a relação de peritos dos tribunais, na forma do que já ocorre em países da Europa continental.

De igual modo, insere-se previsão de critérios que devem ser observados para a formação da lista, bem como a necessidade de reavaliações periódicas, com a finalidade de estimular a pesquisa, o estudo e a atualização dos profissionais cadastrados, em acolhimento às ideias defendidas por Diogo Assumpção Rezende de Almeida (A prova pericial no processo civil: o controle da ciência e a escolha do perito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011).

Altera-se a redação do parágrafo 1.º do art. 136 do projeto em razão de esclarecimento que se impõe. Acolhe-se a proposta contida no PL 5.748/2009.

Propõe-se alteração da redação dos arts. 141, 142 e 143 do projeto. Intérprete e tradutor são auxiliares da justiça diversos. O documento em língua estrangeira não deve ser interpretado, deve ser traduzido. A linguagem do surdo-mudo não deve ser traduzida, mas, sim, interpretada.

Acolhe-se as sugestões do ilustre jurista Athos Gusmão Carneiro e se reproduz sua justificativa: *“A Seção passou a incluir o ‘tradutor’, função diversa da do ‘intérprete’. Documento em língua estrangeira deve ser traduzido para o português, e não, como está no projeto, simplesmente interpretado porque de ‘entendimento duvidoso’. Um escrito em mandarim, ou em hebraico, árabe ou finlandês deve ser traduzido para o vernáculo, e não simplesmente interpretado”*.

Quanto ao inciso III do artigo referido, acolhe-se as Emendas 433 e 516/11, de autoria dos deputados Fabio Trad e Mara Gabrilli, respectivamente.

Modifica-se dispositivos inseridos na seção referente aos conciliadores e mediadores judiciais para aperfeiçoamento da redação (arts. 144 a 153 do projeto).

Na definição das normas aplicáveis aos conciliadores e mediadores, confere-se atribuição aos tribunais para: a) a criação de setores de conciliação e mediação mediante a constituição de quadro próprio ou a formação de cadastro de conciliadores e mediadores; b) o desenvolvimento de programas de incentivo à promoção das soluções autocompositivas; e c) a definição dos papéis dos sujeitos do processo e, notadamente, dos conciliadores e mediadores.

Da mesma forma, faz-se a individualização e a definição dos princípios informativos da atividade dos sujeitos do processo na adoção de métodos autocompositivos na solução de conflitos.

Com relação aos mediadores e conciliadores, coloca-se regras sobre impedimentos e infrações, além da possibilidade de sua prestação como trabalho voluntário e sua significação como atividade jurídica.

Propõe-se ao Conselho Nacional de Justiça a atribuição de definir os requisitos ao exercício da função de conciliador e mediador, como também para estabelecer o conteúdo programático mínimo dos respectivos cursos de formação e capacitação.

Por fim, fica ressalvada a adoção de outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais.

Ao inciso IV do art. 743 propõe-se a inserção do termo de transação ou conciliação assinado por mediador ou conciliador.

Em relação ao caput do art. 148 e ao parágrafo único do art. 153, são propostas modificações para aperfeiçoar os institutos da mediação e conciliação.

Altera-se o art. 158 tendo por objetivo sua harmonização com a regra do art. 106. A eliminação do vocábulo “parecer” deve-se à circunstância de que não há intervenção apenas através daquele expediente. Acolhe-se sugestão popular enviada através do e-Democracia por Pedro Henrique M. Figueiredo.

No tocante aos arts. 159 e 162, o STF entendeu que a responsabilidade do funcionário público é regressiva, à luz do §6.º do art. 37 da CF/88. Trata-se, pois, de esclarecimento importante. A inclusão do parágrafo único afirma a decisão proferida na ADI 4638, julgada pelo STF.

O parágrafo único do art. 160 do projeto merece ser eliminado, pois não é harmônico com a legislação em vigor, sobretudo com o disposto na Lei n.º 1.060/50, e com o disposto na legislação de regência da Defensoria Pública.

O que se exige da parte é que subscreva declaração de que, sob as penas da lei, não reúne condições de pagar as despesas e custas do processo, desejando, portanto, ser representado pela Defensoria Pública. Desnecessário o referido parágrafo único, sendo suficiente a legislação em vigor.

Modifica-se o texto do caput e parágrafo único do art. 174, bem como do caput e do inciso I do art. 182 do projeto para aperfeiçoamento da redação.

A modificação do art. 161 busca sua harmonização com o art. 106. Os institutos deste projeto precisam afirmar a garantia da duração razoável do processo.

A prática forense tem mostrado que aqueles que têm o benefício de vista pessoal dos autos acabam por regular seus prazos (haja vista as dificuldades de remessa dos autos à repartição pública respectiva), bastando, para tanto, que não compareça ao órgão jurisdicional para fazer carga (o que tem sido usual na prática forense). A modificação evita alguns maus agentes atendam unicamente aos seus interesses pessoais.

A inclusão do §2.º intenta a harmonização das expressões utilizadas nos arts. 106 e 158.

Exclui-se os parágrafos do art. 163, face à nova seção proposta, que versa sobre os atos processuais praticados eletronicamente.

Propõe-se a inclusão de uma Seção II, a versar sobre a prática eletrônica de atos processuais, ao Capítulo I do Título IX (Dos atos processuais) do Livro I do projeto, com a renumeração das demais seções e artigos.

As diretrizes mínimas a serem observadas na prática eletrônica de atos devem emanar da lei processual para evitar a inobservância de garantias fundamentais do processo (dentre elas a da democratização do acesso à Justiça) e prerrogativas das partes e dos advogados, circunstâncias verificadas com frequência durante os primeiros anos em que esta experiência foi conduzida no Brasil.

Assim, busca-se evitar que a edição de normas regulamentadoras infralegais para disciplinar particularidades de cada instância judicial nacional acabe utilizando argumentos de limitação ou avanço tecnológico como justificativa para cercear garantias e direitos das partes e dos advogados.

Passemos a explicitar cada um dos conceitos trazidos como novidade ao texto. Ponderou-se a sua inserção formal no diploma legal, porém a melhor técnica legislativa recomenda não trazer conceituações no texto legal para evitar “conceitos fechados” que poderiam se tornar obsoletos rapidamente com a velocidade das transformações, especialmente na seara tecnológica.

Destaca-se:

a) as garantias da:

a1) disponibilidade - garantia de que quem precisar ter acesso legítimo aos sistemas de automação processual terá estes serviços oferecidos sem interrupção, sem solução de continuidade, no momento em que forem solicitados e/ou necessários;

a2) independência da plataforma computacional - refere-se à garantia de que os sistemas não devem ser projetados para funcionamento atrelado a determinado sistema operacional, software, estrutura de dados ou equipamento, e nem dependentes de tecnologias específicas, garantindo a inovação e o aprimoramento das ferramentas à medida que avancem as tecnologias disponíveis, e evitando a imposição de padrões, inclusive de mercado, que estagnem a automação;

a3) acessibilidade - garantia aos indivíduos portadores de necessidades especiais do uso dos sistemas e do exercício dos direitos relativos, seja à sua cidadania, seja ao exercício de sua profissão;

a4) interoperabilidade - característica por meio da qual se busca a comunicação plena entre sistemas distintos, de modo a que, quando necessário, possam enviar e receber dados de outros sistemas e processá-los normalmente, integrando as soluções oferecidas;

b) padrões livres ou abertos - padrão técnico cuja especificação seja publicamente acessível e sem restrição de uso, estudo ou implementação, que promova independência de plataforma computacional, que não oponha obstáculo técnico intransponível à extensão de suas funcionalidades, e cuja adoção não exija contraprestação;

c) requisitos de:

c1) autenticidade - garantia de atribuir a prática de um ato em meio eletrônico a uma determinada pessoa;

c2) integridade - garantia de que as informações constantes de determinado registro não foram alteradas sem autorização e conhecimento por quem de direito;

c3) temporalidade - garantia de que se registrem data e hora de determinado evento, de modo a permitir a constatação, em eventual necessidade de

comparação, da ordem cronológica em que ocorreram; o Observatório Nacional pode oferecer este carimbo de tempo nacionalmente unificado;

c4) não-repúdio - garantia de que o responsável por um ato não possa negar a sua prática;

c5) conservação - garantia de que seja adotado um conjunto de medidas e estratégias de ordem administrativa, política e operacional para a preservação da integridade das informações disponíveis, inclusive com políticas claras de cópias de segurança e recuperação em relação a incidentes de danos à estrutura de funcionamento dos sistemas ou às bases de dados, pelo tempo que esta preservação for necessária;

d) infra-estrutura de chaves públicas unificada nacionalmente - conjunto dos órgãos governamentais, entidades privadas, padrões técnicos, normas jurídicas, tecnologias, relações hierárquicas e equipamentos que gerenciam certificados digitais criptografados e oficialmente utilizados no país com o objetivo de assegurar validade jurídica a transações eletrônicas.

Substituímos o termo "hierarquia", mais usual porém coloquial, pelo termo "infra-estrutura". Primeiro porque o termo da norma que rege a matéria (MP 2200/2001) é "infra-estrutura" (tem até uma logomarca do Governo Federal, padrões próprios, ICP-Brasil), e depois porque a infra-estrutura a que a norma se refere é hierárquica por força da própria norma.

e) certificação digital - é a tecnologia que serve de base para implementar uma infra-estrutura de chaves públicas. Consiste em um arquivo digital por meio do qual um terceiro confiável (na estrutura nacionalmente unificada da ICP-Brasil, a autarquia especial ITI) garante a identidade de um sujeito que se apresenta como o autor da transação.

A tecnologia, da forma como está adotada no Brasil, autoriza a presunção de validade da transação autorizada por meio da certificação ICP-Brasil, e permite, por exemplo, validar a identificação de alguém em relação a um documento eletrônico com presunção jurídica de força equivalente ao reconhecimento de firma.

A redação dos dispositivos está em consonância com as sugestões colhidas na audiência pública, proposta por este Relator parcial, em sessão realizada perante a Comissão Especial na Câmara dos Deputados, onde foram ouvidos representantes do IBDI – Instituto Brasileiro de Direito da Informática e do IBDE – Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico.

Acolhe-se sugestão encaminhada pelo Ministério da Justiça para alteração do art. 166 a fim de reforçar a cooperação internacional.

Para a inclusão do parágrafo único considera-se que, como a prova é destinada, primeiramente, ao juiz, sendo ele conhecedor da língua estrangeira, poderá dispensar a tradução do documento, desobrigando, assim, as partes dos custos de tradução juramentada. A providência coaduna-se com a garantia da duração razoável do processo.

Altera-se o §1.º do art. 170 do projeto para aperfeiçoamento de sua redação.

No parágrafo 2.º do art. 179 se procede ao aprimoramento da redação. O §3.º é importante, pois não há coincidência entre o horário para a prática eletrônica de ato processual e o horário do expediente forense.

Propõe-se, outrossim, a alteração da redação do art. 188 do projeto. O obstáculo pode ser criado por qualquer sujeito do processo (parcial ou imparcial), e não apenas pela parte adversa. Ademais, a redação originária poderia ensejar equivocada interpretação, onde, se a parte criasse obstáculo contra si, haveria suspensão do prazo.

Por conta disso é que a doutrina explica, em torno do art. 180 do CPC/73, que *“se o óbice foi criado pela própria parte, ela não pode ser beneficiada com a suspensão do prazo à prática do ato respectivo. Aliás, a ninguém é lícito valer-se de sua própria torpeza para extrair benefício de qualquer ordem”* (Rinaldo Mouzalas. *Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012). Com a redação proposta elimina-se elucubrações a esse respeito.

Propõe-se a transferência da redação do art. 193 do projeto e sua colocação como parágrafo 2.º do art. 185 para se dar mais fluidez ao texto.

Altera-se a redação do art. 199 do projeto. Acolhe-se, em parte, a sugestão dos PLs 1824/96 e 212/07.

Quanto aos arts. 201 e 202, tenha-se que a redação proposta está vencida pela interpretação jurisprudencial, ao impor o desentranhamento dos expedientes processuais praticados.

À guisa de ilustração, transcreve-se parte da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 962.265: *“Não é intempestivo o recurso especial na hipótese em que o recurso é protocolizado dentro do prazo legal, mas os autos são devolvidos ao cartório após o decurso do mencionado prazo,*

pois, em relação à contagem dos prazos processuais, não se aplicam as penalidades previstas no artigo 195 do CPC, o qual determina que o juiz mandará desentranhar as alegações e os documentos apresentados caso o advogado não restitua os autos no prazo legal”.

Por força de técnica legislativa, propõe-se a fusão dos arts. 201 e 202, colocando este em forma de parágrafos daquele, por entender que o último é desdobramento do primeiro.

No art. 205, propõe-se a supressão e consequente transferência do parágrafo único ao art. 184, onde fica mais bem alocado, haja vista tratar-se da prática eletrônica de atos processuais.

Altera-se a redação do art. 208. O “indeferimento da petição inicial” contempla as situações que há ou não resolução de mérito (antes da citação). E, em ambos os casos, o processo é válido.

Modifica-se a redação do caput e parágrafos do art. 209 do projeto.

Com a propositura da demanda, já passa a haver lide pendente, ou seja, surge a litispendência (há, na verdade, dois sentidos no termo litispendência: lide pendente e existência de duas ações idênticas em curso; a litispendência, como lide pendente, produz o efeito de proibir a litispendência no sentido de duas demandas idênticas).

Acontece, porém, que enquanto não se realizar a citação válida, a litispendência (lide pendente) existe apenas para o autor. Com a citação, o réu passa a integrar a relação processual, a partir de quando também se terá litispendência relativamente ao réu.

Ao ser proposta a demanda, o processo já existe para o autor, somente sendo produzidos, para o réu, os efeitos mencionados no artigo 209 do PL n.º 8.046, de 2010, depois que for validamente citado (art. 287 do PL n.º 8.046, de 2010).

A propositura da demanda é o ato que dá início ao processo e lhe determina a pendência. Em relação ao autor, a eficácia da litispendência é imediata (PL n.º 8.046, de 2010, arts. 209 e 287). Ainda que não se pudesse extrair essa conclusão de tais dispositivos, a garantia do juiz natural assim exigiria.

Ora, as regras de distribuição de processos onde houver mais de um juiz concretiza a garantia do juiz natural, não devendo ser desrespeitadas as

normas de distribuição de causas, no que se insere a coibição de expedientes destinados a “escolher” o juízo.

Instaurado o processo, opera-se para o autor a litispendência, daí se produzindo vários efeitos, entre eles a proibição de renovação da mesma demanda pelo autor; obsta-se, enfim, a litispendência no sentido de repositura da mesma demanda. Se a litispendência (no sentido de repositura da mesma demanda) somente fosse induzida, para o autor, com a citação válida, ser-lhe-ia fácil burlar a garantia do juiz natural.

Imagine-se, por exemplo, que se propõe determinada demanda em fevereiro de determinado ano, somente vindo a ser efetivada a citação válida em outubro do mesmo ano por atos imputáveis ao próprio autor.

Considerando que a demanda fora proposta a um juízo que não agrada o autor, este, em março do mesmo ano, repropôs idêntica demanda, vindo a ser distribuída para um juízo que lhe convém, com a posterior efetivação da citação válida em abril daquele mesmo ano.

A se entender que a litispendência somente seria induzida com a citação válida, não podendo retroagir à data da propositura, a primeira demanda proposta, nesse exemplo ora aventado, haveria de ser extinta, consolidando-se uma rematada “escolha” do juízo, em acendrada violação à garantia do juiz natural.

Em tal exemplo, o processo a ser extinto é aquele instaurado com a propositura da segunda demanda, e não aquele em que houve a segunda citação válida. É que, como já se demonstrou, a litispendência produz seus efeitos, quanto ao autor, desde a propositura da primeira demanda, e não com a primeira citação válida.

É com a citação válida que a litispendência produz seus efeitos relativamente ao réu. Daí não se poder estabelecer a existência de alguma hipótese em que a litispendência não retroaja à data da propositura.

Por isso que se impõe afastar essa hipótese do §2.º do artigo 209, harmonizando a regra com outros dispositivos e com a garantia constitucional do juiz natural, evitando-se manobras para escolha do juízo.

Quanto ao parágrafo §1.º, busca-se harmonizar o dispositivo com o art. 202, I, do Código Civil e com o enunciado 416 das Jornadas de Direito Civil.

A prescrição, no referido dispositivo do Código Civil, é interrompida pelo despacho que ordena a citação, e não pela citação válida. Aliás, essa é a regra geral, que também consta do Código Tributário Nacional e da Lei de Execução Fiscal. Daí mudança ora proposta, cuja finalidade é manter a coerência e a unidade sistêmicas.

A alteração proposta ao art. 210 do projeto visa tão-somente a correção ortográfica de seu texto.

A alteração promovida no inciso I do art. 213 tem por escopo evitar que o culto televisionado possa servir de alegação para não ser realizada a citação. Esse cuidado tem sido adotado por sistemas jurídicos estrangeiros.

A doutrina igualmente tem atribuído esta orientação ao comentar o dispositivo correspondente do CPC/73: *“Apenas se preserva o momento da celebração ao seu participante. Naturalmente, afasta-se a impossibilidade de citação se o réu estiver assistindo a ato transmissionado, pois, caso contrário, poder-se-ia fazer uso da disposição legal para evitar a comunicação e, assim, procrastinar a marcha processual em detrimento da sua duração razoável.”* (Rinaldo Mouzalas. *Processo Civil*. Salvador: Juspodivm, 2012).

Modifica-se o texto dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 214 para correção da redação.

Altera-se a redação do art. 216 para incluir a ação de interdição. Não há razão para se vedar, atualmente, citação postal em ações de família. A presença do oficial de justiça, porque ostensiva, é mais um complicador para a tentativa de solução consensual do conflito, que neste caso é ainda mais prioritária. A proposta está, ainda, em consonância com o procedimento especial criado para as ações de família.

Altera-se a redação do inciso VI do art. 219 do projeto para se realizar adequação terminológica.

Propõe-se modificação da redação do art. 225. O fato de ser desconhecido ou incerto o réu, acaso impossibilite a sua localização, é que justifica a citação por edital.

O simples fato de o réu ser desconhecido ou incerto, a despeito de conhecido o lugar onde ele se encontra, não autoriza a citação ficta. Ela deve ser real (pelo correio, por oficial de justiça ou eletronicamente), bastando que o autor, que não conhece o(s) réu(s), identifique este(s) de forma(s) individualizada(s).

Modifica-se a redação dos incisos III e IV do art. 226. A revelia que decorre da citação por edital só produz o efeito de nomeação de curador especial. A remissão do inciso IV é, pois, equivocada.

A redação proposta ao art. 228 do projeto objetiva o aperfeiçoamento de seu texto.

Modifica-se a redação do §2.º do art. 244. O STJ pacificou o entendimento de que, relativamente aos nomes das partes ou dos advogados, a publicação com erro de grafia ou com abreviação não é válida. Isso porque impossibilita a procura no Diário da Justiça Eletrônico.

Quanto ao §3.º que se lhe pretende inserir, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual, havendo pedido expresso nos autos para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica nulidade (EREsp 812.041-RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 21/9/2001). Consolida-se, então, a orientação jurisprudencial.

Com o §5.º se objetiva regular a contagem dos prazos nos casos de arguição de nulidade das intimações, em observância à orientação jurisprudencial já firmada em torno do assunto.

Altera-se o art. 249 para aperfeiçoamento de sua redação, pois o texto se encontrava ambíguo.

Propõe-se a supressão do §2.º do art. 250 do projeto porque está em local inadequado. Ele diz respeito à audiência e é neste capítulo que ele deve ser inserido. Além disso, também nas hipóteses de adiamento da audiência deve haver nova intimação das partes.

Ao art. 254 se acrescenta um parágrafo 3.º do seguinte teor: *“a falta de intimação de membro do Ministério Público que atue no primeiro grau poderá ser suprida pela intervenção de seu membro que atue no segundo grau”*.

A atuação do órgão do Ministério Público em exercício no segundo grau de jurisdição é suficiente para assegurar a validade do processo se não houve manifestação do órgão que atuaria em primeiro grau.

Na alteração do art. 258 acolhe-se, em parte, sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil. Dirime-se dúvida em torno do alcance do vocábulo

“defesa”, que não se restringe apenas à atividade do réu, mas, sim, ao exercício da ampla defesa por qualquer das partes.

Promove-se a alteração do texto do parágrafo único do art. 261 do projeto. Reconvenção é instituto processual diverso do pedido contraposto, que, na prática forense, dispensa anotação pelo distribuidor. O projeto, aliás, equivocadamente, utiliza a expressão “pedido contraposto” como sinônima do vocábulo “reconvenção”.

Propõe-se, assim, a substituição da expressão “pedido contraposto”, onde é utilizada, pelo vocábulo “reconvenção”, porquanto, em todas as passagens nas quais aquela expressão é utilizada refere-se, na verdade, ao vocábulo “reconvenção”.

Altera-se o art. 262 do projeto pelas mesmas razões técnicas que justificaram a proposta de alteração do caput e do §1.º do art. 101.

Modifica-se a redação de diversos dispositivos do art. 267. No inciso V, acolhe-se o esclarecimento proposto na Emenda 408/11. A reorganização dos incisos visa separar as hipóteses em que se considera, para a fixação do valor da causa, a natureza do direito pedido das situações de cumulação de pedidos, a fim de facilitar a compreensão do texto.

A modificação proposta em torno do inciso VIII justifica-se pela necessidade de identificar parâmetros de fixação do valor da causa também nas demandas de indenização por danos materiais. A mudança no §3.º busca aperfeiçoamento da redação.

Nas disposições transitórias se propõe o acréscimo de artigo a estabelecer que *“os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para a Certificação Digital, ficam convalidados, ainda que não tenham obedecido aos requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes”*.

A inclusão é necessária face às disposições da prática eletrônica dos atos processuais.

Por fim, altera-se a redação de dispositivos integrantes do Título IX (Tutela de urgência e tutela de evidência) do Livro I do projeto.

O referido título do Livro I prevê a técnica da antecipação da tutela e se encontra dividido em dois capítulos, sendo que o primeiro está subdividido em três seções distintas.

Mantêm-se as linhas mestras do tema, já bem delineadas no projeto, propondo-se apenas nova sistematização da matéria.

O primeiro capítulo trata das disposições gerais referentes à antecipação da tutela. Todo o capítulo cuida da concessão de tutela fundada em cognição sumária. Rigorosamente, tutela antecipada satisfativa ou cautelar.

O termo tutela antecipada já está incorporado à tradição jurídica brasileira e não pode ser simplesmente ignorado pelo novo CPC – que não o abandona, mas deixa de mencioná-lo. Daí a mudança terminológica proposta.

A primeira seção traz o regramento comum a todas as espécies de antecipação da tutela e prevê: i) a finalidade da técnica antecipatória (satisfazer ou acautelar antes da concessão a tutela jurisdicional final); ii) a interinidade da tutela antecipada, como regra; iii) a provisoriedade do provimento antecipado; iv) as técnicas processuais que podem ser empregadas para efetivação a tutela antecipada; v) a necessidade de fundamentação da decisão que concede ou nega a tutela antecipada; e vi) a competência para apreciação do pedido.

O regime jurídico comum da tutela antecipada, seja ela cautelar ou satisfativa, é um dos pontos altos do projeto, pois evita discussões doutrinárias desnecessárias, inclusive quanto à fungibilidade entre as tutelas satisfativa e cautelar concedidas provisoriamente. Ficam mantidas as regras propostas, que ficam mais bem organizadas.

A segunda seção disciplina apenas as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na urgência. A uma, arrola-se as duas finalidades básicas da técnica antecipatória fundada na urgência: satisfazer ou acautelar. A duas, esclarece-se que é possível, excepcionalmente, prestação de tutela cautelar de ofício. A três, prevê-se a responsabilidade por dano processual em face da fruição de provimento antecipado. A quatro, prevê-se a possibilidade de emenda à petição inicial em todos os casos em que a urgência determinar a busca por tutela jurisdicional satisfativa antecipada de forma absolutamente premente, não permitindo exposição mais elaborada da visão fático-jurídica do demandante na petição inicial.

Note-se que a emenda da petição inicial constitui expediente técnico que evita a duplicação desnecessária da tutela satisfativa de urgência – antecipada e

final – com ganho para economia processual. A rigor, tutela jurisdicional antecedente – de caráter preparatório – só pode ser a de natureza cautelar. O pedido autônomo de tutela antecipada satisfativa não deve ser chamado de antecedente, pois tem a mesma natureza do pedido de tutela final. Essa é a razão da distinção entre os regramentos.

A terceira seção prevê as hipóteses de técnica antecipatória fundadas na evidência do direito posto em juízo. A ampliação dos casos de tutela antecipada da evidência é um grande passo que o projeto deu. Agora, traz-se uma nova hipótese de tutela antecipada da evidência, que é a antecipação com reserva de cognição de exceção substancial.

No entanto, a tutela de parcela incontroversa da demanda, originariamente prevista como tutela da evidência, é tutela definitiva, como o próprio texto do projeto afirma, com o que deve ser deslocada para a parte relacionada ao julgamento antecipado parcial do mérito.

A doutrina brasileira avançou, como nenhuma outra no mundo, no estudo da tutela fundada em cognição sumária. A organização dos dispositivos que constam do projeto e o aperfeiçoamento de alguns deles são essenciais para evitar discussões futuras e afinar a legislação brasileira ao estágio atual da ciência processual.

Dá-se, ainda, o destaque à designação “tutela cautelar”, consagrada em nossa tradição jurídica. Neste ponto, acolhe-se a Emenda 784/11, de autoria do deputado Miro Teixeira.

A possibilidade de o órgão jurisdicional impor caução também está consagrada, acolhendo-se a Emenda 36/11. Acolhe-se, também, as Emendas 847, 848, 849, 850 e 852/11, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen.

B) ANÁLISE DAS EMENDAS

1) Art. 1.º (Emenda 883/11)

A Emenda objetiva incluir dispositivo na seção “Dos Atos em Geral”, do Capítulo I do Título IX determinando que se aplica os arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437/92.

A Lei n.º 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do poder público, não é objeto de revogação por este PL. Pela rejeição da emenda.

2) Art. 3.º (Emendas 566 e 872/11)

A Emenda 566/11 intenta suprimir, no art. 3.º do PL, a possibilidade de, voluntariamente, serem submetidos litígios ao juízo arbitral.

A medida se afigura inoportuna diante da emenda proposta por este Relator-Parcial ao art. 3.º do projeto.

A Emenda 872/11 intenta substituir a redação do art. 3.º do PL para “todos têm direito à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva mediante processo justo”.

O pretendido pelo autor consta no art. 4.º do PL, que diz que “as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa”.

Pela rejeição das Emendas 566 e 872/11.

3) Art. 5.º (Emenda 871/11)

A emenda pretende modificar o art. 5º para inserir uma série de obrigações para o juiz.

O capítulo em que está inserido o art. 5.º é o dos Princípios e Garantias Fundamentais, não cabendo, portanto, inserir obrigações para o juiz. Emenda rejeitada.

4) Art. 6.º (Emendas 570, 607, 627, 785 e 870/11)

A Emenda 570/11 intenta acrescentar no art. 6.º do PL o princípio da celeridade.

O princípio da celeridade não deixa de estar contido no princípio da eficiência. Emenda rejeitada.

A Emenda 607/11 modifica a redação do art. 6.º do PL, para suprimir “observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência”.

Os princípios que ora se pretende suprimir são todos constitucionais (CF, art. 37, caput), e norteadores da conduta da atividade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Emenda rejeitada.

A Emenda 627/11 intenta suprimir o art. 6º do PL.

Os princípios que ora se pretende suprimir são todos constitucionais (CF, art. 37, caput), e norteadores da conduta da atividade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Emenda rejeitada.

As Emendas 785 e 870/11 modificam a redação do mencionado dispositivo do projeto.

No artigo se faz necessário o aperfeiçoamento da redação e inclusão da proporcionalidade.

Quanto à Emenda 785/11, tenha-se que a Constituição Federal hoje, sem dúvida, influencia vários ramos do direito, não sendo mais estranho, por exemplo, falar-se em direito civil constitucional.

Pela rejeição das Emendas 570, 607, 627 e 785/11 e pela aprovação da Emenda 870/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

5) Art. 7.º (Emenda 78/11)

A emenda pretende acrescentar, na redação do art. 7.º do PL, que assegura às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades

processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanção processuais, também os procuradores judiciais.

A modificação é desnecessária, porquanto o dispositivo em questão está inserido no capítulo referente aos Princípios e Garantias Fundamentais do Processo Civil.

Para os advogados, a Lei n.º 8.906/94, mais conhecida como Estatuto da Advocacia, já garante, em seu art. 6.º, que *“não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”*.

Emenda rejeitada.

6) Art. 9.º (Emendas 79, 369 e 571/11)

A Emenda 79/11 pretende suprimir o art. 9.º do PL, uma vez que ele e o art. 10 se repetem.

O que à primeira vista pode parecer repetição, na verdade não é: no art. 9.º o PL diz que nos casos em que se tratar de medida de urgência ou decisão concedida a fim de evitar o perecimento do direito, o juiz pode proferir sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja ouvida; e no art. 10 diz que mesmo em matéria sobre a qual tenha de decidir de ofício deve dar às partes oportunidade de se manifestar.

A Emenda 369/11 modifica a redação do art. 9.º do PL, para substituir “medida de urgência” por “oitiva da parte”.

A oitiva da parte está contida na tutela de urgência que, de acordo com o art. 269, são medidas “de natureza satisfativa ou cautelar”.

A Emenda 571/11 modificar a redação do art. 9.º do PL.

A redação do dispositivo em questão é clara e em perfeita consonância com as normas do PL. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 79, 369 e 571/11.

7) Art. 10 (Emendas 417, 604, 758 e 869/11)

As Emendas 417, 604 e 758/11 suprimem o art. 10 do projeto.

Contudo, há de se ter que o contraditório é exigência da própria Constituição Federal. A redação do dispositivo impugnado atende ao disposto no inciso LV, de seu art. 5.º.

A Emenda 869/11 modifica o art. 10 do PL para declarar ineficaz a “decisão-surpresa”. Todavia, a consagração do princípio já atende aos anseios do ilustre autor.

Pela rejeição das Emendas 417, 604, 758 e 869/11.

8) Art. 12 (Emendas 564, 704 e 761/11)

A Emenda 564/11 intenta conferir a seguinte redação ao inciso V do art. 12: “*V – o julgamento de procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa acometida por doença grave ou pessoa com deficiência*”.

O art. 12 já contém exceção relativa às preferências legais. A legislação em vigor prevê preferência para os idosos e para os portadores de doenças graves.

As Emendas 704 e 761/11, idênticas em seu conteúdo, intentam modificar a redação do art. 12 do PL para determinar que a obediência à ordem cronológica não seja obrigatória.

A modificação pretendida esvazia o conteúdo do próprio dispositivo, que tem por objetivo evitar que ações antigas, porém complicadas, permaneçam nas prateleiras em prol das mais rápidas.

Pela rejeição das Emendas 564, 704 e 761/11.

9) Art. 13 (Emenda 397/11)

A emenda intenta modificar o art. 13 para inserir também os acordos internacionais, harmonizando o dispositivo com o art. 24 do PL.

Não se pode confundir os dois dispositivos. O art. 24 fala que uma ação proposta perante o tribunal estrangeiro não induz litispendência nem obsta que a autoridade brasileira conheça da mesma causa, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais.

Já o art. 13 não fala de acordos, e sim que, juntamente com as normas processuais brasileiras, os tratados e convenções internacionais regerão a jurisdição civil.

Emenda rejeitada.

10) Art. 15 (Emendas 80 e 430/11)

A Emenda 80/11 modifica o art. 15 do PL para inserir processos trabalhistas e coletivos e aplicação da lei “supletiva e subsidiária”.

A Emenda 430/11 modifica o art. 15 do PL, para inserir processo trabalhista.

Não se justifica retirar do texto a aplicação, supletiva e subsidiária, ao processo trabalhista. Esta sugestão também foi encaminhada pelo Poder Executivo Federal (Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, AGU e Casa Civil da Presidência da República).

A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Apesar de que as normas que regulam processos penais, eleitorais, administrativos ou trabalhistas devem indicar as ressalvas que entender cabíveis.

Veja o art. 769 da CLT: *“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*. O mesmo com o parágrafo único do art. 8.º da CLT: *“O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”*. O mesmo com o CPP, a exemplo de: *“Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil”*.

Pela aprovação das Emendas 80 e 430/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

11) Art. 16 (Emenda 582/11)

A Emenda 582/11 intenta modificar a redação do art. 16 do PL, para substituir “a jurisdição civil é exercida pelos juízes” por “a jurisdição civil é exercida pelo Estado, que a delega aos seus juízes”.

Todo cargo público é exercido por pessoas, em nome do Estado, por delegação dele. Emenda rejeitada.

12) Art. 17 (Emenda 701/11)

A emenda objetiva inserir parágrafo único no art. 17 para acrescentar ao interesse de agir a existência de pretensão resistida.

A modificação aventada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito de que, quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente.

Contudo, modifica conceitos clássicos. Para o problema em questão foi aprovada a Emenda 74, que acrescenta parágrafo ao art. 87, punindo a parte que ajuíza ação sem haver pretensão resistida.

Emenda rejeitada.

13) Art. 18 (Emenda 81/11)

A emenda confere nova redação ao parágrafo único do art. 18 do PL.

Há casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente com a legitimação ordinária. Assim, não é sempre que, com a participação do substituído, a legitimação extraordinária deva cessar.

Além disso, a previsão do dever de intimar o substituído, em qualquer caso, pode comprometer a duração razoável do processo. Há alguns problemas: a) a

quem cabe o dever de “promover” a intimação, fornecendo os dados pessoais que a permitam?; b) nos casos em que o substituído for alguém que não se conhece (em litígios envolvendo sociedade anônima, p ex.), como se fará a intimação?; c) o dispositivo se aplica a ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos?; d) e se houver muitos substituídos? Todos poderão intervir como assistentes litisconsorciais?

A inclusão da possibilidade de intervenção “iussu iudicis”, com o acréscimo de parágrafo ao art. 114 do projeto, resolve o problema de forma mais simples: o juiz, no caso, decide sobre a intervenção de alguém no processo, inclusive o substituído.

Pela aprovação da Emenda 81, de 2011, nos termos da subemenda apresentada ao final.

14) Art. 19 (Emenda 82/11)

A Emenda 82/11 objetiva acrescentar, no art. 19 do PL, inciso III, dizendo que o interesse do autor pode limitar-se também à declaração do reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais.

O caput do art. 19 deixa claro que se está falando de ação declaratória. Para o reconhecimento ou negativa de direitos e interpretação de cláusulas contratuais, a ação é constitutiva.

Emenda rejeitada.

15) Art. 20 (Emendas 136, 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11)

As Emendas 147, 196, 368, 480 e 786/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 20 do PL, que determina que se, no curso do processo, tornando-se litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, o juiz, assegurado o contraditório, a declarará na sentença, com força de coisa julgada; para acrescentar a necessidade de pedido da parte, sob pena de atentado ao princípio de iniciativa das partes.

As Emendas 136 e 174/11 modifica o art. 20 e acrescenta inciso III ao art. 491 do PL, a fim de que a apreciação de questão incidental no processo não faça coisa julgada.

Em outra proposta de emenda sugeriu-se a alteração do art. 490 do projeto, para que restasse mantida a regra atual quanto aos limites objetivos da coisa julgada, de sorte que somente a parte dispositiva da sentença passasse a ser imutável e indiscutível, não sendo as questões prejudiciais alcançadas pela coisa julgada. Consideram-se aqui reproduzidas as razões que levaram à proposta de alteração do art. 490.

Para que haja coerência e unidade no projeto, se vier a ser aceita a alteração que se propõe quanto ao art. 490, a alteração do art. 20 se impõe.

Mantida a redação do art. 20 do projeto, sem a modificação ora proposta, estar-se-á a conferir ao juiz legitimidade extraordinária para postular direito alheio, atentando contra a disponibilidade do direito de ação, como bem alertou o Roberto Campos Gouveia Filho, da Universidade Católica de Pernambuco.

Não são raros os casos em que a parte formula determinado pedido, valendo-se de um específico fundamento, mas não pretende que tal fundamento se torne questão principal ou que sobre ele recaia a coisa julgada material. Não poderia, então, o juiz sobre tal questão decidir, com força de coisa julgada. Imagine-se, por exemplo, que alguém proponha ação de alimentos, vindo o réu a negar a paternidade.

É possível que o autor não pretenda o reconhecimento da paternidade, não sendo adequado conferir ao juiz o poder de decidir sobre algo que não foi pleiteado expressamente por qualquer uma das partes.

A eliminação da ação declaratória incidental pode acarretar problemas, estendendo a discussão judicial para além dos limites do razoável. A parte que não pretenda ver determinada questão ser objeto de decisão expressa pode não se conformar, estendendo a discussão da causa.

Embora louvável a intenção da comissão que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, a doutrina e a jurisprudência brasileiras não têm reclamado do modelo atual, não havendo qualquer problema causado com a previsão da ação declaratória incidental, que, aliás, não tem sido muito ajuizada, não havendo problemas práticos decorrentes de sua previsão no Código de Processo Civil.

Pela aprovação das Emendas 136, 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

16) Art. 21 (Emenda 83/11)

A emenda pretende acrescentar parágrafo ao art. 21, renumerando-se o parágrafo único, determinando que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras.

O art. 21 não tem nenhum parágrafo. No mérito, despidendo dizer que a justiça brasileira não tem jurisdição sobre representações diplomáticas estrangeiras, uma vez que um Estado não pode pretender ter jurisdição sobre outro.

Emenda rejeitada.

17) Art. 24 (Emenda 625/11)

A Emenda 625/11 busca suprimir o parágrafo único do art. 24 do PL, que determina que a pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial ou arbitral estrangeira.

Homologada a sentença estrangeira, o processo pendente perante a jurisdição brasileira deverá ser extinto, razão pela qual não haverá situações contraditórias. Emenda rejeitada.

18) Art. 39 (Emenda 583/11)

A Emenda 583/11 busca modificar a redação do art. 39 do PL, para substituir “prestação jurisdicional” por “prestação da atividade jurisdicional”.

Como dito na justificção, a expressão é largamente utilizada em livros doutrinários, decisões judiciais e arrazoados forenses. Emenda rejeitada.

19) Art. 44 (Emenda 831/11)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 44, que trata a competência em razão do valor e da matéria, facultando o ajuizamento de ações pela Lei dos Juizados Especiais.

O dispositivo em questão remete as questões referentes à competência em razão do valor e da matéria para as normas de organização judiciária e a legislação especial.

Emenda rejeitada.

20) Art. 45 (Emendas 185, 694 e 765/11)

A Emenda 185/11 intenta modificar a redação do parágrafo único do art. 45 do PL, que diz ser do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas, ao argumento de inconstitucionalidade uma vez que a competência a escolha do órgão é privativa dos tribunais.

Inexiste a alegada inconstitucionalidade. O órgão especial é o que maior número de membros contém, depois do tribunal pleno. O que lei exige, no caso, é que a decisão seja proveniente do colegiado como um todo.

A Emenda 694/11, na parte que toca a este Relator-Parcial, e a 765/11 suprimem o parágrafo único do art. 45 do PL, para preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores na aplicação do direito.

O incidente de resolução de demandas repetitivas já é uma realidade no país.

Pela rejeição das Emendas 185, 694 e 765/11.

21) Art. 46 (Emendas 84, 224 e 493/11)

A Emenda 84/11 pretende inserir dispositivo no art. 46 do PL, para dizer que nas comarcas do interior onde não existir Vara da Justiça Federal, a Justiça

Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam interesse da União, quando a parte ativa ou passiva for residente na Comarca.

A Constituição é quem fixa tais competências, tendo conferido à justiça estadual, fora das comarcas sede de vara do juízo federal tal competência apenas nos casos de previdência social e segurado. Ademais, a medida se afigura inconveniente. Rejeito a emenda.

A Emenda 224/11 objetiva suprimir, do art. 46 do PL, “além dos conselhos de fiscalização profissional”, para retirar a competência do juízo federal nesses casos.

A competência da justiça federal é dada pela Constituição Federal, e não pelo CPC. Os conselhos são considerados autarquias, por exercerem atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e punir no que concerne ao exercício de atividades profissionais. Não é o art. 46 do PL, portanto, quem confere a competência.

As Emendas 493 e 633/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do inciso I, do art. 46, para incluir a insolvência nas exceções em que não há modificação da competência, mesmo sendo parte a União Federal.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhemos a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 46.

Pela rejeição das Emendas 84 e 224/11, e pela aprovação das Emendas 493 e 633/11.

22) Art. 47 (Emenda 897/11)

A emenda tem por finalidade acrescentar §5.º ao art. 47 para tratar da competência no executivo fiscal.

Contudo, o PL em tramitação não revoga a Lei de Execução Fiscal.

Emenda rejeitada.

23) Art. 51 (Emenda 9/11)

A emenda intenta inserir, no inciso I, do art. 51, que trata da competência para o processamento do divórcio, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável, os institutos da separação e divórcio judiciais, bem como a conversão da separação em divórcio judicial.

Acolhe-se a emenda, consoante assinalado na fundamentação da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 51.

24) Art. 53 (Emendas 130, 416, 442 e 558/11)

A Emenda 130/11 objetiva inserir dispositivo no inciso III, do art. 53, que trata da competência territorial, para determinar ser competente o foro da sede da serventia notarial ou de registro nas ações de reparação de dano por ato praticado em razão do ofício.

Desnecessário o acréscimo, pois tal fato se submete à regra insculpida na alínea a, do inciso IV, do art. 53, que diz ser competente o foro do lugar do ato ou do fato para a ação de reparação do dano.

As Emendas 416 e 558/11 modificam o inciso I, do art. 53, para modificar a competência para o divórcio, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável.

A norma proposta no PL é para as questões atinentes à relação do casal. A do alimentando é prevista no inciso II.

A Emenda 442/11 busca acrescentar §2.º, no art. 53 do PL, para que nas ações de danos morais o for, de livre escolha do autor, seja de seu domicílio, seu local de trabalho, domicílio do réu, local do ato ou fato.

O PL já determinou a competência para a reparação do dano na alínea a, do inciso IV, do art. 53.

Pela rejeição das Emendas 130, 416, 442 e 558/11.

25) Art. 55 (Emendas 581, 841 e 867/11)

A Emenda 581/2011 modifica a redação do caput do art. 55 do PL, para substituir “ação” por “procedimento”, suprimindo também seu §2.º.

Não há a alegada impropriedade técnica. Emenda rejeitada.

A Emenda 841/11 intenta substituir, no §2.º, do art. 55 do PL, a expressão “ao mesmo negócio jurídico” por “à mesma obrigação”.

A proposta é restritiva: às vezes a obrigação é outra mas deriva, contudo, do mesmo negócio jurídico.

A Emenda 867/11 altera a definição de conexão, no art. 55 do PL.

A definição de conexão é a mesma constante do art. 103 do CPC em vigor.

Pela rejeição das Emendas 581, 841 e 867/11.

26) Art. 59 (Emenda 234/11)

A emenda pretende modificar o art. 59 do PL, que determina que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, para dizer que “a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo que despachou em primeiro lugar”.

A redação proposta gera perplexidade. O Código ora tem tramitação muda forma de tornar-se prevento o juízo, que não mais é com a citação válida, mas com a mera distribuição.

Emenda rejeitada.

27) Art. 63 (Emendas 107, 117, 409, 489, 584 e 597/11)

As Emendas 107 e 117/11 modificam os §§3.º e 4.º do art. 63 do PL, retirando-se a expressão, do §3.º, “e naqueles em que uma das partes, quando firmado o contrato, esteja em situação que lhe impeça ou dificulte opor-se ao foro contratual”, acrescentando-se “e de consumidor”; e acrescenta a expressão “e de consumidor” no §4.º.

As Emendas 409 e 489/11 intentam suprimir os §§3.º e 4.º, do art. 63 do PL.

A Emenda 584/11 modifica a redação do §1.º, do art. 63 do PL, para substituir “o acordo” por “a convenção”.

Um dos objetivos do PL também é o de simplificar a linguagem utilizada no código, sem prejuízo de sua clareza e técnica. Emenda rejeitada.

A Emenda 597/11 suprime o parágrafo único do art. 63.

O art. 63 possui os §§1.º, 2.º, 3.º e 4.º. Emenda rejeitada.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção das medidas propostas, pela aprovação das Emendas 107, 117, 409 e 489/11, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada para o art. 63, e pela rejeição das Emendas 584 e 597/11.

28) Art. 64 (Emenda 85, 406 e 479, 560 e 579/11)

A Emenda 85/11 modifica a redação do caput do art. 64 do PL, para suprimir “que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu”.

A possibilidade de protocolar a contestação no foro do domicílio do réu (que é a regra geral) é para auxiliar o próprio réu, quando a ação foi protocolada em outro foro, que não o de seu domicílio. Nesse caso ele protocolaria aí sua contestação com a preliminar de incompetência.

A Emenda 406/11 acrescenta a expressão “nos termos do parágrafo único do art. 43”, no §3.º do art. 64. A inclusão pretendida acarretará dúvidas na aplicação.

As Emendas 479 e 579/11, idênticas em seu conteúdo, pretendem modificar o caput do art. 64, para acrescentar o vocábulo “questão” antes de preliminar. Contudo, tenha-se que a alegação de incompetência é uma preliminar.

A Emenda 560/11 intenta conferir a seguinte redação ao parágrafo 3.º do art. 64: *“Os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente somente serão conservados Caso haja expressa manifestação do juízo competente nesse sentido”*.

A regra estabelecida pelo Projeto é bastante salutar, sobretudo para preservar os efeitos nos casos de tutelas de urgência.

Pela rejeição das Emendas 85, 406, 479, 560 e 579/11.

29) Art. 72 (Emenda 2/11)

A emenda tem por objetivo modificar o inciso II, do art. 72 do PL, correspondente ao inciso II, do art. 9.º do Código em vigor, para substituir réu preso por réu que não esteja em condições de se defender.

Para o réu que não tem condições de se defender há a Defensoria Pública. O réu tem de procurar a sua defesa, caso contrário, todos chegarão perante o juiz sem advogado porque o juiz lhe nomeará um.

Emenda rejeitada.

30) Art. 73 (Emendas 41 e 223/11)

As Emendas 41 e 223/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar dispositivo ao art. 73 do PL, para que a exigência de citação de ambos os cônjuges seja estendida à união estável comprovada por registro público ou outra prova documental da qual tenha ciência o autor.

A união estável é uma situação de fato que, quando necessário, deve ser comprovada por seus integrantes, não cabendo a terceiros investigar e comprovar a vida privada de seus oponentes.

Pela rejeição das Emendas 41 e 223/11.

31) Art. 74 (Emenda 86/11)

A emenda modifica a redação do art. 74 do PL, sob a confusa argumentação de que o verbo “suprir” está sendo usado na voz passiva, e que “porém, houve um pequeno equívoco no uso da voz verbal, quando, a correta seria a voz passiva”.

Diante da conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, acolhe-se a emenda, nos termos da emenda deste Relator-Parcial apresentada ao art. 74 do projeto.

32) Art. 75 (Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11)

A Emenda 169/11 busca suprimir o inciso II do art. 75 do PL, para suprimir a citação do Município pelo prefeito.

Apesar de os grandes municípios terem corpo de representação por procuradores, não se pode ignorar que a grande maioria dos municípios brasileiros é pequena e pobre, não dispondo desse tipo de representação.

A Emenda 277/11 modifica a redação dos incisos I e II do art. 75 do PL, para fazer menção a órgão da advocacia pública, no caso da União, Estados e DF e Advocacia Pública Municipal, nos casos do Município.

Desnecessária a alteração uma vez que tais órgãos (no caso de haver advocacia pública municipal) são todos espécies do gênero procurador, constante do PL.

A Emenda 555/11 intenta suprimir o §2.º do inciso IX do art. 75.

O Projeto estabelece a forma correta de representação das sociedades sem personalidade jurídica. Emenda rejeitada.

A Emenda 568/11 modifica o inciso I, do art. 75 do PL, para substituir o vocábulo “procuradores” por “Advocacia Geral da União”.

Procurador é todo aquele que recebe uma procuração, o detentor de um mandato. Emenda rejeitada.

A Emenda 895/11 intenta acrescentar inciso X ao art. 75 do PL, com autarquias e fundações de direito público, por quem a lei do ente federado designar.

As autarquias e fundações estão inseridas no inciso VI (as pessoas jurídicas, por quem os respectivos atos constitutivos designares ou, não havendo essa designação, por seus diretores).

Pela rejeição das Emendas 169, 277, 555, 568 e 895/11.

33) Art. 77 (Emendas 102, 106, 118, 245, 491, 530 e 866/11)

A Emenda 102/11 modifica os arts. 77 e 78 do PL, que tratam do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, ao argumento de que tais dispositivos revogam, implicitamente, o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.078/90 – Código do Consumidor.

O projeto do CPC regula, processualmente, vale dizer, de forma instrumental, o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O abuso que dá ensejo à desconconsideração, como explicitado no caput do art. 77, será caracterizado na forma da lei, em evidente referência de que continuam válidas as disposições do Código do Consumidor. Emenda rejeitada.

A Emenda 106/11 insere, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Reconhece-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da justificativa apresentada pelo autor.

A Emenda 118/11 pretende inserir, no art. 77 do PL, a caracterização do abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial nos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Acolhe-se a emenda, consoante já exposto na fundamentação apresentada por este Relator-Parcial para a emenda ao art. 77.

As Emendas 245 e 530/11 pretendem excluir os arts. 77, 78 e 79, suprimindo assim o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é importante instrumento para o ressarcimento de pessoas lesadas em casos de abuso de direito. Emenda rejeitada.

A Emenda 491/11 objetiva inserir dispositivos no art. 77, que trata da desconconsideração da personalidade jurídica, para determinar que o juiz não poderá decretá-la de ofício, e que não poderá ser decretada contra sócio que não praticou ato abusivo.

Essas questões já estão dispostas no caput e inciso I do art. 77. Emenda rejeitada.

A Emenda 866/11 intenta suprimir, no caput do art. 77, “em caso de abuso da personalidade jurídica”.

A lei não pode prever a desconconsideração da personalidade jurídica sem uma razão muito forte, sob pena de tornar a exceção a regra. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 102, 245, 491, 530 e 866/11 e aprovação das Emendas 106 e 118/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 77 do projeto.

34) Art. 78 (Emendas 422 e 622/11)

A emenda busca acrescentar dispositivo no art. 78 do PL, para que o juiz possa adotar medidas constritivas preliminares ou incidentes, na desconconsideração da personalidade jurídica.

A finalidade do incidente supra é estender algumas obrigações da empresa aos bens particulares dos administradores ou sócios, justamente para evitar a possibilidade de evasão.

A Emenda 622/11 intenta propor nova redação ao art. 78 do PL, que trata da desconconsideração da personalidade jurídica.

Os casos em que cabe a desconconsideração da personalidade jurídica já estão indicados no caput do art. 77.

Pela rejeição das Emendas 422 e 622/11.

35) Art. 80 (Emendas 1, 233, 246 e 569/11)

A Emenda 1/11 objetiva retirar a boa-fé do art. 80, inserido no Capítulo III, do Título IV, referente aos Deveres das Partes e dos seus procuradores, para inseri-lo no Capítulo I, do Título I, que trata dos Princípios e das Garantias Fundamentais do Processo Civil.

Tal qual disposto no art. 14 do CPC ora em vigor, a boa-fé, mais que um princípio ou garantia, constitui-se em um dever tanto para as partes quanto para seus procuradores.

A Emenda 233/11 modifica o §2.º, do art. 80 do PL, que trata do prazo de pagamento da multa prevista no inciso V, do mesmo art. 80, pelo não cumprimento das decisões de caráter executivo ou mandamental ou pelos embaraços criados à efetivação de pronunciamentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da modificação intentada pela emenda.

A Emenda 246/11 pretende alterar a redação do inciso VI, do art. 80 do PL, para conceder prazo de até 90 (noventa) dias para a parte atualizar a informação de endereço residencial ou profissional.

Não há necessidade de fixação de prazo, uma vez não haver sanção. Trata-se apenas de um alerta para o modo de proceder das partes.

A Emenda 569/11 objetiva alterar a redação do inciso V, do art. 80.

Inexistente a alegada impropriedade técnica. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 1, 246 e 569/11, e pela aprovação da Emenda 233/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 80 do projeto.

36) Art. 81 (Emenda 559/11)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao art. 81 do projeto: *“É vedado às partes, aos advogados públicos e privados, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados. O juiz ou o tribunal de ofício ou a requerimento do ofendido, determinará que as expressões injuriosas sejam riscadas, expedindo certidão com o inteiro teor das mesmas e colocando a disposição das partes”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da argumentação lançada na justificativa.

Pela aprovação da Emenda 559/11.

37) Art. 83 (Emendas 565, 865, 893 e 894/11)

A Emenda 565/11 acrescenta inciso ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que suscitar preliminar infundada com caráter protelatório.

A preliminar é apenas uma questão a ser apreciada antes do mérito. Apesar de infundada, não tem caráter protelatório. A parte tem o constitucional direito de dizer o que quer, sob pena de cerceamento de defesa. Emenda rejeitada.

A Emenda 865/11 modifica a redação do inciso I, do art. 83 do PL, substituindo “deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso” para “deduzir pedido ou defesa sem fundamentação séria ou contra alegação de fato incontroverso”.

O dispositivo impugnado se limita a repetir redação do CPC em vigor (17, I).

A Emenda 893/11 pretende modificar a redação dos §§3.º, 10 e 12 do art. 83 do PL. Contudo, o art. 83 do PL não possui parágrafos. Emenda rejeitada.

A Emenda 894/11 acrescentar inciso VIII, ao art. 83 do PL, para considerar litigante de má-fé aquele que propuser nova demanda que configure litispendência ou coisa julgada.

A litispendência e a coisa julgada não configuram má-fé.

Pela rejeição das Emendas 565, 865, 893 e 894/11.

38) Art. 84 (Emendas 494, 550 e 759/11)

A Emenda 494/11 objetiva modificar o §3.º, do art. 84 do PL, para substituir a multa de “até dez vezes o valor do salário mínimo” para “até dez vezes o valor das custas processuais”.

Com razão o ilustre autor da emenda. O inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal veda, expressamente, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Emenda aprovada.

A Emenda 550/11 intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 84: *“O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou”*.

Verifica-se conveniência e oportunidade na parte da proposta que reduz o valor mínimo da multa a 1 (um) por cento.

A Emenda 759/11 modifica a redação do caput do art. 84 do PL, para acrescentar, após honorários advocatícios, “que poderão ser majorados”.

O caso trata de fixação de honorários, não de majoração. Emenda rejeitada.

Pela aprovação da Emenda 494/11; pela aprovação da Emenda 550/11 nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 84; e pela rejeição da Emenda 759/11.

39) Art. 85 (Emendas 168, 478 e 696/11)

A Emenda 168/11 busca inserir dispositivo no art. 85 do PL, para determinar que, em sendo vencida, a gratuidade da justiça não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.

O PL não tem por objetivo revogar a Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária para os necessitados. A condenação no pagamento de honorários advocatícios torna inócua a própria concessão de assistência judiciária.

A Emenda 478/11 objetiva acrescentar § 2º ao art. 85, para dispor sobre a justiça gratuita.

O art. 85 está na Seção III, que dispõe “ das despesas, dos honorários advocatícios e das multas”. A questão referente à gratuidade da justiça encontra-se na Seção IV – art. 99.

A Emenda 696/11, na parte do projeto que toca a este Relator-Parcial, objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 85: *“Salvo as disposições concernentes à gratuidade de justiça e observado o disposto no §5.º do art. 323, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”*.

A proposta é meritória, desde que também efetuada a alteração ao §5.º do art. 323, consoante prevê a emenda. Promove-se a conciliação, com a dispensa do pagamento de custas remanescentes.

Pela rejeição das Emendas 168 e 478/11 e pela aprovação da Emenda 696/11.

40) Art. 86 (Emenda 443/11)

A emenda pretende acrescentar parágrafo único ao art. 86, para determinar que o produto das custas será revertido para os tribunais, na utilização de seus investimentos.

Todavia, a proposta foge do âmbito do processo civil.

Emenda rejeitada.

41) Art. 87 (Emendas 32, 74, 87, 190, 236, 237, 394, 420, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11)

A Emenda 32/11 objetiva modificar os §§2.º, 3.º, 4.º e 13 do art. 87 do projeto, que trata dos honorários advocatícios, para retirar a expressão “do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos” insculpida nos §§2.º e 4.º; a gradação estabelecida para os percentuais estabelecidos nas causas em que a Fazenda Pública for parte, fixada no §3.º e repetir, no §13, a redação do §12.

A expressão “do proveito, do benefício ou vantagem econômica obtidos” insculpida nos §§2.º e 4.º do art. 87, apesar de “subjetivo e genérico”, como dito pelo ilustre autor da emenda, concedem aos julgadores parâmetros importantes para a fixação do percentual advocatício.

Além do mais, tais expressões serão uniformizadas pela jurisprudência. No §3.º, a fixação do percentual em razão do valor da condenação é importante, pois nos casos vultosos contra a Fazenda Pública não se justifica um percentual de 10% a 20%. Emenda rejeitada.

A Emenda 74/11 busca inserir §4.º ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente, razão pela qual a acolho.

A Emenda 87/11 objetiva inserir §§14 e 15 ao art. 87, que trata dos honorários advocatícios, sendo o §14 para determinar que são devidos honorários ao advogado nomeado como defensor dativo, caso em que serão pagos pelo Estado e o §15 para determinar que são devidos honorários nos processos em que ocorrer a denúncia em garantia, nos casos dos arts. 316 a 318 do PL.

Adota-se a medida proposta, consoante explanado na explicação deste Relator-Parcial para a emenda ao dispositivo referido.

A Emenda 190/11 acrescenta dispositivo no art. 87, para inserir a questão dos honorários advocatícios aos advogados públicos.

O caput do art. 87 determina o pagamento de honorários do vencido ao vencedor. Quanto à destinação dessa quantia para os advogados públicos, que são servidores públicos, a competência para a iniciativa de tal projeto é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos da alínea a, do inciso II, do §1.º, do art. 61, da Constituição Federal. Emenda rejeitada.

A Emenda 236/11 modifica a redação do §3.º do art. 87, que determina os percentuais dos honorários advocatícios, para fixar os honorários, quando for

vencida a Fazenda Pública, entre o mínimo de 5% e o máximo de 10% sobre o valor da condenação.

A redação proposta no PL é mais justa com o Fisco, pois sendo o valor da condenação mais baixo, o percentual varia de 10% a 20% até o máximo de 1% a 3%, nas ações acima de cem mil salários mínimos. Emenda rejeitada.

A Emenda 237/11 intenta modificar o art. 87 do PL, determinando que quando houver perda do objeto, serão os honorários imputados à parte que lhe tiver dado causa.

Nem sempre a perda do objeto decorre de conduta de uma das partes. Emenda rejeitada.

A Emenda 394/11 altera o caput do art. 87, para incluir a parte referente às despesas; o §1.º, para retirar a cobrança cumulativa dos honorários por recurso interposto, o §2.º, para retirar “do proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos”; o §3.º, que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte, para inserir também as causas de pequeno valor, as de valor inestimável e aquelas em que não houver condenação; e o §10, retirando-se a parte que veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial.

Não há necessidade de alteração do caput do art. 87, porque a parte referente às despesas está no art. 88 em diante. Com relação à retirada da cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato “é uma oneração desarrazoada à parte que recorre”, razão porque aceito a emenda, neste particular.

A análise do “proveito, do benefício ou da vantagem econômica obtidos” também é um bom parâmetro para a fixação dos honorários. O dispositivo que trata da fixação dos honorários nos casos em que a Fazenda Pública for parte não deve ser misturado a outros.

Finalmente, quanto ao §10, se os honorários dos advogados têm natureza alimentar, a compensação em caso de sucumbência parcial retira-lhe essa natureza. Nesse caso, poderá haver redução, levando-se em consideração o proveito, o benefício ou a vantagem econômica, previstos no §2.º. Emenda parcialmente aceita, com modificações, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 420/11 suprime o §7.º, do art. 87, do PL.

A cobrança cumulativa de honorários por recurso interposto, de fato “é uma oneração desarrazoada à parte que recorre”, razão pela qual aceito a emenda.

A Emenda 441/11 acrescenta §14 ao art. 87 do PL, para determinar que em caso de provimento de recurso extraordinário ou especial, o STF ou STJ afastarão a incidência dos honorários de sucumbência recursal.

Este relator já votou pela supressão dos honorários recursais. Emenda rejeitada.

A Emenda 567/11 alterar o §10 do art. 87 do PL.

A redação proposta na emenda é idêntica à redação do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 594/11 modifica a redação do §7.º do art. 87 do PL, para inserir “por ocasião do julgamento do recurso”.

A instância recursal se pronuncia, necessariamente, quando por ocasião do julgamento do recurso. Emenda rejeitada.

A Emenda 598/11 objetiva inserir §14 ao art. 87 do PL, que trata dos honorários advocatícios, dispositivo dizendo que o juiz poderá deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.

A emenda ora apresentada é, sem dúvida, importante para alertar as partes e os profissionais do direito que quando possível, a composição da lide deve ser feita extrajudicialmente. Deixo de acolhê-la em razão da aprovação da Emenda 74/11, de igual teor. Emenda rejeitada.

A Emenda 787/11 modifica o art. 87 do PL para suprimir a cobrança cumulativa de honorários que significa enfraquecimento do direito de recorrer e obstáculo à prerrogativa de apelar ante a ameaça representada pela condenação em mais honorários.

O efeito pretendido foi obtido através da aprovação da Emenda 395/11. Emenda rejeitada.

A Emenda 832/11 objetiva acrescentar dispositivo ao art. 87 para determinar que em caso de trânsito em julgado sem menção a honorários advocatícios, cabível sua fixação e cobrança por meio de ação própria.

A condenação nos honorários, ou a sua falta, também estão submetidos ao manto da coisa julgada, sob pena de eternizar-se a causa já transitada. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 32, 190, 236, 237, 441, 567, 594, 598, 787 e 832/11; pela aprovação das Emendas 74 e 420/11; pela aprovação da Emenda 394/11, nos termos da subemenda apresentada ao final; e pela aprovação da Emenda 87/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 87 do projeto.

42) Art. 88 (Emendas 405 e 630/11)

A Emenda 405/11 modifica o art. 88 para acrescentar a compensação entre as despesas e os honorários advocatícios.

A compensação se dá quando cada parte arca com o seu. O art. 87 veda a compensação dos honorários, porque nesse caso, ambas as partes não são condenadas a pagar o percentual advocatício, ficando o patrono apenas com a remuneração contratual, que muitas vezes é pequena em função da expectativa de recebimento ao final da ação.

A Emenda 630/11 altera a redação do art. 88 do PL, para nele acrescentar honorários advocatícios.

O dispositivo em questão trata das despesas. A previsão dos honorários está no §10, do art. 87.

Pela rejeição das Emendas 405 e 630/11.

43) Art. 92 (Emenda 556/11)

A Emenda 556/11 modifica a redação do caput e do parágrafo 1.º do art. 92 do projeto visando a isenção do pagamento de despesas e honorários advocatícios quando houver desistência ou reconhecimento do pedido.

Há de se ter, contudo, que a exclusão dos honorários advocatícios prejudica o advogado.

Emenda rejeitada.

44) Art. 93 (Emenda 708/11)

A emenda intenta inserir parágrafo único ao art. 93, que trata das despesas da Fazenda Pública, disposições acerca de adiantamento de custas, emolumentos e honorários periciais pelo Ministério Público.

A proposta está indevidamente colocada, pois o Ministério Público não se confunde com a Fazenda Pública. Além do mais, o que ora se pretende inserir já consta de lei (Lei nº 7.347/85) que não será revogada pelo novo CPC.

Emenda rejeitada.

45) Art. 95 (Emenda 724/11)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 95 do PL, para retirar a possibilidade de pagamento pelo serventuário, juiz ou órgão do MP, dos atos que tiverem de ser repetidos, quando qualquer deles a ele tiver dado causa, sem justo motivo.

O dispositivo em questão repete o disposto no art. 29 do CPC atualmente em vigor.

Emenda rejeitada.

46) Art. 97 (Emenda 760/11)

A emenda intenta modificar a redação do §4.º, do art. 97 do PL, para substituir “tabela do Conselho Nacional de Justiça” por “tabela elaborada pelo respectivo tribunal”.

Com razão o ilustre autor da emenda. Os preços dos serviços variam muito de um estado para o outro, não se justificando uma uniformização pelo CNJ. Emenda aprovada.

Pela aprovação da Emenda 760/11.

47) Art. 99 (Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891, 892/11)

A Emenda 33/11 acrescenta §1.º ao art. 99 do PL, que trata da gratuidade da justiça, para determinar que ao autor cabe comprovar a insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documento comprobatórios de sua renda.

Desnecessária a inserção do dispositivo pretendido, porquanto o §2.º já determina que o juiz deverá determinar de ofício a comprovação da insuficiência, em caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos requisitos legais da gratuidade da justiça.

A Emenda 477/11 modifica o art. 99, substituindo “decisão” por “questão”.

Não há a alegada imprecisão. A sentença também é uma decisão, só que de mérito, diferentemente da decisão interlocutória.

A Emenda 580/11 modifica a redação do §2.º do art. 99 do PL, para substituir a expressão “a decisão se der na sentença”, por “tal questão for resolvida na sentença”.

A alteração pretendida não influi na clareza nem correção do texto. Emenda rejeitada.

A Emenda 681/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita os serviços do contador judicial e tradutor quando necessários.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 699/11 modifica a redação do §1.º do art. 99.

Se não houver falta dos requisitos legais, não há necessidade de o juiz determinar, de ofício, a comprovação da insuficiência.

A Emenda 729/11 intenta inserir parágrafos ao art. 99 do PL, para conceder aos beneficiários da justiça gratuita a isenção de pagamento de emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação do provimento jurisdicional.

A matéria tratada nesta emenda é de competência da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que não será objeto de revogação por este projeto.

A Emenda 834/11 objetiva acrescentar parágrafo ao art. 99 para determinar que o advogado a pessoa que está sob a gratuidade da justiça tem direito ao recebimento de seus honorários.

A gratuidade da justiça é para todas as esferas. Se a parte pode pagar o advogado, pode pagar as custas também.

A Emenda 891/11 modifica a redação do art. 99 do PL, para exigir a comprovação da insuficiência de recursos.

A emissão de atestado de pobreza há muito foi erradicado entre nós. Além do mais, o cidadão pode não ser pobre na acepção estrita do termo, mas não ser capaz de prover às despesas de advogado e custas.

A Emenda 892/11 modificar a redação do §5.º, do art. 99 do PL.

Contudo, a alteração não se afigura conveniente e oportuna, eis que art. 99 do PL tem apenas dois parágrafos.

Pela rejeição das Emendas 33, 477, 580, 681, 699, 729, 834, 891 e 892/11.

48) Art. 100 (Emenda 238/11)

A Emenda modifica o parágrafo único do art. 100, para permitir que a parte postule em causa própria mesmo quando não possuir habilitação legal, se na localidade não houver advogado ou em caso de recusa ou impedimento dos que houver.

O Senado retirou a parte final do parágrafo único, regra tradicional no nosso Direito (art. 36 do CPC) e que está em consonância com a garantia constitucional de acesso à justiça. Não há justificativa nessa supressão. O trecho merece ser reinserido.

Pela aprovação da Emenda 238/11.

49) Art. 101 (Emendas 557 e 864/11)

A Emenda 557/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 101: “O advogado poderá postular em juízo sem instrumento de mandato, devendo o mesmo efetuar a juntada do instrumento de mandato no prazo de dez dias, sob pena de nulidade do ato praticado”.

Só se justifica a possibilidade de postulação sem procuração nos casos especificados. A permissão para postular sem procuração em outros casos traz risco de fraudes.

A Emenda 864/11 objetiva modificar o §2.º, do art. 101 do PL, substituindo “inexistentes” por “ineficazes”.

O dispositivo impugnado se limita a repetir redação do CPC em vigor.

Pela rejeição das Emendas 557 e 864/11.

50) Art. 102 (Emendas 178 e 858/11)

A Emenda 178/11 modifica a redação do §2.º, do art. 102 do PL, que trata da ratificação dos atos realizados antes de apresentado o instrumento procuratório.

Acolhe-se a emenda, a teor da fundamentação apresentada por este Relator-Parcial à emenda ao art. 102.

A Emenda 858/11 objetiva a supressão do art. 102 do PL. Contudo, inexistente a alegada contradição com o art. 6.º do PL. Este trata dos fins que o juiz deve buscar, tratando o art. 120 de modo de integração da lei.

Pela rejeição da Emenda 858/11 e pela aprovação da Emenda 178/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 102 do projeto.

51) Art. 103 (Emendas 483 e 495/11)

A Emenda 483/11 modificar os arts. 103, 104, 250, 498 e 786 do PL, para possibilitar a intimação pela sociedade advocatícia a qual pertence o advogado.

O PL, atendo às modificações da sociedade, prevê, no § 1º do art. 244, a intimação através da sociedade de advogados e no art. 242 as intimações, sempre que possível, pelo sistema eletrônico.

A Emenda 495/11 pretende modificar a redação do §2.º, do art. 103 do PL, para acrescentar que só serão consideradas válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos, “desde que o advogado tenha sido intimado pelo Diário da Justiça”.

O texto do PL é adequado ao disposto no §1.º do art. 241, que possibilita aos advogados promover a intimação do advogado da outra parte por meio do correio. Não há viabilizar essa nova possibilidade se os endereços não estiverem corretos, nem se for exigida publicação no DJ. O que se pretende é justamente evitar a espera, muitas vezes longas, de publicação de um despacho do juiz.

Pela rejeição das Emendas 483 e 495/11.

52) Art. 104 (Emendas 551 e 631/11)

A Emenda 551/11 modifica a redação dos §§3.º e 4.º do inciso III do art. 104.

Fica a proposta acolhida em parte para que o prazo seja fixado pelo juiz, de duas a seis horas.

A Emenda 631/11 modifica a redação do §2.º do art. 104 do PL.

A retirada dos autos do cartório em época de prazo comum às partes só é possível como ora previsto, em conjunto ou mediante prévio ajuste.

Pela rejeição da Emenda 631/11 e aprovação da Emenda 551/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

53) Art. 105 (Emendas 170, 216 e 899/11)

A Emenda 170/11 suprime o §1.º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.

A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.

A Emenda 216/11 objetiva acrescentar no art. 105, que trata da advocacia pública, dispositivo determinando que ao advogado não será permitido postular na mesma instância em que figure como magistrado seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, salvo em esferas de governo diferentes.

O PL já prevê caso de impedimento para o magistrado (art. 124, III) quando no processo, estiver postulando, como defensor, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro; qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive. Emenda rejeitada.

A Emenda 899/11 intenta acrescentar §3.º, ao art. 105 do PL, para permitir a manifestação por cota nos autos aos membros da advocacia pública.

O PL, acertadamente, veda a manifestação nos autos por cotas marginais ou interlineares para ambas as partes (art. 169).

Pela rejeição das Emendas 216 e 899/11 e aprovação da Emenda 170/11.

54) Art. 106 (Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11)

A Emenda 280/11 acrescenta parágrafos ao art. 106 do PL, para disciplinar a ocorrência de audiências e perícias.

A inserção pretendida inviabiliza a designação de datas para audiências e perícias. Emenda rejeitada.

A Emenda 404/11 objetiva suprimir o art. 106 que trata do prazo em dobro.

O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.

A Emenda 410/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 106 do PL, para determinar a forma de agendamento das audiências.

Não cabe ao CPC descer a minúcias de agendamento de audiências, que são normas de organização interna dos juízos. Emenda rejeitada.

A Emenda 444/11 modifica o art. 106 do PL, para acrescentar que o prazo processual, no caso da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas fundações gozarão de prazo em dobro, com início a partir da vista pessoal dos autos “mediante carga ou remessa”.

A vista pessoal se dá quando, após a remessa ou carga para o órgão, houver a distribuição para o procurador designado para a defesa do processo. Tal possibilidade estenderia os prazos indefinidamente. A alteração proposta pela emenda deste Relator-Parcial ao art. 106 soluciona o problema. Emenda rejeitada.

A Emenda 488/11 busca modificar o art. 106 do PL, para suprimir o início da contagem do prazo para a União, Estados, DF, Municípios e suas respectivas autarquias a “partir da vista pessoal dos autos”.

Emenda rejeitada em face da apresentação de emenda deste Relator-Parcial ao art. 106.

A Emenda 526/11 acrescenta ao art. 106 parágrafo único do seguinte teor: *“Não se aplica o disposto no caput deste artigo no tocante aos prazos relativos à execução e recursais para as manifestações processuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas sobre o privado quando o valor da causa não for superior a três salários mínimos nacionais”*.

Nos casos previstos na Emenda a competência já é dos Juizados Especiais Federais ou dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, com competência absoluta para causas de valor não excedente de sessenta salários mínimos, e nos quais não há qualquer benefício de prazo. Emenda rejeitada.

A Emenda 689/11 intenta modificar o art. 106 do PL, para restabelecer o prazo em quádruplo para contestar e o prazo em dobro para as demais manifestações processuais.

O prazo em quádruplo não é mais uma necessidade no Brasil de hoje. Emenda rejeitada.

A Emenda 898/11 acrescenta, ao final do art. 106 do PL, a expressão “mediante carga ou remessa”.

O PL já garante o prazo em dobro e a vista pessoal.

Pela rejeição das Emendas 280, 404, 410, 444, 488, 526, 689 e 898/11.

55) Art. 107 (Emenda 476/11)

A emenda altera, nos arts. 107 e 109 do PL, o termo “sucessão” por “substituição”.

Não há impropriedade nem imprecisão técnico jurídica, porquanto o Capítulo V, do Título IV, trata precisamente “Da Sucessão das Partes e dos Procuradores”.

Emenda rejeitada.

56) Art. 108 (Emenda 863/11)

A emenda objetiva modificar o art. 108 do PL, para determinar que o adquirente ou cessionário de coisa litigiosa possa ingressar em juízo como litisconsorte e não como assistente.

O artigo que ora se pretende alterar repete o art. 42 do CPC em vigor. Emenda rejeitada.

57) Art. 112 (Emendas 635 e 862/11)

A Emenda 635/11 objetiva uprimir, o §3.º do art. 112 do PL.

Não macula a técnica legislativa haver mais de uma referência a um determinado recurso em um diploma legal que possui 1.220 artigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 862/11 modifica o art. 112 do PL para incluir assistência litisconsorcial.

A assistência é tratada pelo PL no capítulo referente à Intervenção de Terceiros, arts. 308 a 313.

Pela rejeição das Emendas 635 e 862/11.

58) Art. 113 (Emenda 861/11)

A emenda altera o art. 113 do PL, para modificar o conceito de litisconsórcio necessário.

A redação proposta pelo PL se aproxima mais da redação do art. 47 do atual CPC. Emenda rejeitada.

59) Art. 116 (Emendas 88 e 860/11)

A Emenda 88/11 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 116 do PL, para determinar que quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Todavia, o art. 198 do PL já garante o ora pretendido.

A Emenda 860/11 altera a redação do art. 116 do PL e acrescenta-lhe um parágrafo único.

Nas disposições referentes ao litisconsórcio unitário o PL repete a redação do código em vigor.

Pela rejeição das Emendas 88 e 860/11.

60) Art. 118 (Emendas 222, 788, 805 e 859/11)

As Emendas 222, 788 e 805/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam suprimir o inciso V, do art. 118 do PL, que possibilita ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico.

É necessário que o juiz tenha meios para decidir o que for adequado para o bom andamento do processo. A possibilidade conferida pela lei não quer dizer que os juízes passarão a dilatar prazos injustificadamente.

A Emenda 859/11 modifica o art. 118 do PL para fins de clareza.

A redação proposta pelo PL está em perfeita sintonia com as medidas por ele disciplinadas.

Pela rejeição das Emendas 222, 788, 805 e 859/11.

61) Art. 119 (Emendas 3, 573 e 789/11)

A Emenda 3/11 objetiva retirar, do art. 119 do PL, a expressão “cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, e, se for o caso, valer-se da analogia e dos costumes”, mantendo-se apenas “o juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”

A Emenda 573/11 modifica a redação do art. 119 do PL, retirando os costumes.

A Emenda 789/11 altera a redação do art. 119 do PL, para suprimir a referência à aplicação de princípios constitucionais.

Há diversas imprecisões no texto do dispositivo. Princípio é norma, e não fonte de integração de lacuna. Princípios gerais do direito, a que se refere o enunciado, é expressão que ora é apreendida como os princípios gerais do direito romano (não lesar alguém; a cada um o que é seu; viver honestamente), fundamentos de normas, ora é vista como standard retórico jus naturalista.

De todo modo, é expressão obsoleta. Não deve ser mais utilizada. Os princípios são normas de direito positivo e, nessa qualidade, devem ser aplicados diretamente. O recurso à analogia (técnica) e aos costumes

(normas), para suprir lacunas legais, nada mais é do que a concretização dos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

Não há necessidade de remissão específica a ele em texto de lei, que de resto pode levar ao equivocado entendimento de que um costume somente pode ser aplicado diante da lacuna legal ou se não for possível a analogia. Pode acontecer de o costume ser exatamente a norma aplicável ao caso concreto. Cabe à ciência jurídica explicitar os métodos de interpretação e aplicação do Direito; não se trata de tarefa legislativa.

A proposta ainda dispõe que, no julgamento da causa, o juiz deve aplicar os “princípios constitucionais” e as “regras legais”. A redação é, neste ponto, melhor do que a proposta originária, que determinava a aplicação dos “princípios constitucionais” e das “normas legais”.

Dava a entender que princípios não são normas, pois haveria os “princípios constitucionais” e as “normas legais”. Utilizavam-se dois substantivos (princípio e norma) desnecessariamente, já que a relação entre eles é a de espécie (princípio) para gênero (norma). Agora, ao referir a “princípios” e “regras”, em vez de “normas”, corrige-se essa imprecisão.

Mas ainda há problemas:

a) a Constituição é um conjunto de normas: princípios e regras. Não há só princípios na Constituição. Rigorosamente, a Constituição possui muito mais regras do que princípios (ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo: entre a ‘ciência do direito’ e o ‘direito da ciência’”. Revista Eletrônica de Direito do Estado (REDE). Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 17, 2009. Disponível na internet: <http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>). Assim, não há qualquer sentido jurídico em restringir a tarefa do órgão jurisdicional à aplicação dos “princípios constitucionais”. O órgão jurisdicional também deve aplicar as “regras constitucionais”, tão ou mais importantes do que as normas constitucionais principiológicas;

b) ao determinar, que, diante da lacuna, o órgão jurisdicional deve aplicar, primeiramente, os “princípios constitucionais”, a proposta recai em erro comum: o de considerar que os princípios são normas que devem ser observadas antes das demais, como se fossem normas hierarquicamente superiores. Não é bem assim, ao contrário: as regras, se houver, são normas que devem ser observadas em primeiro lugar, exatamente porque, ao revelarem mais claramente a opção legislativa, preservam a segurança jurídica;

c) a redação também induz à incompreensão de que só há princípios na Constituição. Não haveria princípios “legais”. Não é bem assim, porém. Princípio é tipo de norma que pode ser extraída de enunciados normativos de qualquer espécie, constitucionais ou legais. Há muitos princípios legais (princípio da boa-fé processual, art. 14, II, CPC; princípio da menor onerosidade da execução, art. 620 do CPC etc.). Assim como da Constituição, da lei extraem-se princípios e regras.

Pela aprovação das Emendas 3, 573 e 789/11.

62) Art. 120 (Emendas 179 e 577/11)

As emendas intentam suprimir o art. 120, que diz que o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Esse dispositivo é uma reprodução da redação dada ao artigo 127 do atual Código de Processo Civil. O conteúdo do dispositivo não contém atualidade em termos de metodologia jurídica. Seu conteúdo reflete uma realidade metodológica da primeira metade do século XX, não mais persistente nos dias atuais.

Naquela época, o juiz aplicava a “lei”, somente recorrendo à “equidade” quando autorizado pela própria lei. Na atualidade, o juiz aplica as normas jurídicas, que constitui o gênero, do qual os princípios e as regras são espécies. Ao lado das regras e dos princípios, há os postulados normativos, entre os quais se destaca o da razoabilidade.

Há várias acepções para a razoabilidade. Numa delas, a razoabilidade identifica-se com a equidade, exigindo-se a harmonização da norma geral com o caso individual. Quer isso dizer que, na aplicação das normas jurídicas, o juiz deve considerar aquilo que normalmente acontece.

Segundo esclarece Humberto Ávila, “a razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devem ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas.” (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 9a ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 153).

Para além disso, a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso, afastando-se a aplicação da norma quando a situação revelar-se anormal ou excepcional. A razoabilidade serve, enfim, de instrumento metodológico para aplicação de textos normativos. Nesse sentido, confunde-se com a equidade.

A equidade, na metodologia jurídica atual, funciona como critério hermenêutico ou como instrumento metodológico, sem que haja texto normativo autorizando sua utilização pelo magistrado. Não bastasse isso, o próprio projeto, no art. 6º, impõe que o juiz observe o postulado da razoabilidade. O dispositivo, enfim, só é fonte de problema e está obsoleto. O artigo 120 do PL nº 8.046, de 2010, merece ser suprimido.

Pela aprovação das Emendas 179 e 577/11.

63) Art. 121 (Emendas 240 e 403/11)

A Emenda 240/11 acrescenta dispositivo ao art. 121, para determinar que as partes devem ser previamente ouvidas a respeito de matérias de que o juiz deve conhecer de ofício.

Desnecessária a medida, porquanto o art. 10 do PL declara que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício”.

A Emenda 403/11 acrescentar parágrafo único no art. 121, para determinar que as partes devem ser ouvidas a respeito das matérias de que deve conhecer o juiz de ofício.

Trata-se de medida desnecessária em face do art. 9.º do PL.

Pela rejeição das Emendas 240 e 403/11.

64) Art. 122 (Emenda 239/11)

A emenda intenta suprimir do art. 122 a parte que permite ao juiz aplicar as penalidades da litigância de má-fé àqueles que se servirem do processo para conseguir fim vedado por lei.

A previsão de penalidade é importante, pois sem ela, vale a pena para as partes tentarem obter a finalidade almejada através do processo.

Emenda rejeitada.

65) Art. 123 (Emenda 574/11)

A Emenda 574/11 busca alterar a redação do parágrafo único do art. 123 do PL, para substituir o vocábulo “pedido” por “requerimento”.

Não há a alegada imprecisão técnica. Emenda rejeitada.

66) Art. 124 (Emenda 857/11)

A emenda acrescentar ao art. 124 do PL inciso que estabeleça como impedimento o fato de ser o juiz amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes ou seus advogados.

O que se pretende acrescentar é causa de suspeição e consta do inciso I, do art. 125. Emenda rejeitada.

67) Art. 126 (Emenda 232/11)

A emenda intenta modificar a redação dos §§2.º e 3.º do art. 126, para determinar que as decisões relativas a impedimento e suspeição, sejam de caráter liminar. Pretende também acrescentar dispositivo dizendo que da decisão que reconhecer o impedimento ou suspeição cabe apelação.

A decisão liminar não traria nenhuma celeridade ao feito, posto que necessitaria de julgamento posterior. O disposto neste artigo está em consonância com a nova sistemática adotada. Emenda rejeitada.

68) Art. 128 (Emenda 496/11)

A emenda modificar a redação do inciso I, do art. 128, para estender os motivos de impedimento e suspeição ao Ministério Público quando atuar também como parte.

Com razão o ilustre autor da emenda. O CPC em vigor, no inciso I, do seu art. 138, estende os motivos de impedimento e suspeição também ao MP quando for parte, nos casos previstos nos incisos I a IV do art. 135, cujos correspondentes, no PL, são os incisos I e II, do art. 125.

Pela aprovação da Emenda 496/11, nos termos da subemenda apresentada ao final.

69) Art. 129 (Emendas 129 e 418/11)

A Emenda 129/11 intenta acrescentar parágrafo único ao art. 129 do PL, que trata dos auxiliares da Justiça, dizendo que “o disposto no caput deste artigo não se aplica aos notários e oficiais de registro no exercício da atividade em caráter privado”.

Desnecessário o acréscimo proposto, porquanto a redação do caput, que repete a redação em vigor, só faz exceção a outros “cuja atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária”. Não se pode esquecer que ainda hoje há, em alguns fóruns, cartórios privados. Emenda rejeitada.

A Emenda 418/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 129 do PL, para exigir do oficial de justiça o grau de bacharel em Direito.

A aprovação em concurso público já garante o conhecimento mínimo necessário.

Pela rejeição das Emendas 129 e 418/11.

70) Art. 130 (Emendas 134 e 856/11)

A Emenda 134/11 modifica a redação do art. 130 do PL, que diz que as atribuições do oficial de justiça serão determinadas pelas normas de organização judiciária, para dizer que serão determinadas em lei.

A Emenda 856/11 objetiva substituir, no art. 130 do PL, “oficiais de justiça” por “ofícios de justiça”.

Não há razão para impedir - e na prática isso já existe - que um Estado, através por meio de suas normas de organização judiciária, desvincule os oficiais de justiça dos juízos, criando um órgão autônomo destinado apenas à atuação dos oficiais.

No Rio de Janeiro, por exemplo, já há experiência (na comarca de Niterói) de uma só secretaria para vários juízos cíveis diferentes, em que uma única serventia atua como Secretaria de varas distintas. Há, nesse cartório, o mesmo número de serventuários que normalmente haveria em diversas secretarias, mas há uma chefia única, procedimentos unificados, e isso, ao menos em tese, facilita a administração cartorária.

Nada pode impedir, portanto, que cada Estado crie, nas suas normas de organização judiciária, órgãos de atuação específicos para administrar a atividade dos oficiais de justiça sem que os mesmos fiquem vinculados a um só juízo.

Esta prática pode trazer benefícios no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional. Basta dizer que, por exemplo, seria possível a um só oficial de justiça promover, de uma só vez, várias citações dirigidas a um mesmo réu, referentes a processos que tramitam perante juízos distintos.

O fundamental, porém, é que haja um número de oficiais de justiça em cada comarca que seja, no mínimo, igual ao número de órgãos jurisdicionais ali instalados.

Além disso, acolhe-se a Emenda 134/11, proposta pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá, no sentido de que caiba à lei definir as funções do oficial de justiça.

Voto, pois, pela rejeição da Emenda 856/11 e pela aprovação da Emenda 134/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

71) Art. 133 (Emendas 132 e 421/11)

A Emenda 132/11 acrescenta inciso ao art. 133 do PL, que trata do oficial de justiça, para dizer que a ele compete exercer suas atribuições dentro dos limites territoriais da comarca, ressalvando o disposto no art. 224, que prevê a possibilidade de atuação do deste serventuário da justiça nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana.

A exceção já está prevista no art. 224. Desnecessária sua referência em outro dispositivo. Emenda rejeitada.

A Emenda 421/11 busca acrescentar dispositivo no art. 133 do PL, que trata do oficial de justiça.

A conciliação não pode caber ao oficial de justiça, cuja função não é a de conciliador. Incumbência impossível, uma vez que não cabe a ele ver as partes simultaneamente.

Pela rejeição das Emendas 132 e 421/11.

72) Art. 137 (Emenda 539/11)

A emenda intenta conferir a seguinte redação ao caput do art. 137: *“O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado de dois a cinco anos para atuar em outras perícias independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como aos tribunais comuns e especializados”*.

As razões apontadas na justificativa evidenciam a conveniência e oportunidade na adoção da modificação proposta.

Pela aprovação da Emenda 539/11.

73) Art. 141 (Emendas 433 e 516/11)

As Emendas 433 e 516/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o inciso III, do art. 141, do PL, para substituir a expressão “linguagem mímica dos surdos-mudos que não puderem transmitir sua vontade por escrito”, por “realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado”.

A redação proposta é mais técnica e consonante com os propósitos da inclusão social.

Pela aprovação das Emendas 433 e 516/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 141 do projeto.

74) Art. 144 (Emendas 642, 695, 763 e 790/11)

A Emenda 642/11 modifica o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A conciliação e a mediação são apenas programas destinados a estimular a autocomposição, não se constituindo em outra forma de jurisdição, apenas são a ela anteriores, caso falhem.

A proposta da emenda equivale à delegação de parte da função jurisdicional à esfera privada, o que não é possível. Além do mais a proposta encareceria ainda mais a prestação jurisdicional. Paralela à atividade jurisdicional já há os juízos arbitrais, criados através da Lei nº 9.307, de 23/09/96. Emenda rejeitada.

A Emenda 695/11 modifica a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “criará”.

Irrelevante a modificação pleiteada, porquanto o próprio código impõe a realização da audiência de conciliação. Emenda rejeitada.

A Emenda 763/11 intenta modificar a redação do art. 144 do PL, para substituir “pode criar” por “deverá criar”.

Irrelevante a modificação pleiteada, porquanto o próprio código impõe a realização da audiência de conciliação.

A Emenda 790/11 objetiva modificar o art. 144 e seguintes para criar e disciplinar as Câmaras de Conciliação e Mediação privadas.

A conciliação e a mediação são apenas programas destinados a estimular a autocomposição, não se constituindo em outra forma de jurisdição, apenas são a ela anteriores, caso falhem.

A proposta da emenda equivale à delegação de parte da função jurisdicional à esfera privada, o que não é possível. Além do mais a proposta encareceria ainda mais a prestação jurisdicional. Paralela à atividade jurisdicional já há os juízos arbitrais, criados através da Lei nº 9.307, de 23/09/96.

Pela rejeição das Emendas 642, 695, 763 e 790/11.

75) Art. 145 (Emenda 438/11)

A emenda objetiva modificar a redação do §2.º, do art. 145, para exigir que o conciliador seja bacharel em direito.

O conciliador deve ter a técnica ou mesmo o dom de saber conciliar, o que independe de conhecimento jurídico. A conciliação decorre de concessões, não de aplicação estrita à lei. Emenda rejeitada.

76) Art. 146 (Emendas 263 e 697/11)

A Emenda 263/11 busca acrescentar dispositivo ao art. 146, para declarar que o bacharel em Direito poderá figurar como conciliador independente de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Se não há a exigência de ser o mediador bacharel em Direito, desnecessária a referência a inscrição nos quadros da OAB. Emenda rejeitada.

A Emenda 697/11 modifica o art.146, para suprimir, no caput, a expressão “observada a legislação pertinente” e permitir a atuação de mais um mediador.

O número de mediadores é matéria afeita à organização do setor de conciliação e mediação dos tribunais. Quanto à observação da legislação pertinente, é essa uma exigência do estado de direito.

Pela rejeição das Emendas 263 e 697/11.

77) Art. 147 (Emendas 532, 536, 693 e 698/11)

A Emenda 532/11 suprime o §5.º do art. 147 do projeto.

O advogado que atua como conciliador, conforme vem entendendo a própria OAB, não deve defender profissionalmente partes envolvidas em processos no local onde desempenham essa função. Há risco de injustificado prestígio e de censura por parte dos leigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 536/11 suprime o §4.º do art. 147.

O setor de conciliação e mediação de cada tribunal deve ser criado de acordo com características locais, mas é importante o cadastro com o histórico do mediador ou conciliador – e o histórico obviamente conterá os casos em que atuou que tenham ou não resultado em acordo. Emenda rejeitada.

A Emenda 693/11 modifica a redação do caput do art. 147 do PL, para exigir a participação da OAB, Defensoria Pública e Ministério Público para manter o registro de conciliadores e mediadores.

A função de que trata o dispositivo em questão é de um auxiliar da justiça, sendo, portanto, a competência dos tribunais. Emenda rejeitada.

A Emenda 698/11 objetiva suprimir os §§3.º e 4.º do art. 147, que trata do registro dos conciliadores e mediadores e publicação de seus resultados.

O princípio da publicidade é um imperativo a ser obedecido por todos os Poderes da União, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Pela rejeição das Emendas 532, 536, 693 e 698/11.

78) Art. 152 (Emenda 843/11)

A emenda intenta modificar a redação do art. 152 do PL, bem como acrescentar-lhe dois parágrafos, para retirar os parâmetros estabelecidos pelo CNJ para fixação da remuneração prevista para o conciliador e mediador, bem como permitir o trabalho por voluntariado e utilização de estudantes universitários através de programas de estágios supervisionados das instituições de ensino superior.

De fato, há variação de remuneração entre os vários estados da federação, não sendo interessante a sua unificação. A utilização de estudantes em estágios supervisionados também pode dar bons resultados.

Pela aprovação da Emenda 843/11.

79) Art. 154 (Emendas 475 e 691/11)

A Emenda 475/11 modifica a redação de todo o Título VII, que trata do Ministério Público – arts. 154 a 159.

Há de se ter, contudo, que a redação aprovada pelo Senado Federal não está em desacordo com a Constituição Federal.

A Emenda 691/11 pretende modificar a redação do art. 154 do PL, para acrescentar “interesses difusos, coletivos individuais homogêneos em que exista interesse público ou relevância social”.

A redação do PL está em consonância com o caput do art. 127 da Constituição Federal.

Pela rejeição das Emendas 475 e 691/11.

80) Art. 156 (Emendas 250, 319, 643, 692, 709, 710 e 791/11)

As Emendas 250 e 319/11 modificam o inciso III, do art. 156, para acrescentar, dentre as causas que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica, os litígios coletivos pela posse de terra urbana.

A presença do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nos litígios coletivos envolvendo posse de terra deve-se ao fato de serem os litígios coletivos, e não de serem os imóveis rurais ou urbanos; até porque, além de não serem destituídos de menor importância, são, muitas vezes, bem violentos.

A mesma razão que justifica a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam conflito coletivo de terra rural justifica a sua intervenção quando se trata de conflito coletivo de terra urbana.

A Emenda 643/11 altera a redação do caput do art. 156 do PL, para reduzir o prazo do Ministério Público de 30 para 15 dias.

Acolhe-se a sugestão da AMB – Associação dos Magistrados do Brasil, ao considerar que o Ministério Público já goza de prerrogativas em torno dos prazos processuais, não se justificando, portanto, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Por outro lado, convém deixar claro que se trata de prazo próprio, ou seja, preclusivo, a fim de se evitar dilações processuais indevidas em detrimento à garantia constitucional da duração razoável do processo.

A Emenda 692/11 suprime o parágrafo único do art. 156 do PL.

A vinculação do Ministério Público a todas as causas de interesse da Fazenda Pública inviabilizaria o próprio parquet. Emenda rejeitada.

A Emenda 709/11 objetiva retirar o prazo de 30 dias fixado no caput do art. 156 do PL, para o MP intervir como fiscal da ordem jurídica.

A fixação de prazo é uma necessidade, sob pena de eternização do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 710/11 modifica a redação do inciso I, do art. 156 do PL.

A redação do PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 791/11 altera os arts. 156, 157 e 158 para substituir “fiscal da ordem jurídica” por fiscal da lei.

Quanto ao inciso II do dispositivo, não há razão para a intervenção do MP em causas envolvendo o estado das pessoas, apenas por essa razão. O que justifica a intervenção do MP em um divórcio litigioso? Se há incapaz, ele intervém. No caso da interdição, há regra expressa neste sentido, o que faz incidir o inciso IV do art. 156. É chegada a hora de rever esse resquício da era pré Constituição de 1988.

Pela aprovação das Emendas 250, 319 e 643/11, nos termos da subemenda ao final apresentada, e pela rejeição das Emendas 692, 709, 710 e 791/11.

81) Art. 157 (Emenda 299/11)

A emenda modifica a redação do inciso II, do art. 157, para acrescentar a expressão “em audiência”.

No entanto, a proposta restringe as provas a serem produzidas pelo MP como fiscal da lei.

Emenda rejeitada.

82) Art. 158 (Emendas 395, 538 e 711/11)

A Emenda 395/11 objetiva modificar o art. 158, suprimindo o prazo em dobro e a intimação pessoal do Ministério Público.

O PL já suprime o prazo em quádruplo para contestar existente hoje na lei. O volume excessivo de processos para as instituições públicas ainda é um fato entre nós, razão pela qual, em virtude do princípio da isonomia, merece permanecer. Emenda rejeitada.

A Emenda 538/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 158: “*O Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da ordem jurídica, gozará de igual prazo para se manifestar nos autos, que terá início a partir da intimação*”.

Todavia, o tratamento diferenciado se justifica. Emenda rejeitada.

A Emenda 711/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 158 do PL.

A redação do PL refere-se a todos os processos em que o MP deve intervir, diferentemente da redação proposta pela emenda.

Pela rejeição das Emendas 395, 538 e 711/11.

83) Art. 159 (Emendas 217 e 247/11)

As Emendas 217 e 247/11, idênticas em seu conteúdo, alteram a redação do art. 159 do PL, que declara que o membro do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Desnecessária a inclusão, porquanto a responsabilidade penal decorre naturalmente da prática do ilícito penal. Emendas rejeitadas.

84) Art. 160 (Emenda 712/11)

A emenda modifica a redação do art. 160 do PL, para fazer remissão ao inciso LXXIV, do art. 5.º da CF.

Desnecessária a remissão. Emenda rejeitada.

85) Art. 161 (Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11)

A Emenda 89/11 objetiva inserir §5.º ao art. 161 do PL, que confere à Defensoria Pública prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, aos defensores nomeados pelo juiz do feito.

A Emenda 231/11 modifica a redação do §4.º do art. 161 do PL para conferir aos escritórios contratados pelo Poder Público para prestação de assistência judiciária, prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

O prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB e a Defensoria Pública, justifica-se em razão de serem instituições grandes, reconhecidamente com poucos integrantes e grande carga de trabalho.

O advogado dativo recebe tantas designações que inviabilizem sua vida profissional e justifique essa prerrogativa. Emenda rejeitada.

A Emenda 537/11 confere a seguinte redação ao caput do art. 161: “A Defensoria Pública gozará de igual prazo para todas as suas manifestações processuais”.

Contudo, é justificado o tratamento diferenciado. Emenda rejeitada.

A Emenda 626/11 alterar o art. 161, para determinar que o prazo da Defensoria Pública seja simples em todas as suas manifestações e com início com o ingresso dos autos na instituição.

O que aparentemente parece um privilégio, na verdade é garantia de melhor qualidade de defesa àquele que não pode pagar um advogado e se socorre da Defensoria Pública. Os processos, como é de conhecimento geral, são em muito maior número que os defensores. A se contar o prazo como proposto na emenda, passa a ser humanamente impossível a elaboração de uma defesa razoável. Emenda rejeitada.

A Emenda 680/11 objetiva modificar o art. 161 do PL, para suprimir o §2.º e modificar o §4.º, para que as entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a OAB não tenham prazo em dobro.

A retirada do §2.º não se mostra produtiva. Quanto ao §4.º, o PL não está propondo que advogados tenham prazo em dobro, mas que as entidades a ela conveniadas, quando trabalhem com a prestação de assistência jurídica, também possam usufruir do prazo em dobro. De fato, também nesses casos a demanda é sempre maior que o número de profissionais disponíveis.

Pela rejeição das Emendas 89, 231, 537, 626 e 680/11.

86) Art. 162 (Emenda 215/11)

A emenda altera a redação do art. 162 do PL, que declara que o membro da Defensoria Pública será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude, para inserir também a responsabilidade penal.

Desnecessária a inclusão, porquanto a responsabilidade penal decorre naturalmente da prática do ilícito penal. Emenda rejeitada.

87) Art. 163 (Emendas 287, 757, 762 e 806/11)

A Emenda 287/11 acrescenta dispositivo ao art. 163 do PL, para determinar a gravação e filmagem da decisão na audiência, sem necessidade de redução a termo.

A busca no fórum, pelos advogados, de cópias de filmagens e gravações, inclusive com o fornecimento do meio magnético, acarreta mais atribuições que a redução a termo; a qual, inclusive, deverá ser registrada em meio eletrônico (art. 351). Emenda rejeitada.

A Emenda 757/11 busca suprimir o §4.º do art. 163 do PL.

A exigência de unificação da sistemática do procedimento eletrônico em todos os tribunais deve-se em razão de harmonização do sistema, sob pena de total ineficiência. Emenda rejeitada.

A Emenda 762/11 intenta acrescentar dispositivo no art. 163 do PL, que trata do procedimento eletrônico, para dizer que todas as manifestações em juízo deverão primar pela maior brevidade possível.

O art. 4º do PL já consagra o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a solução integral da lide. Emenda rejeitada.

A Emenda 806/11 suprime o art. 163.

O dispositivo em questão traz normas referentes ao procedimento eletrônico, que já é uma realidade no país.

Pela rejeição das Emendas 287, 757, 762 e 806/11.

88) Art. 164 (Emenda 14/11)

Com a emenda, reitera-se a inserção da separação judicial, divórcio judicial e conversão da separação em divórcio, no inciso II, do art. 164 do projeto, que trata do segredo de justiça.

Verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta. A inserção busca harmonizar o texto do dispositivo com o art. 53 do projeto.

Ademais, propõe-se a supressão §2.º desse artigo. O dispositivo merece ser eliminado, pois não é compatível com o princípio da publicidade, nem com a Resolução n.º 121/2010 do CNJ.

Nos termos do art. 3.º, §1.º, da Resolução CNJ n.º 121/2010, garante-se, independentemente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria, o acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo.

No mesmo sentido, os incisos XIII e XV do art. 7.º da Lei n.º 8.906/94 franqueiam o acesso dos advogados aos autos, à exceção daqueles protegidos pelo segredo de justiça. Não há, diante disso tudo, razão para que se mantenha o §2.º do art. 164.

A circunstância de o processo ser eletrônico não constitui motivo suficiente, nem razoável, à imposição de restrição de acesso, salvo quando houver segredo de justiça. O §1.º do art. 164 é suficiente a regular a situação, que deverá passar a ser o seu parágrafo único.

Promove-se ainda alteração do inciso IV do artigo, a fim de corrigir descompasso entre o texto aprovado e a justificativa ao acolhimento da Emenda n.º 22 do Senado Federal, que previa o segredo de justiça aos processos que dissessem respeito à arbitragem. A justificativa declarou a intenção de estender o segredo de justiça ao cumprimento da carta arbitral, e não restringi-lo a esta carta.

Pela aprovação da Emenda 14/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

89) Art. 166 (Emendas 42 e 644/11)

A Emenda 42/11 modifica a redação do art. 166 do PL, que exige a versão para língua portuguesa firmada por tradutor juramentado, em caso de documento redigido em língua estrangeira, para acrescentar a necessidade de registro do documento, na forma do art 129, § 6º e 148 da Lei nº 6.015/73.

A referência à Lei de Registros Públicos não é obrigatória. Sendo o tradutor juramentado, está ele vinculado a todas as exigências legais que o seu desempenho exige. Emenda rejeitada.

A Emenda 644/11 modifica o art. 166 do PL, para substituir “poderá ser juntado aos autos” para “terá valor probatório”, e acrescentar parágrafo único permitindo ao juiz dispensar o tradutor juramentado quando possuir domínio sobre a língua estrangeira.

Tal possibilidade permitiria à parte questionar o grau de entendimento que o magistrado tem da outra língua. Documento oficial deve ser acompanhado do tradutor juramentado.

Pela rejeição das Emendas 42 e 644/11.

90) Art. 169 (Emendas 535 e 833/11)

A Emenda 535/11 intenta a supressão do art. 169 do projeto, com a renumeração dos demais.

A proibição de cotas interlineares é um imperativo da boa administração do processo e do princípio da boa-fé. É regra vetusta, que merece ser prestigiada. Emenda rejeitada.

A Emenda 833/11 objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 169, permitindo ao advogado manifestar-se por cota nos autos.

O caput do dispositivo em questão, quando se refere a atos da parte, está a se referir aos atos do advogado, já que as partes (*strictu sensu*) não se manifestam nos autos. Ademais, o dispositivo repete os termos do art. 161 do Código em vigor.

Pela rejeição das Emendas 535 e 833/11.

91) Art. 170 (Emendas 281, 401, 645 e 855/11)

A Emenda 281/11 acrescenta dispositivo ao art. 170 para determinar que todos os pronunciamentos judiciais, despachos, decisão interlocutória, sentença ou acórdão, devem ser publicados na íntegra no Diário de Justiça Eletrônico.

Além de estar proposto em loca indevido, pois o art. 170 trata dos tipos de pronunciamento do juiz, o art. 242 do PL já determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 401/11 dá a seguinte redação ao parágrafo 2.º do art. 170: *“Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente”*.

A definição de decisão interlocutória, prevista no projeto, como aquela que não é sentença, é mais precisa e evitará dúvidas desnecessárias. Emenda rejeitada.

A Emenda 645/11 confere nova redação ao § 1º do art. 170.

A finalidade da redação do PL é justamente a de permitir o recurso de apelação apenas para os casos referidos nesse dispositivo. Emenda rejeitada.

A Emenda 855/11 intenta substituir, no §1.º do art. 170 do PL, a referência aos arts. 472 e 474 por 467 e 469.

Inexistente o alegado erro material. O art. 472 trata da sentença sem resolução de mérito e a 474 das com resolução de mérito.

Pela rejeição das Emendas 281, 401, 645 e 855/11.

92) Art. 179 (Emenda 497/11)

A emenda intenta modificar a redação do § 2º, do art. 179 do PL, para não permitir a realização de citações, intimações e penhoras nos domingos e feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido para a prática dos atos processuais, independentemente de determinação judicial.

O disposto no dispositivo supra facilita a realização dos atos nele descritos, evitando-se, dessa forma, a praxe entre nós estabelecida de retardá-los ao máximo. Emenda rejeitada.

93) Art. 181 (Emenda 214 e 242/11)

A Emenda 214/11 pretende acrescentar dispositivo ao art. 181, que determina a regra geral de que durante as férias forenses e nos feriados não se praticarão atos processuais, excetuando-se a produção urgente de provas, a citação, a fim de evitar perecimento do direito, e as providências judiciais de urgência, para incluir que a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias forenses.

Desnecessária a inclusão porque a regra geral contida no caput é expressa ao declarar que durante as férias forenses e nos feriados não se praticarão atos processuais.

A Emenda 242/11 acrescenta inciso no art. 181 do PL, para incluir as causas de alimentos provisionais, dentre os atos praticados nas férias e feriados forenses.

A possibilidade proposta já está inserida no inciso III, que prevê as providências judiciais de urgência.

Pela rejeição das Emendas 214 e 242/11.

94) Art. 184 (Emenda 43/11)

A emenda modifica a redação do art. 184 do PL, que diz que os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo ou, por exceção, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido previamente pelo juiz, para substituir “em razão de deferência” por “em razão de relevante e justificado interesse da justiça”.

O dispositivo necessita de aprimoramento da redação e esclarecimento de que a realização de atos externos deve ser vista como excepcional. Nesse ponto, acolhe-se a emenda.

É preciso acrescentar também, que há atos processuais que devem ser praticados fora da sede do juízo, em razão da sua própria

natureza, como a inspeção judicial, a busca e apreensão e a penhora. A inclusão do parágrafo único compatibiliza as disposições do projeto com a prática eletrônica de atos processuais.

Pela aprovação da Emenda 43/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

95) Art. 185 (Emendas 533 e 854/11)

A Emenda 533/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 185, acrescentando-lhe ao final a expressão “observando o prazo mínimo de cinco dias”.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante destacado na justificativa.

A Emenda 854/11 modifica o parágrafo único do art. 185 do PL, para substituir “causa” por “ato”.

O dispositivo em questão repete o parágrafo único do art. 177 do código em vigor.

Pela rejeição da Emenda 854/11 e aprovação da Emenda 533/11.

96) Art. 187 (Emendas 440, 534 e 890/11)

A Emenda 440/11 objetiva suprimir o art. 187 do PL, que trata da suspensão de prazo no recesso compreendido entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O recesso forense é determinado de forma diferente nos vários tribunais. De modo geral, começam todos no dia 20 de dezembro. Alguns emendam com férias coletivas. O RISTF considera recesso os feriados forenses compreendidos entre 20/12 e 1º/01. A Lei nº 5.010/66, que trata da Justiça Federal, fixa-o entre os dias 20/12 a 6/01. A proposta aprovada pelo Senado fixa o recesso entre 20/12 a 20/01.

A Emenda 534/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 185: “Não se aplica o benefício da contagem em dobro para a Fazenda

Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, devendo haver igualdade de prazo entre as partes”.

Todavia, justifica-se o tratamento diferenciado aos entes mencionados pelo dispositivo legal. Emenda rejeitada.

A Emenda 890/11 suprime o §1.º do art. 187 do PL para determinar que durante o prazo a que se refere o artigo não haver funcionamento dos fóruns.

Contudo, a redação do PL atende melhor aos anseios da sociedade e da comunidade jurídica.

Pela rejeição das Emendas 440, 534 e 890/11.

97) Art. 190 (Emenda 542/11)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 190: *“As partes poderão de comum acordo, reduzir ou prorrogar os prazos processuais, mas nunca por prazo superior ao dobro do previsto em lei. O juiz poderá, nas comarcas e nas seções judiciárias onde for difícil o transporte, prorrogar quaisquer prazos, mas nunca por mais de sessenta dias”*.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, consoante assinalado na justificativa da emenda.

Pela aprovação da Emenda 542/11.

98) Art. 191 (Emenda 713/11)

A emenda intenta suprimir o § 3º do art. 191, que determina se aplicar ao MP a preclusão do ato não praticado.

Não há razão para prever a preclusão para o Ministério Público, em qualquer hipótese de sua atuação como fiscal da lei. Se é certo que se pode falar em preclusão para recorrer, por exemplo, não parece ter sentido em falar de preclusão para manifestar-se nos autos. Assim, o dispositivo, pela sua generalidade, deve ser eliminado.

Acolhe-se a Emenda 713/11.

99) Art. 192 (Emenda 243/11)

A emenda pretende acrescentar dispositivo ao art. 192, que trata da prorrogação do prazo para os recaírem em dia que for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou ainda, se houver interrupção da comunicação eletrônica; para acrescentar a prorrogação para prazo que terminar em feriado.

Desnecessária tal providência porquanto na sistemática proposta pelo novo CPC, na contagem dos prazos, segundo o disposto no seu art. 186, serão computados apenas os dias úteis.

Emenda rejeitada.

100) Art. 198 (Emenda 543/11)

A emenda confere a seguinte redação ao caput do art. 198: “Independentemente de pedido, os litisconsortes que tiverem procuradores, terão prazos contatos em dobro para se manifestar nos autos”.

É importante que seja feita a distinção quanto ao fato de os procuradores serem ou não do mesmo escritório. Emenda rejeitada.

101) Art. 200 (Emenda 714/11)

A emenda intenta modificar o §2.º do art. 200 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

Mesmo representando uma das partes, sendo a Defensoria Pública uma instituição, mal não faz constar expressamente do dispositivo em questão.

Emenda rejeitada.

102) Art. 201 (Emenda 715/11)

A emenda objetiva modificar a redação do art. 201 do PL, para retirar a sanção do Ministério Público quando atuar como fiscal da ordem jurídica.

Cabe ao Ministério Público a observância dos prazos fixados em lei. Emenda rejeitada.

103) Art. 202 (Emendas 544 e 889/11)

A Emenda 544/11 confere a seguinte redação ao §1.º do art. 202: “Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de 48 (quarenta e oito) horas, o julgador poderá retirar da mesma o direito à vista fora do cartório, bem como determinar a expedição de ofício a OAB para instauração de processo disciplinar.

Deixa-se de acolher a proposta em razão das modificações propostas por este Relator-Parcial aos arts. 201 e 202.

A Emenda 889/11 altera o §1.º do art. 202 do PL, para aumentar o prazo de devolução dos autos para 3 dias e suprimir a multa.

O dispositivo é para quem já excedeu o prazo legal.

Pela rejeição das Emendas 544 e 889/11.

104) Art. 203 (Emenda 679, 766 e 888/11)

As Emendas 679 e 766/11, idênticas em seu conteúdo, modificam o art. 203 do PL, para retirar a possibilidade de aplicação de multa ao Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública quando excederem o prazo.

O tratamento das partes de igual forma atende à aplicação do princípio da isonomia. Agindo o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, deve ser o primeiro a cumpri-la.

A Emenda 888/11 objetiva suprimir, no caput do art. 203 do PL, a referência a multa.

No entanto, há de se ter que a função da multa é, justamente, a de coibir os atrasos.

Pela rejeição das Emendas 679, 766 e 888/11.

105) Art. 204 (Emendas 241, 603, 646 e 732/11)

A Emenda 241/11 acrescenta dispositivo ao art. 204, que trata de representação contra juiz que excedeu os prazos previstos em lei, prevendo recurso da decisão para o CNJ.

A competência do CNJ é fixada pela Constituição Federal, não havendo previsão para o ora proposto.

A Emenda 603/11 intenta suprimir o art. 204 do PL, que trata da representação contra o magistrado, em decorrência de ter excedido os prazos previstos em lei.

O dispositivo repete redação do CPC atualmente em vigor. Emenda rejeitada.

A Emenda 646/11 modificar a redação do caput e §1.º do art. 204 do PL, para incluir “injustificadamente” ao excesso de prazo praticado pelo juiz, e incluir o contraditório na representação.

No particular, verifica-se conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta.

A Emenda 732/11 modifica o caput do art. 204 do PL, para retirar a Defensoria Pública.

Mesmo representando uma das partes, sendo a Defensoria Pública uma instituição, mal não faz constar expressamente do dispositivo em questão.

Pela rejeição das Emendas 241, 603 e 732/11 e pela aprovação da Emenda 646/11.

106) Art. 206 (Emenda 128/11)

A emenda acrescentar parágrafo único ao art. 206 do PL, que especifica as cartas de ordem, rogatória, precatória e arbitral, dizendo que “Não se exclui da obrigatoriedade da comprovação da entrega mediante aviso de recebimento (AR) ou de protocolo de serviço similar, às pessoas ou pelo menos em seus endereços, das comunicações escritas realizadas por pessoas

naturais ou jurídicas de direito público ou privado, de atos ou fatos que irão limitar ou restringir seus direitos, mediante divulgação ou publicidade a terceiros, ainda quem em sede de ambiente restrito”.

No entanto, a redação proposta não guarda pertinência com a matéria tratada no artigo.

Emenda rejeitada.

107) Art. 207 (Emendas 221 e 853/11)

A Emenda 221/11 intenta acrescentar dispositivo ao art. 207 do PL, para que do mandado de citação conste também a intimação para que o réu compareça, com advogado, à audiência de conciliação, bem como menção ao prazo de apresentação da contestação.

O art. 207 apenas qualifica a citação. Sobre o mandado de citação, o art. 219 contém dispositivos com o conteúdo ora sugerido.

A Emenda 853/11 modifica o art. 207 do PL, para substituir “são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual” por “se convoca alguém para participar do processo na qualidade de parte”.

A definição do código em vigor é “citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. A definição do PL está mais de acordo com a atual.

Pela rejeição das Emendas 221 e 853/11.

108) Art. 208 (Emenda 244/11)

A emenda objetiva inserir dispositivo no art. 208 do PL, para permitir que o réu regularmente intimado da audiência de conciliação possa, mediante petição, renunciar esse direito.

A audiência de conciliação não é uma faculdade. É uma tentativa de composição mais célere da lide. Emenda rejeitada.

109) Art. 211 (Emendas 279, 413 e 541/11)

As Emendas 279 e 413/11 intentam acrescentar §3.º ao art. 211, do projeto, para determinar que a citação da União, dos Estados e do DF e suas respectivas autarquias e fundações de direito público deverá ser realização perante o órgão da advocacia pública responsável.

A Emenda 541/11 confere a seguinte redação ao §2.º do art. 211: *“O locador que se ausentar do Brasil sem cientificar formal ou informalmente o locatário que deixou a localidade onde estiver situado o imóvel referido na lide, possuindo procurador com poderes para receber citação, será citado na pessoa do administrador do imóvel, encarregado do recebimento dos aluguéis, que será considerado habilitado para representar o locador em juízo”*.

Evitar que a citação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público.

Pela aprovação das Emendas 279, 413 e 541/11.

110) Art. 212 (Emendas 34 e 133/11)

A Emenda 34/11 objetiva acrescentar §1.º ao art. 212 do PL, para determinar que a pessoa jurídica com ações negociadas na bolsa será citada no local da sua sede.

O parágrafo único do art. 215 já trata do modo de citação das empresas públicas e privadas, que deverão criar endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A Emenda 133/11 pretende inserir parágrafo único ao art. 212 do PL, para determinar que a citação do funcionário público ou militar, em serviço ativo, far-se-á por intermédio do chefe da repartição ou do comando do corpo em que servir.

O processo civil diz respeito a questões da vida civil ou particular do funcionário. Não parece adequado levar esse problema à chefia do funcionário.

Pela rejeição das Emendas 34 e 133/11.

111) Art. 213 (Emenda 540/11)

A emenda intenta modificar o inciso I do art. 213, conferindo-lhe a seguinte redação: *“I – a quem estiver assistindo, ministrando e participando de ato de culto religioso”*.

A proposta é meritória e fica acolhida, nos termos da emenda proposta por este Relator-Parcial ao art. 213 do projeto.

112) Art. 214 (Emendas 640 e 647/11)

A Emenda 640/11 suprime o §1.º do art. 214.

O dispositivo supra trata da citação. Se a parte é incapaz de recebê-la, o oficial de justiça deve descrever e certificar a ocorrência. Emenda rejeitada.

A Emenda 647/11 intenta modificar o art. 214 do PL, para dispensar a nomeação de médico pelo juízo que examine o citando para comprovar ser ele mentalmente incapaz ou estar impossibilitado de receber a citação, bastando para tanto declaração do médico particular da parte.

A gravidade do fato tratado no dispositivo em questão não deve impedir o juízo que nomeie profissional de sua confiança, sob pena de facilitação às fraudes.

Pela rejeição das Emendas 640 e 647/11.

113) Art. 215 (Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639, 756, 779 e 781/11)

A Emenda 44/11 modifica a redação do inciso III, do art. 215 do PL, para substituir a citação feita pelo escrivão, se o citando comparecer em cartório, pela citação por oficial de registro de títulos e documentos do domicílio do citando.

A Emenda 207/11 acrescenta dispositivo no art. 215 do PL, para inserir a citação feita por oficial de registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria

impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata. A citação prevista pelo escrivão é apenas para o caso de a parte citanda comparecer em cartório, o que não é raro acontecer.

A Emenda 219/11 acrescenta dispositivo ao art. 215 do PL, para vedar a citação pelo correio nas ações de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 385/11 objetiva suprimir o parágrafo único do art. 215, que determina a obrigatoriedade de as empresas manterem endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento de citações e intimações.

A disposição está de acordo com a nova tendência do processo eletrônico. Emenda rejeitada.

A Emenda 552/11 suprime o inciso VI do art. 215.

O processo eletrônico é realidade e um futuro inexorável. Não se deve retroceder. É preciso promover a citação eletrônica, que será devidamente regulamentada. Emenda rejeitada.

A Emenda 639/11 altera o parágrafo único do art. 215 do PL, para incluir também as micro e pequenas empresas na obrigação de manter endereço eletrônico para o recebimento de citações e intimações.

A realidade brasileira não é a de inclusão digital universal. A lei há de respeitar as particularidades de todos. Emenda rejeitada.

A Emenda 756/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 215 do PL, para substituir “as empresas privadas ou públicas” por “todas as demais pessoas jurídicas, de direito público ou privado,”.

A redação apresentada pelo ilustre Deputado é, com certeza, tecnicamente mais perfeita, até porque engloba autarquias e fundações, que, a rigor, não estão inseridas no projeto tal qual ele se apresenta. Emenda aprovada.

A Emenda 779/11 intenta modificar a redação do art. 215 do PL, para colocar o meio eletrônico (inciso V) como inciso I, colocando-se o correio (inciso I) como inciso V.

A ordem estabelecida pelo artigo não é em função de preferência, mas de maior expressividade do país, que ainda não atingiu a completa inclusão digital. Emenda rejeitada.

A Emenda 781/11 altera a redação do art. 215 do PL, para ampliar a obrigatoriedade de manutenção de endereço eletrônico para citação.

Este relator promove alterações no art. 215 a fim de ampliar a possibilidade de comunicação eletrônica. Propomos nova redação ao atual parágrafo único e a inserção de mais dois parágrafos.

Em relação à citação eletrônica de empresas públicas, acolhe-se, também, em parte, a Emenda 781/11. Contudo, retira-se a expressão destinação “exclusiva”, referente a criação de endereço eletrônico para receber citações e intimações, ao considerar que tal imposição tem o escopo de dificultar até mesmo a ampla defesa, porque, pelo reduzido número de demandas judiciais, pode não ser acessada com tanta frequência.

De se considerar, em acréscimo, que nada impedirá de a empresa, acaso entenda mais conveniente, criar e-mail com a finalidade de receber exclusivamente comunicações processuais.

Pela rejeição das Emendas 44, 207, 219, 385, 552, 639 e 779/11; pela aprovação da Emenda 756/11; e pela aprovação da Emenda 781/11, nos termos da subemenda ao final apresentada.

114) Art. 216 (Emenda 227 e 648/11)

A Emenda 227/11 objetiva modificar a redação do inciso IV, do art. 216 do PL, para vedar a citação pelo correio nos processos de execução.

O correio é uma forma segura e eficaz de se proceder à citação, não havendo porque vedá-la. Tem essa forma inclusive a vantagem de não permitir que o executado tente escapar do ato da citação. Emenda rejeitada.

A Emenda 648/11 modifica o art. 216 do PL, para excluir seu inciso III.

O artigo trata justamente dos casos de exceção em que a citação é feita pelo correio.

Pela rejeição das Emendas 227 e 648/11.

115) Art. 217 (Emenda 780/11)

A emenda acrescenta parágrafos ao art. 217, para inserir normas procedimentais acerca de citação em condomínios edifícios ou loteamentos sem controle de acesso.

Verifica-se a conveniência e oportunidade para adoção da medida proposta, consoante ressaltou o autor na justificativa.

Pela aprovação da Emenda 780/11.

116) Art. 224 (Emendas 144 e 248/11)

A Emenda 144/11 altera o art. 224 do PL, para restringir a possibilidade de o oficial de justiça realizar citações, intimações, penhoras e outros atos, desde que não seja território da jurisdição de outro juízo.

Todavia, a proposta inviabiliza o próprio artigo, que é repetição do Código em vigor.

A Emenda 248/11 intenta suprimir, no art. 224 do PL, a possibilidade de o oficial de justiça efetuar penhoras e quaisquer outros atos executivos em qualquer das comarcas contíguas ou da mesma região metropolitana.

A supressão pretendida não beneficia em nada a agilidade processual, ao contrário, dificulta-a. Não há prejuízo para nenhuma das partes o proposto pelo PL.

Pela rejeição das Emendas 144 e 248/11.

117) Art. 226 (Emendas 400 e 439/11)

A Emenda 400/11 modifica o art. 226 do PL, para que conste a publicação do edital em jornal de circulação local.

A Emenda 439/11 intenta alterar o art. 226 do PL, para que suprima a publicação do edital em jornal de circulação local.

A publicação em jornal local já é prevista no PL, levando-se em consideração as peculiaridades da comarca ou seção judiciária. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 400 e 439/11.

118) Art. 228 (Emenda 575/11)

A Emenda 575/11 intenta modificar o art. 228 do PL, para substituir o vocábulo “ação” por “procedimento”.

Não há a alegada imprecisão técnica. Emenda rejeitada.

119) Art. 241 (Emendas 278, 376, 412, 510, 513 e 553/11)

A Emenda 278/11 modifica a redação dos §§1.º e 3.º do art. 241, para sanar omissão existente na redação atual do projeto para garantir expressamente às instituições públicas a faculdade de promover a intimação da parte contrária pelo correio.

Se os dispositivos da Seção IV - das Intimações - do Capítulo IV - das Comunicações dos Atos – não fazem distinção entre instituições públicas e privadas é porque as disposições valem para todos. Emenda rejeitada.

As Emendas 376, 513 e 553/11 intentam suprimir o §1.º do art. 241 do PL, que permite ao advogado promover a intimação do advogado da outra parte pelo correio.

O dispositivo certamente dará margem a muitos problemas. Ele permite que um advogado intime o outro, sem qualquer restrição quanto à causa ou ao tipo de litigante. A providência poderia ser tomada em uma ação contra o Poder Público, por exemplo. Além disso, não há qualquer garantia do conteúdo da intimação – o aviso de recebimento prova o recebimento, mas não prova o conteúdo.

A intimação da outra parte pelo advogado é, ainda, perigosa, pois pode levar ao trânsito em julgado da decisão ou ao agravamento substancial da multa eventualmente fixada em decisão que antecipou a tutela.

Nada impede que a intimação por intermédio do advogado ocorra como resultado de um acordo de procedimento, firmado nos termos proposto neste

relatório. Neste caso, haveria um consenso quanto ao meio de comunicação, o que é salutar.

A Emenda 412/11 acrescenta § 3º ao art. 241 do PL, para dispor sobre a intimação da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

A medida busca evitar que a intimação seja dirigida a um órgão da administração que não exerce a representação judicial, o que dificulta a defesa, levando a possível revelia do ente público. Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na sua adoção.

A Emenda 510/11 acrescenta §3.º do art. 241 do PL, para determinar que as intimações devem ser feitas pelo cartório em dias úteis, por meio de oficial de justiça, meio eletrônico ou DJ.

A razão do novo procedimento está na celeridade que pode ser imprimida pela parte. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 278 e 510/11 e aprovação das Emendas 376, 412, 513 e 553/11.

120) Art. 242 (Emenda 208/11)

A emenda pretende acrescentar dispositivo ao art. 242 do PL, que determina que as intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, para determinar a adoção de tal tipo de intimação para as serventias extrajudiciais.

O Código de Processo Civil trata do processo e procedimento judicial. A esfera competente para o tratamento das serventias extrajudiciais é a Lei de Registros Públicos.

Emenda rejeitada.

121) Art. 244 (Emendas 636 e 887/11)

A Emenda 636/11 intenta suprimir o §1.º, do art. 244 do PL, que possibilita a intimação dos advogados através do nome da sociedade a que pertencem.

As grandes sociedades advocatícias de hoje são uma realidade da qual não se pode fugir. A possibilidade ora conferida pelo PL facilita a identificação do processo. Emenda rejeitada.

A Emenda 887/11 objetiva inserir dispositivo no art. 244 do PL, para dizer que a advocacia será intimada na forma do art. 106, pelo órgão de representação judicial do ente federado.

Não há necessidade de referência a outro dispositivo.

Pela rejeição das Emendas 636 e 887/11.

122) Art. 245 (Emenda 218/11)

A emenda busca acrescentar dispositivo no art. 245 do PL, para vedar a intimação por carta registrada nos processos de execução judicial e extrajudicial.

Não há nenhum motivo para proibir a intimação por carta no processo de execução, pois a intimação é feita após constituída a relação processual, possuindo, cada parte, seu respectivo patrono.

Além do mais, o processo de execução aplica-se agora apenas à execução extrajudicial, pois para as sentenças proferidas em juízo, o procedimento é o cumprimento de sentença.

Emenda rejeitada.

123) Art. 246 (Emenda 649/11)

A emenda objetiva inserir, no parágrafo único do art. 246 do PL, “ao juízo”.

Verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, mormente para o aperfeiçoamento da redação.

Pela aprovação da Emenda 649/11, a teor da subemenda ao final apresentada.

124) Art. 248 (Emenda 561/11)

A Emenda 561/11 objetiva conferir a seguinte redação ao caput do art. 248: *“Os prazos para as partes e os procuradores serão contados da juntada do mandado de intimação ou da certificação da intimação eletrônica aos autos do processo”*.

Insere ainda o seguinte §1.º, renumerando o atual parágrafo único: *“O prazo para manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-á da data de recebimento do processo na instituição”*.

O assunto já está suficientemente regulamentado nos arts. 106, 158, 161, §1.º, e 249, todos do projeto.

Emenda rejeitada.

125) Art. 249 (Emendas 399 e 886/11)

A Emenda 399/11 acrescenta parágrafo único ao art. 249, exigindo que os portais dos tribunais mantenham um informativo dos dias em que não funcionaram.

A proposta, de fato, desburocratiza o sistema, sem oneração para os tribunais.

A Emenda 886/11 insere inciso VII ao art. 249 do PL, para explicitar que começa a correr o prazo na intimação realizada na forma do art. 106, na data da carga ou remessa.

O art. 249 trata de quando começa a correr o prazo e o art. 106 do prazo em dobro. Não há necessidade de referência a outro dispositivo.

Pela aprovação da Emenda 399/11 e rejeição da Emenda 886/11.

126) Art. 250 (Emenda 384 e 885/11)

A Emenda 384/11 modifica a redação do § 2º do art. 250 do PL, para acrescentar a necessidade de intimação pessoal dos advogados também nos casos de adiamento da audiência.

Havendo adiamento, a intimação normal, ou seja, por meio eletrônico ou através de publicação no DJ não traz nenhum prejuízo para a parte. A antecipação, contudo, acarreta a probabilidade do patrono não receber a intimação, gerando, aí sim, prejuízo para a defesa, daí a necessidade de intimação pessoal. Emenda rejeitada.

A Emenda 885/11 acrescenta, no § 1º do art. 250 do PL, referência ao art. 106 do PL.

A intimação em audiência não influencia o prazo em dobro da advocacia pública.

Pela rejeição das Emendas 384 e 885/11.

127) Art. 254 (Emendas 487 e 576/11)

As emendas modificam o art. 254 do PL, que trata da nulidade do processo que tiver tramitado sem conhecimento do MP quando deveria ter intervindo.

A alteração pretendida não modifica a essência.

Pela rejeição das Emendas 487 e 576/11.

128) Art. 259 (Emendas 317 e 650/11)

A Emenda 317/11 acrescenta dispositivos ao art. 259 para registrar todas as constrições ao Ofício de Registro de Distribuição ou Distribuidor Judicial, com comunicado direto ao Registro de Imóveis.

Trata-se de proposta inviável, pois centraliza todos os andamentos processuais em um só cartório.

A Emenda 650/11 pretende inserir, no parágrafo único do art. 259 do PL, a expressão “à defesa”.

Implicitamente verifica-se que o prejuízo é, logicamente, feita à parte, pois apenas ela é quem pode ter a defesa prejudicada.

Pela rejeição das Emendas 317 e 650/11.

129) Art. 262 (Emendas 230 e 884/11)

A Emenda 230/11 acrescenta dispositivo ao art. 262, do PL, dispensando-se a juntada de instrumento de mandato no caso de haver procuração nos autos principais.

A necessidade de verificação, por parte do escrivão do cartório, de existência de procuração nos autos principais, é mais um obstáculo a ser superado na luta pela celeridade processual. Emenda rejeitada.

A Emenda 884/11 inclui inciso IV, ao parágrafo único do art. 262, para dispensar a juntada de instrumento de mandato quando a representação decorrer diretamente da Constituição Federal ou da lei.

Os advogados públicos representam os entes a que estão vinculados em decorrência de aprovação em concurso público, não em decorrência de lei.

Pela rejeição das Emendas 230 e 884/11.

130) Art. 267 (Emendas 228 e 408/11)

A Emenda 228/11 intenta suprimir o inciso VIII, do art. 267, que determina, para a fixação do valor da causa nas ações indenizatórias por dano moral, o valor pretendido.

Tais ações também necessitam de um parâmetro para a fixação do seu valor. A supressão tornaria a lei com lacunas. Emenda rejeitada.

A Emenda 408/11 acrescenta, no inciso V, do art. 267, do PL, o ato jurídico.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor de sua justificativa.

Pela rejeição da Emenda 228/11 e pela aprovação da Emenda 408/11, a teor da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 267 do projeto.

131) Art. 268 (Emenda 220/11)

A emenda modifica a redação do art. 268 do PL, para vedar a impugnação do valor da causa nas ações de indenização por dano moral.

Vedar a possibilidade de impugnação nesses casos seria, certamente, um atentado ao princípio da ampla defesa.

Emenda rejeitada.

132) Art. 269 (Emenda 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11)

As Emendas 35 e 383/11 acrescentam dispositivo no art. 269 do PL, que trata da tutela de urgência e da tutela da evidência, para determinar que não se concederá nenhuma delas quando houver perigo de irreversibilidade do provimento ou quando este implicar dano reverso.

O receio do ilustre Deputado está superado pelo art. 276 do projeto, que determina que a tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e seu parágrafo único que diz que na concessão da liminar o juiz poderá exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Emendas rejeitadas.

A Emenda 111/11 busca a modificação da redação dos arts. 269 e 272 do PL, para adaptá-la à supressão da tutela da evidência.

A normatização da tutela da evidência é mais um passo no caminho da celeridade processual dentro das garantias processuais e constitucionais. Emenda rejeitada.

A Emenda 792/11 objetiva modificar os arts. 269, 270, 271, 272, 275, 276, 277 e 278, para substituir “tutela de urgência” e “tutela de evidência” por “tutela cautelar conservativa” e “tutela cautelar satisfativa”.

A nomenclatura não muda a essência do disposto no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 807/11 intenta acrescentar parágrafo ao art. 269, para determinar que as medidas satisfativas deverão ser requeridas na

petição inicial ou no curso do processo e dependem, para sua concessão, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação.

A primeira parte do dispositivo proposto já está contida no caput do art. 269. Quanto à prova inequívoca, o juiz deverá, de acordo com o art. 271, indicar de modo claro e preciso as razões do seu convencimento. Emenda rejeitada.

A Emenda 851/11 modifica a redação do art. 269 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

A substituição é meramente terminológica.

Pela rejeição das Emendas 35, 111, 383, 792, 807 e 851/11.

133) Art. 270 (Emendas 528, 593, 651, 808 e 850/11)

A Emenda 528/11 propõe a supressão do art. 270.

Rejeita-se a proposta em razão da reformulação do capítulo sobre a tutela antecipada realizada neste relatório.

A Emenda 593/11 modifica a redação do art. 270, para suprimir a exigência de que a lesão grave seja causada por uma das partes.

Este dispositivo foi direcionado, especificamente, para o caso de uma das partes causar lesão à outra. Fora desses casos, incide o art. 269 do PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 651/11 acrescenta, no caput do art. 270 do PL, “a requerimento da parte”.

As medidas de que trata o dispositivo supra, são as medidas referidas no art. 269, que, em seu caput, já traz a exigência de ser requerida pela parte. Emenda rejeitada.

A Emenda 808/11 modifica a redação do art. 270 do PL para acrescentar “medidas cautelares” no caput e retirar, do parágrafo único, a possibilidade de ser a medida de urgência substituída, de ofício, pela prestação de caução ou outra garantia.

A substituição de ofício denota a agilidade maior que tais medidas encontraram sob a nova sistemática. Emenda rejeitada.

A Emenda 850/11 dá nova redação ao art. 270 do PL e separa, em dois parágrafos, a tutela antecipada que visa à realização do direito, da que visa à assecuração do direito.

Fica acolhida modificação, a teor da explanação apresentada à emenda ao art. 270.

Pela rejeição das Emendas 528, 593, 651 e 808/11 e aprovação da Emenda 850/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 270 do projeto.

134) Art. 271 (Emendas 590, 592, 641 e 849/11)

A Emenda 590/11 acrescenta dispositivo ao art. 271 do PL, para determinar que nos casos de requerimento de tutela de urgência, é defeso ao juiz fundamentar a decisão denegatória unicamente na necessidade de oitiva prévia do réu.

A modificação é desnecessária em face do art. 10 do PL.
Emenda rejeitada.

A Emenda 592/11 objetiva alterar a redação do art. 271 do PL, para acrescentar “e individualizado ao caso”.

A fundamentação clara e precisa individualiza a decisão.
Emenda rejeitada.

A Emenda 641/11 intenta suprimir o parágrafo único do art. 271 do PL, que diz ser impugnável a decisão que concedeu tutela de urgência ou evidência pelo agravo de instrumento.

Não macula a técnica legislativa haver mais de uma referência a um determinado recurso em um diploma legal que possui 1.220 artigos. Emenda rejeitada.

A Emenda 849/11 modifica a redação do art. 271 do PL, para substituir, “tutela de urgência ou da evidência” por “tutela antecipada”.

Fica acolhida a proposta, a teor da exposição deste Relator-Parcial para a emenda ao art. 271.

Pela rejeição das Emendas 590, 592 e 641/11 e aprovação da Emenda 849/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 271 do projeto.

135) Art. 272 (Emendas 591 e 848/11)

A Emenda 591/11 altera a redação do parágrafo único do art. 272 do PL, para acrescentar “salvo se os autos ainda se encontram no juízo de origem”.

Nesses casos, vale o disposto no caput do artigo.
Emenda rejeitada.

A emenda modifica a redação do art. 272 do PL, para substituir, no caput, “tutela de urgência e tutela da evidência” por “tutela antecipada” e “pedido principal” por “pedido final”; e no parágrafo único “nas ações e nos recursos pendentes no tribunal, perante este será a medida requerida”, por “nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o juízo competente para apreciar o mérito”.

A proposta é meritória, consoante assinalado na justificativa deste Relator-Parcial à emenda ao art. 272.

Pela rejeição da Emenda 591/11 e aprovação da Emenda 848/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 272 do projeto.

136) Art. 273 (Emenda 847/11)

A emenda modifica a redação do art. 273 do PL, para substituir “da medida” por “da tutela antecipada”.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade no acolhimento da proposta, a teor da explicação apresentada por este Relator-Parcial à emenda ao art. 273.

Pela aprovação da Emenda 847/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 273 do projeto.

137) Art. 274 (Emendas 723 e 846/11)

A Emenda 723/11 objetiva suprimir os incisos I a IV do art. 274, que trata da reparação, pelo requerente, do eventual prejuízo que tenha causado ao requerido, a efetivação da medida da tutela de urgência e modificar a redação do caput, para conceder tal reparação apenas em caso de boa-fé.

A efetivação de uma medida provisória sem a possibilidade de ressarcimento em caso de prejuízo é um contrassenso. Emenda rejeitada.

A Emenda 846/11 modifica a redação do art. 274 do PL, para acrescentar, no caput, “dolosa ou culposamente” e no parágrafo único a expressão “sempre que possível”.

A redação proposta pelo PL está em perfeita adequação com o tema.

Pela rejeição das Emendas 723 e 846/11.

138) Art. 275 (Emenda 845/11)

A emenda modifica a redação do art. 275 do PL, substituindo “tutela da evidência ou de urgência” por “tutela antecipada”.

A substituição é meramente terminológica. Emenda rejeitada.

139) Art. 276 (Emendas 36, 589, 613, 722 e 809/11)

A Emenda 36/11 acrescenta na redação do parágrafo único do art. 276 que a condição de economicamente hipossuficiente deverá ser efetivamente comprovada.

Adota-se a emenda, a teor da justificativa apresentada por este Relator-Parcial ao art. 276.

A Emenda 589/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 276, para substituir “ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente” por “ressalvados os casos de impossibilidade de prestação pela parte, hipótese em que o magistrado realizará a ponderação dos interesses envolvidos”.

O dicionário Aurélio registra que hipossuficiente é a “pessoa economicamente fraca”. A parte, portanto, pode ser “economicamente hipossuficiente” e não ser pobre. Emenda rejeitada.

A Emenda 613/11 objetiva substituir, no art. 276 do PL, “plausibilidade do direito” por “verossimilhança do direito”.

Como dito pelo ilustre autor da emenda, a redação proposta visa restaurar a redação do código em vigor. Emenda rejeitada.

A Emenda 722/11 modifica a redação do parágrafo único do art. 276 do PL, para acrescentar “e nos casos das ações que tratem de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”.

O ressarcimento dos danos que o requerido possa vir a ter é medida de justiça. Emenda rejeitada.

A Emenda 809/11 intenta acrescentar parágrafos ao art. 276, para determinar que não se concederá tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade da medida e a exigência de ser a tutela de urgência de caráter satisfativo concedida com fundamento em prova inequívoca e na verossimilhança da alegação.

A tutela de urgência cautelar e satisfativa é concedida quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca e verossimilhança da alegação estão contidas na plausibilidade do direito. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 589, 722, 613 e 809/11 e pela aprovação da Emenda 36/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial ao art. 276 do projeto.

140) Art. 277 (Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11)

A Emenda 37/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, que permite que em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício, a referência aos casos excepcionais, por não haver definição sobre tal expressão, deixando-a somente ao alvedrio do juiz.

Dada à impossibilidade do legislador de prever todos os casos, é prudente deixar ao juiz, e às instâncias superiores em caso recursal, a análise sobre a necessidade da medida em face da excepcionalidade. Emenda rejeitada.

A Emenda 596/11 intenta modificar a redação do art. 277 do PL, para inserir “nas hipóteses que envolvam direitos indisponíveis”.

A tutela de urgência é apenas para os casos estabelecidos no art. 276, qual sejam, quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação”. Emenda rejeitada.

A Emenda 652/11 objetiva retirar, do art. 277 do PL, a previsão de poderem os juízes conceder medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais.

Uma vez que a lei não prever todas as circunstâncias, é prudente deixar ao juiz a possibilidade de concessão dessas medidas, desde que em casos excepcionais que, certamente, serão bem avaliados pela jurisprudência. Emenda rejeitada.

As Emendas 529 e 810/11 suprimem o art. 277.

Na nova sistemática do PL, que atende ao princípio insculpido em seu art. 4º, de que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa, a possibilidade de concessão de concessão de medidas de urgência de ofício, em casos excepcionais deve ser efetivada.

Pela rejeição das Emendas 37, 529, 596, 652 e 810/11.

141) Art. 278 (Emendas 108, 115, 378 e 653/11)

As Emendas 108 e 115/11, idênticas em seu conteúdo, suprimem o art. 278 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser “impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão”.

A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 378/11 modifica a redação do caput do art. 278, para acrescentar “quando houver plausibilidade do pedido”.

A amplitude do caput do referido artigo, “independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil

reparação” é restringida pelos seus incisos, vale dizer, a medida só será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido ou um ou quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

A Emenda 653/11 suprimir o inciso II do art. 278 do PL.

A possibilidade prevista nesse dispositivo vai ao encontro da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Emenda rejeitada.

Pela rejeição das Emendas 108, 115, 378 e 653/11.

142) Art. 279 (Emenda 121/11)

A emenda suprime o art. 279 do PL, que trata da tutela da evidência, ao argumento de ser “impróprio não exigir o risco de dano irreparável, se não há dano irreparável ou de difícil reparação não há necessidade de antecipação da decisão”.

A tutela da evidência é uma medida satisfativa que pode ser concedida apenas no caso de caracterização do abuso de direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do requerido ou ainda quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles se mostrar incontroverso, caso em que a solução será definitiva. Emenda rejeitada.

143) Art. 280 (Emenda 373/11)

A emenda suprime o §1.º do art. 280 do PL.

O dispositivo que ora se pretende suprimir diz que não impugnada a decisão ou medida liminar eventualmente concedida, ela continuará a produzir efeitos independentemente da formulação de um pedido principal do autor.

Trata-se de um ônus: a parte tem de se defender ou sofrer os efeitos da decisão. A medida evita a repetição de ações cautelares. Emenda rejeitada.

144) Art. 281 (Emendas 374 e 456/11)

A Emenda 374/11 intenta suprimir o §2.º do art. 281, que diz que concedida a medida em caráter liminar e não havendo impugnação após sua efetivação integral, o juiz extinguirá o processo, conservando sua eficácia.

Trata-se de um ônus: a parte tem de se defender ou sofrer os efeitos da decisão. A medida evita a repetição de ações cautelares. Emenda rejeitada.

A Emenda 456/11 objetiva inserir parágrafo no art. 281, determinando que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz, após a citação e o contraditório, medidas cautelares sem a audiência às partes.

Os casos excepcionais já constam do PL, em seu art. 270; e o contraditório já está expresso no art. 280.

Pela rejeição das Emendas 374 e 456/11.

145) Art. 282 (Emenda 379/11)

A emenda modifica a redação do art. 282 do PL e suprimir os seus parágrafos.

A emenda tem por objetivo manter a medida cautelar tal como é hoje em dia. O objetivo do PL é tornar a prestação jurisdicional mais ágil, sem, contudo, ferir as garantias constitucionais. Emenda rejeitada.

146) Art. 283 (Emenda 380/11)

A emenda modifica a redação do art. 283 do PL, retirando o período “exceto quando um ou mais dos pedidos cumulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso, caso em que a solução será definitiva”.

Se o pedido é incontroverso, não há porque não permitir que a solução seja definitiva. O objetivo do PL é tornar a prestação jurisdicional mais ágil, sem, contudo, ferir as garantias constitucionais. Emenda rejeitada.

147) Art. 284 (Emendas 372 e 629/11)

A Emenda 372/11 objetiva suprimir o §2º, do art. 284 do PL.

Inexistente a perplexidade alegada. A tutela de urgência, nesse caso, equivale à medida cautelar, que também depende de ajuizamento da ação principal.

A Emenda 629/11 modifica a redação do inciso II, do art. 284 do PL, que concede um mês para a efetivação da medida de urgência concedida.

O prazo fixado é razoável; se em trinta dias não houve sua efetivação é porque não era urgente.

Pela rejeição das Emendas 372 e 629/11.

148) Art. 286 (Emenda 225/11)

A emenda confere nova redação ao art. 286 do PL.

A redação que ora se pretende dar ao art. 286 é, *ipsis litteris* a redação dos §§ 2º e 3º do art. 285. Emenda rejeitada.

149) Art. 288 (Emendas 226, 367 e 427/11)

A Emenda 226/11 acrescenta inciso ao art. 288 do PL, que trata dos casos de suspensão do processo, indicando a incompetência do juízo, câmara ou tribunal como causa de suspensão.

A incompetência não é causa de suspensão do processo, pois a tramitação continua até para resolver o conflito de competência. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual.

A Emenda 367/11 objetiva modificar a redação de inciso do art. 288 do PL, para considerar causa de suspensão do processo o julgamento em juízo arbitral.

No entanto, a proposta fere o inciso XXXV, do art. 5º da Constituição. No mérito, sua adoção é inoportuna.

A Emenda 427/11 acrescenta dispositivo ao art. 288 do PL, que trata da suspensão do processo, para determinar a suspensão quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação da competência do Tribunal Marítimo.

A hipótese supra já está contemplada no inciso V, a, do art. 288, ou seja, quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica ou de questão de estado que constitua o objeto principal de outro processo pendente.

Pela rejeição das Emendas 226, 367 e 427/11.

150) Art. 291 (Emenda 498/11)

A emenda intenta acrescentar parágrafo único ao art. 291 do PL, para determinar que a correção do vício a que se refere caput (antes de proferir sentença sem resolução de mérito, o juiz deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício) somente poderá ser realizada até a fase de saneamento do processo.

Contudo, afigura-se sem razão a limitação. Às vezes o vício não é da inicial, pode ter ocorrido depois. O dispositivo veda a extinção indevida de processos.

Emenda rejeitada.

151) Demais emendas

As emendas a seguir não se referem especificamente a nenhum dispositivo do projeto, e são aqui analisadas.

As Emendas 45, 46, 47, 48, 49, 103 e 131/11, idênticas em seu conteúdo, têm por objetivo inserir no PL a citação por oficial do registro de títulos e documentos.

O oficial do Registro de Títulos e Documentos transcreve documentos particulares e a eles dá publicidade. Os processos judiciais correm em varas públicas e sujeitam-se, quando necessário, ao sigilo, o que seria

impossível em se tratando de Registro de Títulos e Documentos. Além do mais, privilegia-se hoje a citação pelo correio, muito eficaz e muito mais barata.

Emenda rejeitada pelas razões expendidas na Emenda 44/11.

As Emendas 109 e 114/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar processos trabalhistas na previsão de aplicação supletiva do CPC.

Alteração já aceita por este Sub-relator na apreciação da Emenda nº 80/11. Emendas rejeitadas.

As Emendas 113 e 116/11, idênticas em seu conteúdo, objetivam acrescentar ao projeto artigo com o seguinte caput: *“Não cabem à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação”*. Seu parágrafo único dispõe que *“não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo”*.

Ficam acolhidas tais emendas em razão da conveniência e oportunidade na adoção das modificações propostas.

A Emenda 135/11 intenta modificar a citação com hora certa, retirando-se a exigência de comparecimento do oficial por pelo menos três vezes, fazendo-a, diretamente, a qualquer parente ou vizinho e frustrado esse procedimento, fazendo-a por edital.

A regra é a citação pelo correio. A citação feita por oficial de justiça se dá apenas nos casos de ação de estado, réu incapaz, réu pessoa de direito público e ainda quando o réu não residir em local atendido pela entrega domiciliar de correspondência. As ações de estado são de extrema importância, sendo prudente, portanto, a tentativa de citação feita pessoalmente, do que a citação por edital. Emenda rejeitada.

As Emendas 167 e 197/11 determinam a publicação da juntada do mandado de citação cumprido para início da contagem do prazo.

A proposta torna mais complexo o procedimento da citação, o que não é o objetivo deste PL. A desnecessidade de tal providência torna-se patente com a tendência do processo eletrônico. Emendas rejeitadas.

A Emenda 229/11 objetiva suprimir a citação por hora certa.

A proposta de supressão não veio acompanhada de nenhuma justificativa. Emenda rejeitada.

A Emenda 249/11 acrescenta dispositivo no capítulo referente a impedimento e suspeição. Em confusa redação, parece pretender a emenda a nulidade dos atos praticados por juiz suspeito.

Desnecessária a proposta, uma vez que o §4.º do art. 125 declara que o tribunal pode declarar a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo do impedimento ou da suspeição. Emenda rejeitada.

A Emenda 273/11 acrescenta dispositivo que permita a possibilidade de ser o recurso apresentado mesmo antes da publicação da decisão, gerando inequívoca ciência da decisão e dispensando posterior intimação.

Desnecessária a inclusão do dispositivo proposto, até porque o §3.º, do art. 244, determina que “o advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação” e ainda o art. 246 determina que as intimações serão feitas aos advogados e aos demais sujeitos do processo também pelo escrivão, se presentes em cartório. Emenda rejeitada.

A Emenda 274/11 busca inserir dispositivo que determine entre os deveres do juiz o dever de cortesia para com os demais magistrados, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.

Desnecessária a inclusão de tal dispositivo, já que a Lei nº 8.906/94 determina não haver hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Emenda rejeitada.

A Emenda 276/11 acrescenta dispositivos no PL para disciplinar a assistência judiciária gratuita.

Os dispositivos sugeridos vinculam a concessão da gratuidade da justiça ao atestado de pobreza, o que não é exigido pela Lei que trata da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1060/50) nem pela jurisprudência, que exige apenas a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea. Emenda rejeitada.

A Emenda 289/11 intenta acrescentar parágrafo único para determinar a existência de órgão destinado à distribuição de mandados.

A matéria é tema de norma de organização judiciária (art. 125 da Constituição que dispõe que os Estados organizarão sua Justiça). Emenda rejeitada.

A Emenda 320/11 objetiva acrescentar dispositivo para condicionar a tutela de urgência à realização de audiência de justificação prévia.

A medida de urgência também é sujeita ao contraditório, salvo quando a fim de evitar perecimento de direito (art. 9.º). Emenda rejeitada.

A Emenda 396/11 busca acrescentar parágrafo único que diz que para evitar perecimento de direito as medidas urgentes poderão ser concedidas por juízo incompetente.

A redação repete o texto atual. Os entendimentos jurisprudenciais a ela atinentes permanecerão, destarte, os mesmos. Emenda rejeitada.

A Emenda 398/11 objetiva acrescentar parágrafo único, com disposições referentes à arbitragem.

As normas referentes à arbitragem constam em lei própria. Emenda rejeitada.

A Emenda 402/11 intenta mudar a definição de decisão interlocutória.

A definição sofreu alteração em razão das modificações feitas pelo projeto. Emenda rejeitada.

A Emenda 429/11 acrescenta ao PL artigo que determina que não cabem à autoridade brasileira o processamento e o julgamento das ações quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro, arguida pelo réu na contestação.

A lei nacional deve ser aplicada nos casos em que especifica. Emenda rejeitada.

A Emenda 490/11 busca inserir, no Capítulo II, do Título IV, dispositivo que diz que o juiz não poderá decretar a desconsideração da personalidade jurídica antes de facultar à pessoa jurídica a oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada.

A finalidade do incidente supra é estender algumas obrigações da empresa aos bens particulares dos administradores ou sócios, nos casos de abuso de direito por parte de sócio. O proposto na emenda enfraquece o instrumento. Emenda rejeitada.

A Emenda 492/11 propõe nova sistematização ao projeto, com nova estruturação, respeitando-se, no mais, o que consta do texto aprovado pelo Senado Federal.

Na parte do PL 8.046/10 que compete a este Relator-Parcial, verifica-se a conveniência e oportunidade na adoção das alterações propostas, motivo pelo qual voto pela aprovação da emenda.

A Emenda 514/11 objetiva substituir todo o Título IX (referente à tutela de urgência e da evidência, pelo Livro III, do atual CPC (Do Processo Cautelar – arts. 796 ao 889 e pelas disposições sobre a tutela antecipada do atual CPC).

O novo CPC “considerou conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito, como também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva, caso em que a tutela deve ser antecipadamente concedida, total ou parcialmente, independentemente de periculum in nora, por não haver razão relevante para a espera”. Emenda rejeitada.

A Emenda 602/11 objetiva Inserir, no Título IX, do Livro I, do PL, a Tutela Inibitória, com a finalidade de inibir a prática do dano, material ou moral, individual ou coletivo”.

A Emenda 608/11 intenta inserir, no título que trata do Juiz e dos Auxiliares da Justiça, no capítulo que trata dos Impedimentos e da Suspeição, dispositivo que possibilite ao cidadão interpor reclamação contra ato ilegal dos juiz, seus auxiliares e do Ministério Público.

O ilustre autor da emenda tem razão em querer inserir na nova norma, previsão que alerte advogados e, principalmente, o cidadão, de que existem meios para impugnação administrativa de atos ilegais.

Vivemos um tempo de plena consolidação das instituições democráticas, sendo o CNJ um exemplo bastante contundente. Creio porém, que a emenda proposta deva ser subdividida em dois dispositivos, um no capítulo referente ao juiz e outro no capítulo reservado ao Ministério Público.

Pela aprovação da emenda, nos termos da subemenda apresentada ao final.

A Emenda 706/11 intenta suprimir do projeto a Seção IV do Capítulo IV do Título I do Livro II, e acrescentar a Seção VI ao Capítulo III do Título VI do Livro I, a ser composta pelo art. 154, com redação idêntica ao atual art. 322, que também se suprime, com a renumeração dos demais artigos.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade na adoção da medida proposta, a teor da argumentação lançada em sua justificativa. Pela aprovação.

A Emenda 784/11 objetiva substituir o nome do Título IX “Tutela de Urgência e Tutela da Evidência” por “Tutela Cautelar”.

Adota-se a emenda, a teor da explanação deste Relator-Parcial para a emenda à parte do projeto que trata da matéria.

A Emenda 852/11 modifica o nome do Título IX do PL, de “tutela de urgência e da evidência” por “tutela antecipada”.

Pela aprovação das Emendas 784 e 852/11, nos termos da emenda apresentada por este Relator-Parcial aos arts. 269 e seguintes do projeto, que tratam da tutela antecipada.

A Emenda 803/11 altera o Título IX, da Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, para dispor sobre os procedimentos cautelares específicos.

A redação proposta no PL é mais abrangente. Emenda rejeitada.

A Emenda 844/11 acrescenta parágrafo para disciplinar a inscrição do conciliador e mediador.

Trata-se de medida importante, verificando-se conveniência e oportunidade na sua adoção. Pela aprovação.

Acolhe-se a proposta, nos termos da fundamentação à emenda apresentada aos art. 269 e seguintes do projeto.

A Emenda 868/11 objetiva suprimir o Capítulo II do Título I do Livro I do projeto e realocar os atuais arts. 13 a 15 no seu Livro V.

Este relatório propõe uma nova divisão dos artigos, em homenagem à Lei Complementar n.º 95/1998, em que se dedica um capítulo à aplicação da lei processual. Emenda rejeitada.

A Emenda 896/11 intenta inserir artigo no PL, dispondo sobre regra de competência para as causas em que o Estado ou Distrito Federal forem partes.

A competência em relação aos entes federados está inserida nas regras existentes no PL. Emenda rejeitada.

A Emenda 900/11 retira a advocacia pública do Título referente às Partes e dos Procuradores, para colocá-la em um Título específico.

As partes devem ser tratadas igualmente, razão pela qual não há que se separar o procurador privado do público. Emenda rejeitada.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votamos pela:

I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.046/10 cuja relatoria me foi atribuída (art. 1.º a 291) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;

II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 2, 32, 33, 34, 35, 37, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 88, 89, 102, 103, 108, 109, 111, 114, 115, 121, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 144, 167, 168, 169, 185, 190, 197, 207, 208, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 237, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 263, 273, 274, 276, 277, 278, 280, 281, 287, 289, 299, 317, 320, 367, 369, 372, 373, 374, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 410, 416, 417, 418, 421, 422, 427, 429, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 456, 475, 476, 477, 478, 479, 483, 487, 488, 490, 491, 495, 497, 498, 510, 514, 526, 528, 529, 530, 532, 534, 535, 536, 537, 538, 543, 544, 552, 555, 556, 557, 558, 560, 561, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 574, 575, 576, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 596, 597, 598, 602, 603, 604, 607, 613, 622, 625, 626, 627, 629, 630, 631, 635, 636, 639, 640, 641, 642, 644, 645, 647, 648, 650, 651, 652, 653, 679, 680, 681, 689, 691, 692, 693, 694, 695, 697, 698, 699, 701, 704, 708, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 722, 723, 724, 729, 732, 757, 758, 759, 761, 762, 763, 765, 766, 779, 785, 787, 788, 790, 791, 792, 803, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 831, 832, 833, 834, 841, 843, 845, 846, 851, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 871, 872, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899 e 900, de 2011;

III – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 3, 9, 14, 36, 43, 74, 80, 81, 86, 87, 106, 107, 113, 116, 117, 118, 134, 136, 147, 170, 174, 178, 179, 196, 233, 238, 250, 279, 319, 368, 376, 394, 399, 408, 409, 412, 413, 420, 430, 433, 480, 489, 492, 493, 494, 496, 513, 516, 533, 539, 540, 541, 542, 550, 551, 553, 559, 573, 577, 608, 633, 643, 646, 649, 696, 706, 713, 756, 760, 780, 781, 784, 786, 789, 844, 847, 848, 849, 850, 852 e 870, de 2011, a teor das emendas e subemendas ao final ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator-Parcial

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDAS APRESENTADAS PELO RELATOR-PARCIAL

EMENDA N.º 1

Dê-se ao art. 1.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme as normas e os valores consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.”

EMENDA N.º 2

Dê-se ao art. 2.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 2º Salvo exceções previstas em lei, o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial.”

EMENDA N.º 3

Dê-se ao art. 3.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 3.º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, sendo permitida, na forma da lei, a arbitragem.”

EMENDA N.º 4

Dê-se ao art. 4.º do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 4º As partes têm direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”

EMENDA N.º 5

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 12. Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.”

§1.º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição em cartório, para consulta pública.

§2.º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – o julgamento das demandas coletivas;

V – as decisões proferidas com base no art. 888 deste Código;

VI – o julgamento de embargos de declaração;

VII – o julgamento de agravo interno;

VIII – as preferências legais.

§3.º Nos tribunais, as causas que admitam julgamento por decisão monocrática poderão ser decididas antes daquelas que, tendo ido anteriormente à conclusão, tenham de ser decididas pelo órgão colegiado.”

EMENDA N.º 6

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 13. A jurisdição processual civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”

EMENDA N.º 7

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

EMENDA N.º 8

Dê-se ao art. 19 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação meramente declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito.”

EMENDA N.º 9

Dê-se aos arts. 21, 22 e 23 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

(...)

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; ou

(...)”

“Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I – (...)

a) o credor tiver seu domicílio ou sua residência no

Brasil; ou

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

(...)”

“Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

(...)”

EMENDA N.º 10

Dê-se ao art. 24 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência da causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença estrangeira, quando exigida para produzir efeitos no Brasil.”

EMENDA N.º 11

Acrescente-se o seguinte art. 26 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 26. Na cooperação jurídica internacional serão observados:

I – a ordem pública internacional;

II – o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

III – a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, tanto no acesso à justiça quanto na tramitação dos processos, assegurando-se a assistência judiciária aos necessitados;

IV – a não-dependência da reciprocidade de tratamento;

V – a publicidade processual, exceto nos casos de sigilo previstos na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

VI – a tradução e a forma livres para os documentos e os atos necessários à prestação jurisdicional transnacional, incluindo-se os meios eletrônicos e videoconferência;

VII – a existência de uma autoridade central, para a recepção e a transmissão dos pedidos de cooperação;

VIII – a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§1.º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§2.º Os pedidos de cooperação que não tenham sido recebidos ou transmitidos pela autoridade central estão sujeitos a convalidação.”

EMENDA N.º 12

Insira-se na Seção I do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde couber, os seguintes artigos, fazendo-se a devida renumeração:

“Art. . A cooperação jurídica internacional compreende os seguintes atos:

I - citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III – homologação e cumprimento de decisão estrangeira;

IV – efetivação de medida judicial de urgência.”

“Art. . A cooperação jurídica internacional para o reconhecimento de decisões estrangeiras dar-se-á por meio de carta rogatória ou ação de homologação de sentença estrangeira, segundo o regime previsto neste Código.

Parágrafo único. O procedimento de homologação de sentença estrangeira obedecerá ao disposto no regimento interno do Superior Tribunal de Justiça.”

EMENDA N.º 13

Dê-se à Seção II do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o título “Do auxílio mútuo”, e aos seus artigos a seguinte redação, com a devida renumeração:

“Seção II

Do auxílio mútuo

Art. . Considera-se auxílio mútuo:

I – o procedimento destinado à cooperação entre órgãos administrativos brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que objetivem a prestação jurisdicional no Brasil ou no exterior;

II – a cooperação entre órgãos administrativos e judiciais, ou entre órgãos judiciais, brasileiros e estrangeiros, no intercâmbio de atos ou diligências que não reclamem prestação de jurisdição ou delibação no Brasil ou no exterior.

Art. . A solicitação de auxílio mútuo poderá ser encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado diretamente ao órgão brasileiro que tenha competência para atendê-lo, cabendo ao solicitante assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. . É admissível o auxílio mútuo para a prática dos seguintes atos:

I - citação, intimação e notificações judicial e extrajudicial, quando não for possível ou recomendável a utilização do correio ou meio eletrônico;

II – obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou judiciais findos ou em curso;

III – colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva da autoridade judiciária brasileira.”

EMENDA N.º 14

Dê-se à Seção III do Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o título “Da carta rogatória”, e aos seus artigos a seguinte redação, com a devida renumeração:

“Seção III

Da carta rogatória

Art. . Entende-se por carta rogatória o pedido de cooperação entre órgão judicial brasileiro e estrangeiro, no intercâmbio de atos de impulso processual e caráter executório, que reclamem jurisdição ou detenham natureza jurisdicional no Brasil ou no exterior, considerados essenciais à medida decretada, de ofício ou por provocação das partes, pelo órgão judicial do Estado requerente, em incidente processual próprio.

Parágrafo único. É admissível a carta rogatória para a informação sobre processo administrativo ou judicial e realização de provas que reclamem atos jurisdicionais no Brasil ou no exterior.

Art. . O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§1.º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil

§2.º É vedada, em qualquer hipótese, a revisão, pela autoridade judiciária brasileira, do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro.”

EMENDA N.º 15

Insira-se Seção IV ao Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o título “Da medida judicial de urgência” e a seguinte redação, com a devida renumeração dos artigos:

“Seção IV

Da medida judicial de urgência

Art. . Admite-se a concessão de medida judicial de urgência, cautelar ou satisfativa, no interesse de processo em curso ou futuro, da competência de autoridade judiciária estrangeira, nos seguintes casos:

I – se for impossível ou ineficaz postulá-la perante órgão judicial estrangeiro para conhecer a questão de fundo;

II – se o processo principal, em curso ou futuro, no qual será resolvida a questão de fundo, estiverem condições de ensejar uma decisão que possa produzir efeitos no Brasil.

Parágrafo único. A medida de urgência será postulada junto ao juízo federal do lugar em que deva ser executada, sendo facultado ao demandado discutir o atendimento dos requisitos previstos no caput deste artigo.”

EMENDA N.º 16

Insira-se Seção V ao Capítulo II do Título II do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, com o título “Das disposições comuns às Seções anteriores” e a seguinte redação, com a devida renumeração dos artigos:

“Seção V

Das disposições comuns às Seções anteriores

Art. . Os pedidos de cooperação jurídica internacional ativa serão encaminhados à autoridade

central para posterior envio ao órgão com atribuição para lhe dar andamento.”

EMENDA N.º 17

Dê-se aos arts. 35, 36, 37 e 39 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 35. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 36. No caso de auxílio mútuo para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para o seu cumprimento.

Art. 37. Recebido o pedido de auxílio mútuo passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Art. 39. Compete ao juiz federal, do lugar em que deva ser executada a medida, apreciar os pedidos de auxílio mútuo passivo que demandem prestação jurisdicional.”

EMENDA N.º 18

Suprima-se o art. 38 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 48 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 48.

Parágrafo único. O autor pode, entretanto, optar pelo foro do domicílio do réu ou pelo foro de eleição, se o litígio não recair sobre direito de propriedade, de vizinhança, de servidão, de posse, de divisão e de demarcação de terras e nunciação de obra nova.”

EMENDA N.º 20

Retire-se do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, com a renumeração dos demais artigos, e dê-se a seguinte redação ao seu art. 44:

“Art. 44. Obedecidos os limites traçados na Constituição da República, a competência é determinada pelas normas contidas neste Código ou em legislação especial, assim como pelas normas de organização judiciária e, no que couber, pelas Constituições dos Estados.”

EMENDA N.º 21

Dê-se ao art. 46 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, a seguinte redação:

“Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas ou entidades autárquicas, tais como as autarquias, agências, fundações de direito público e conselhos federais de fiscalização profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I - a recuperação judicial, a falência, a insolvência civil e as causas de acidente de trabalho;

II - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

§ 1º. Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja da competência do juízo junto ao qual foi proposta a ação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar um deles, não apreciará o mérito daquele em que exista interesse da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas.

§ 3º. Excluído do processo o ente federal, cuja presença gerou a remessa, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar conflito.”

EMENDA N.º 22

Dê-se ao art. 51 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, a seguinte redação:

“Art. 51. A ação em que o incapaz for réu será processada no foro do domicílio de seu representante ou assistente.”

EMENDA N.º 23

Dê-se ao art. 53 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, o art. 45, a seguinte redação:

“Art. 53.

I - do último domicílio do casal para a separação judicial, o divórcio, a anulação de casamento, o reconhecimento ou dissolução de união estável; caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, será competente o foro do domicílio do guardião de filho incapaz, ou, em último caso, o domicílio do réu;

.....

III -

.....
e) de moradia do idoso, nas causas que versem sobre direitos individuais previstos no respectivo estatuto;

Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves, será competente o foro do domicílio do autor, do réu ou do local do fato.”

EMENDA N.º 24

Dê-se ao art. 55 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 55. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

§ 1º Na hipótese do caput, os processos serão reunidos para decisão conjunta.

§ 2º Não haverá reunião dos processos se um deles já houver sido sentenciado.

§ 3º Ainda que não haja conexão, serão reunidas para julgamento conjunto as ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, se decididas separadamente.”

EMENDA N.º 25

Dê-se aos arts. 63 e 64 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 63. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

Art. 64. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo o foro onde

serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição do foro só produz efeito quando celebrado por escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

.....
§ 3º Cabe ao réu alegar, na contestação, eventual abusividade da cláusula de eleição do foro, sob pena de preclusão.

§ 4º A cláusula de eleição de foro pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz antes da citação, nos contratos de adesão, se abusiva, ocasião em que determinará a remessa dos autos ao juízo de domicílio do réu.”

EMENDA N.º 26

Dê-se ao art. 72 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 72.

I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

§1.º A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.

§2.º Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído.”

EMENDA N.º 27

Dê-se ao art. 73 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 73.

§ 3º A regra disposta no §1º, I, III e IV, será aplicada à união estável que constar no respectivo registro do Imóveis.

§ 4º Não provada a autorização, deve o juiz intimar pessoalmente o cônjuge supostamente preterido para, querendo, manifestar-se, em quinze dias, sobre a questão.

§ 5º O silêncio do cônjuge, após a intimação a que se refere o parágrafo anterior, importa autorização.”

EMENDA N.º 28

Dê-se ao art. 74 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 74. A autorização de que trata o artigo anterior, quando for negada por um dos cônjuges, sem justo motivo, ou quando lhe seja impossível concedê-la, poderá ser suprida judicialmente.

Parágrafo único. A falta da autorização, quando necessária e não suprida pelo juiz, invalida o processo.”

EMENDA N.º 29

Dê-se ao art. 75 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 75.

III – as mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara

Legislativa do Distrito Federal, das Câmaras Municipais e dos Tribunais, pelos respectivos órgãos de assessoramento jurídico, quando existentes;

.....
VIII - as sociedades e associações irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens;

.....
§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados, nos processos em que o espólio seja parte.

.....”

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 80 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 80. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

V- cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza antecipatória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;

VII- no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, declinar o endereço, residencial ou profissional, em que receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva.

§ 1º. A violação ao disposto nos incisos deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição,

devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, ouvir o responsável e, se for o caso, aplicar-lhe multa fixada de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa.

§ 2º. O valor da multa prevista no § 1º deverá ser depositado em juízo no prazo a ser fixado pelo juiz, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Não sendo paga no prazo estabelecido, o valor da multa será inscrito como dívida ativa da União ou do Estado.

§ 3º. A multa prevista no § 1º poderá ser fixada independentemente da incidência daquela prevista no art. 509, § 1º e da periódica prevista no art. 522.

§ 4º. Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa referida no § 1º poderá ser fixada em até dez vezes o valor do salário mínimo.

§ 5º. Aos advogados públicos ou privados, aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 1º a 4º, devendo sua responsabilização ser apurada pelos órgãos de classe respectivos, aos quais o juiz oficiará.

§ 6º. Contra a decisão que aplica a multa prevista no § 1º cabe agravo.”

EMENDA N.º 31

Dê-se ao art. 84 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 84. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa em favor da parte contrária. A multa não deverá ser inferior a um por cento, nem superior a dez por cento, do valor corrigido da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, além de honorários advocatícios e de todas as despesas que efetuou.

.....
§ 2º O valor da indenização será fixado pelo juiz, ou, caso não seja possível mensurá-la desde logo, liquidada por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos.

EMENDA N.º 32

Dê-se ao art. 85 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 85. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1o. Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2o. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência do processo, prestará, nas ações que propuser, caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 3o. Não se exigirá a caução de que trata o parágrafo antecedente:

I – quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que faça parte o Estado brasileiro;

II – na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III – na reconvenção.

§ 4o. Verificando-se no curso do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.”

EMENDA N.º 33

Dê-se ao art. 87 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º A verba honorária de que trata o caput será devida também na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento por fase do processo.

§12. Quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data da intimação de sua fixação.

§13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

§14. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e a sua cobrança.

§15. Os honorários advocatícios ao advogado dativo serão pagos pela União ou pelo Estado, conforme a atuação tenha ocorrido perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual, respectivamente.

§16. Os advogados públicos poderão ter participação nos honorários percebidos pela respectiva Fazenda, na forma da lei.”

EMENDA N.º 34

Dê-se ao art. 97 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 97. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, ou será rateada quando a perícia for determinada de ofício

ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 4º. Na hipótese de não existir órgão oficial ou perito da Administração Pública, o valor da prova pericial requerida pelo beneficiário da gratuidade de justiça será fixado conforme tabela do respectivo tribunal ou, em caso de sua omissão, pelo Conselho Nacional de justiça, e pago, desde logo, pelo Poder Público.”

EMENDA N.º 35

Acrescente-se o seguinte art. 99 ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 99. A União e os Estados podem criar Fundos de modernização do Poder Judiciário, a quem serão revertidas as sanções processuais pecuniárias destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei.”

EMENDA N.º 36

Dê-se ao art. 101 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 101. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos considerados urgentes.

§1.º Nos casos previstos na segunda parte do caput, o advogado obrigar-se-á, independentemente de caução, a exibir a procuração no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz.

§2.º Os atos não ratificados serão havidos por ineficazes relativamente aquele em cujo nome foram praticados, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.”

EMENDA N.º 37

Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 49. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente o foro da situação dos bens; havendo bens em foros diferentes, é competente quaisquer destes.”

EMENDA N.º 38

Dê-se ao art. 52 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 52. É competente o foro do domicílio do réu para as causas em que seja autora a União; sendo esta a demandada, poderá a ação ser proposta no domicílio do autor, onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.”

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 60 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 60. Se o imóvel se achar situado em mais de um Estado, comarca, seção ou subseção judiciária, a competência territorial do juízo preventivo se estenderá sobre a totalidade do imóvel.”

EMENDA N.º 40

Insira-se o art. 62 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, na parte do projeto relativa à suspensão do processo, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 62. Se o conhecimento do mérito depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, o juiz suspenderá o processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Parágrafo único. Se a ação penal não for proposta dentro de noventa dias contados da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito deste, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.”

EMENDA N.º 41

Dê-se ao art. 65 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 65.

Parágrafo único. A incompetência relativa poderá ser suscitada pelo Ministério Público, nas causas em que atuar.”

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 66 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a

seguinte redação:

“Art. 66.

§1.º O juiz que não acolher a competência declinada terá, necessariamente, que suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

§2.º O Ministério Público será ouvido, em quinze dias, nos autos dos conflitos de competência suscitados nos processos em que deve atuar.”

EMENDA N.º 43

Dê-se ao art. 67 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 67. Ao Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, de primeiro ou segundo grau, inclusive aos tribunais superiores, por meio de seus magistrados e servidores, cabe o dever de recíproca cooperação, a fim de que o processo alcance a desejada efetividade.”

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 68 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 68. Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual.

Parágrafo único. Nas comarcas que não sejam sede de vara do juízo federal, as cartas precatórias provenientes da Justiça Federal serão cumpridas pela Justiça Estadual.”

EMENDA N.º 45

Dê-se ao art. 69 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 69.

.....

§2.º A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos da citação por mandado e será instruída com a convenção de arbitragem, com a prova da nomeação do árbitro e com a prova da aceitação da função pelo árbitro.

§3.º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento:

I - para a prática de citação, intimação e notificação de atos;

II - para a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos;

III - para a efetivação de tutelas de urgência;

IV - para a adoção de medidas e providências de recuperação e preservação de empresas;

V - para facilitar a habilitação de créditos na falência e recuperação judicial;

VI - para a centralização de processos repetitivos;

VII - para a execução de decisões judiciais em geral.

§4.º O pedido de cooperação judiciária pode ser realizado mesmo entre juízes de ramos Judiciários distintos.”

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 76 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o órgão jurisdicional suspenderá o processo, marcando prazo razoável para ser sanado o vício.

§1.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I – o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II – o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III – o terceiro será considerado revel ou será excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2.º Descumprida a determinação, caso o processo esteja em instância recursal, o relator:

I – não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II – determinará o desentranhamento das contrarrazões se a providência couber ao recorrido.”

EMENDA N.º 47

Dê-se ao Capítulo II do Título IV do Livro I do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 77. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando a este couber intervir no processo, e será regulado pelos seguintes artigos.

§1.º Os pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica serão previstos em lei.

§2.º Aplica-se o disposto nesta Seção à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 78. O incidente de desconconsideração é cabível em qualquer fase do processo.

§1.º A instauração será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§2.º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida já na petição inicial, caso em que o sócio ou a pessoa jurídica deverá ser citado.

§3.º O incidente não suspenderá o processo.

Art. 79. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica no curso do processo, o sócio ou a pessoa jurídica serão citados para manifestar-se no prazo de quinze dias e requerer provas.

Art. 80. Concluída a instrução, se necessário, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, caberá agravo interno.

Art. 81. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou oneração de bens, havida em fraude de execução, após a instauração do incidente, será ineficaz em relação à parte.”

EMENDA N.º 48

Dê-se ao art. 90 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados.”

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 92 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 92. Se o processo terminar por desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§1.º Sendo parcial a desistência ou o

reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.

§2.º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§3.º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais remanescentes, se houver.”

EMENDA N.º 50

Dê-se ao art. 104 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 104.

I – examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e registro de anotações, salvo nas hipóteses de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

.....”

EMENDA N.º 51

Dê-se ao art. 106 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 106. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, independentemente de vista dos autos.

Parágrafo único. Findo o prazo, ainda que sem

manifestação das pessoas descritas no caput, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.”

EMENDA N.º 52

Dê-se ao art. 108 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 108. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos não altera a legitimidade das partes.

§1.º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. Será, no entanto, permitida a sucessão se a parte contrária consentir.

§2.º Se a pendência do processo for sujeita a registro ou averbação, caberá ao autor providenciá-la, sob pena de a sentença proferida entre as partes originárias não estender os seus efeitos ao adquirente ou cessionário de boa-fé.”

EMENDA N.º 53

Suprima-se o inciso II do art. 112 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 54

Renumere-se o atual art. 113 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 114 e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 114. Será necessário o litisconsórcio:

- I – unitário, quando for passivo;*
- II - por expressa disposição de lei.”*

EMENDA N.º 55

Renumere-se o atual art. 114 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 115 e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a citação dos litisconsortes, será:

I – nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II – ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.”

EMENDA N.º 56

Renumere-se o atual art. 115 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, como art. 113 e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 113. Será unitário o litisconsórcio quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”

EMENDA N.º 57

Dê-se ao inciso IX do art. 118 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 118.

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais.”

EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 123 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 123. O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

§1.º As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias.

§2.º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá, ainda, representar o juiz perante a respectiva Corregedoria e o Conselho Nacional de Justiça.”

EMENDA N.º 59

Suprima-se o inciso VI do art. 124 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, e dê-se ao seu inciso VIII a seguinte redação:

“Art. 124.

VIII – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha vínculo trabalhista.

.....”

EMENDA N.º 60

Dê-se ao art. 125 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 125.

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes;

.....

IV - quando alguma das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive.

§1.º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§2.º Será ilegítima a suspeição quando:

I - tiver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega tiver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.”

EMENDA N.º 61

Dê-se ao art. 126 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126.

§1.º Protocolada a petição, o processo ficará suspenso.

§2.º Ao receber a petição, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos ao seu substituto legal; caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, dentro de 10 dias, apresentará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§3.º Distribuído o incidente, se não for caso de imediata decisão monocrática, nos termos do § 4º deste artigo, o relator deverá declarar os efeitos em que é recebido. Se o incidente for recebido sem efeito

suspensivo, o processo voltará a correr; se com efeito suspensivo, permanecerá suspenso o processo até o julgamento do incidente.

§4.º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á; caso contrário, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal.

§5.º Tratando-se de alegação manifestamente procedente ou improcedente, o relator a decidirá monocraticamente. Contra esta decisão caberá agravo interno.

§6.º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.”

EMENDA N.º 62

Dê-se ao art. 128 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ao membro do Ministério Público;

II – aos auxiliares da Justiça;

III - aos demais sujeitos imparciais do processo.

§1.º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 10 dias e facultando a prova quando necessária.

§2.º Da decisão que julgar o incidente referido no §1.º caberá agravo.

§3.º Nos tribunais, a arguição a que se refere o §1.º será disciplinada pelo regimento interno.”

EMENDA N.º 63

Dê-se ao art. 129 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 129. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria judicial, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contador, o regulador de avarias e o amicus curiae.”

EMENDA N.º 64

Dê-se ao art. 133 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 133.
.....*

VI – certificar, em mandado, proposta de conciliação lançada por qualquer das partes.

Parágrafo único. Certificada proposta de conciliação, nos termos do inciso VI, o juiz mandará intimar a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito, entendendo-se o silêncio como recusa.”

EMENDA N.º 65

Dê-se ao art. 135 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 135. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.

§1.º Os peritos são nomeados entre os profissionais e órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos na relação do tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§2.º Para a formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio da divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.

§3.º Para fins de manutenção do cadastramento dos peritos, os tribunais deverão realizar avaliações e reavaliações periódicas, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos interessados.

§4.º Os órgãos técnicos ou científicos devem indicar os profissionais que participarão das atividades relacionadas à perícia judicial ao qual foram indicados, para os fins dos arts. 127 e 452.

§5.º Nas localidades onde não houver inscritos na relação posta à disposição pelos tribunais, a indicação do perito é de livre escolha pelo juiz, devendo recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico que comprovadamente possua o conhecimento necessário para realizar a perícia."

EMENDA N.º 66

Dê-se ao art. 136 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 136.

§1.º A escusa será apresentada dentro de cinco dias contados da intimação, da suspeição ou impedimento supervenientes, sob pena de se considerar renunciado o direito a alegá-la.

....."

EMENDA N.º 67

Dê-se à Seção IV do Capítulo III do Título VI do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Seção IV

Do Intérprete e do tradutor

Art. 141. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para:

I – traduzir documento redigido em língua estrangeira;

II - verter para o português as declarações das partes e das testemunhas que não conhecerem o idioma nacional;

III – realizar a tradução simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, ou equivalente, quando assim o for solicitado.

Art. 142. Não pode ser intérprete quem:

I - não tiver a livre administração dos seus bens;

II - for arrolado como testemunha ou servir como perito no processo;

III - estiver inabilitado ao exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durar o seu efeito.

Art. 143. O intérprete ou tradutor, oficial ou designado, é obrigado a prestar o seu ofício, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 136 e 137.”

EMENDA N.º 68

Dê-se à Seção V do Capítulo III do Título VI do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Seção V

Dos conciliadores e mediadores judiciais

Art. 144. Os tribunais poderão criar setores de conciliação e mediação, bem como instituir programas destinados a estimular a autocomposição.

§1.º O conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo-lhe vedada a utilização de expedientes que possam constranger ou intimidar as partes ou seus procuradores, compelindo-os à conciliação.

§2.º O mediador auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo estabelecimento do diálogo, identificar soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Art. 145. A conciliação e a mediação são orientadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade e da informalidade.

§1.º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas ao longo do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2.º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3.º Não ofende o dever de imparcialidade a aplicação de técnicas negociais com o objetivo de proporcionar um ambiente favorável à autocomposição.

§4.º A conciliação e a mediação serão regidas conforme a livre autonomia das partes, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Art. 146. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 147. Os tribunais manterão cadastro de conciliadores e mediadores, que conterà o registro de todos os habilitados, com indicação de sua área de atuação profissional.

§1.º A definição dos requisitos para o exercício da função de conciliador e de mediador, bem como o conteúdo mínimo dos respectivos cursos de formação e capacitação, serão disciplinados em resolução do Conselho Nacional de Justiça;

§2.º Preenchidos os requisitos e certificado o aproveitamento em curso de formação regulamentado nos termos do parágrafo anterior, o conciliador ou o mediador poderá requerer sua inscrição no cadastro do tribunal.

§3.º Efetivado o registro, o tribunal remeterá aos diretores de foro das comarcas ou seções judiciárias, onde atuará o conciliador ou o mediador, lista atualizada de conciliadores e mediadores cadastrados para efeito de distribuição, observada rigorosamente a igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

§4.º Os tribunais poderão criar quadros próprios de conciliadores e mediadores a ser preenchidos por concurso público de provas e títulos, observadas as regras previstas na resolução do Conselho Nacional de Justiça a que se refere o §1.º.

Art. 148. As partes poderão escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou Câmara de Conciliação Privada.

§1.º Não havendo acordo na escolha do conciliador ou mediador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados ou integrantes do quadro do respectivo tribunal, observadas as exigências quanto à área de atuação profissional.

§2.º Em casos excepcionais, o juiz poderá designar mais de um mediador ou conciliador.

Art. 149. Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 147, o conciliador e o mediador receberão, por seu trabalho, remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

§1.º A conciliação e a mediação podem ser desenvolvidas em regime de trabalho voluntário;

§2.º Aos bacharéis em direito, o desempenho da função será considerado como atividade jurídica para os fins do art. 93, I, da Constituição da República.

Art. 150. No caso de seu impedimento, nos termos

do art. 128, V, deste Código, o conciliador ou o mediador fará imediata comunicação ao juiz, preferencialmente por meio eletrônico, devolvendo os autos para redistribuição.

Art. 151. Os conciliadores e mediadores cadastrados na forma do art. 147, se advogados, ficarão impedidos de exercer a advocacia nas comarcas ou seções judiciárias em que exerçam suas funções.

Parágrafo único. O conciliador ou o mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir do último ato que praticou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 152. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I - agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade;

II - violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 145 deste Código;

III - atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido.

Parágrafo único. Os casos previstos neste artigo serão apurados em processo administrativo, instaurado de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado.

Art. 153. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, o procedimento previsto nesta seção, às Câmaras de Conciliação Privada."

EMENDA N.º 69

Dê-se ao art. 158 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 158. O Ministério Público, seja como parte, seja

como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 106, gozará de prazo em dobro para se manifestar nos autos, que terá início a partir da sua intimação pessoal.

Parágrafo único. Findo o prazo, ainda que sem manifestação do Ministério Público, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.”

EMENDA N.º 70

Dê-se ao art. 159 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 159. O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá representar o membro do Ministério Público perante a respectiva corregedoria e o Conselho Nacional do Ministério Público.”

EMENDA N.º 71

Suprima-se o parágrafo único do art. 160 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 72

Dê-se ao art. 161 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em

dobro para todas as suas manifestações processuais.

§1.º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, independentemente de vista dos autos.

§2.º Findo o prazo, ainda que sem manifestação da Defensoria Pública, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.

§3.º O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§4.º O disposto no caput deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com a Defensoria Pública.”

EMENDA N.º 73

Dê-se ao art. 162 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 162. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude.

Parágrafo único. Parágrafo segundo. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, o interessado poderá representar o membro da Defensoria Pública perante a respectiva corregedoria.”

EMENDA N.º 74

Suprima-se os parágrafos do art. 163 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se a seguinte Seção II ao Capítulo I do Título IX (Dos atos processuais) do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se as demais seções e artigos:

“Seção II

Da prática eletrônica de atos processuais

Art. 167. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 168. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus advogados, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 169. Os registros dos atos processuais eletrônicos deverão ser feitos em padrões abertos, e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não-repúdio, conservação, e, nos casos que corram em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infra-estrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 170. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva dos novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código, as garantias do processo e as prerrogativas das partes e dos advogados.

Art. 171. Os tribunais disponibilizarão as informações constantes do seu sistema de automação

em página própria na rede mundial de computadores, que gozarão de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nas hipóteses de problema técnico do sistema, de erro ou de omissão de auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 191 deste Código, caso prejudique qualquer das partes, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

Art. 172. Todas as unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente à disposição dos interessados, os equipamentos necessários à consulta, ao acesso ao sistema e aos documentos deles constantes e à prática de atos processuais.

Parágrafo único. Nos órgãos jurisdicionais onde não forem disponibilizados os equipamentos previstos no caput, será admitida a prática de atos por meio físico.”

EMENDA N.º 76

Dê-se ao art. 166 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 166. Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada pela via diplomática ou pela autoridade central ou firmada por tradutor juramentado.

Parágrafo único. O juiz poderá dispensar a providência descrita no caput quando tiver domínio sobre a língua estrangeira, fazendo constar dos autos a tradução por ele realizada.”

EMENDA N.º 77

Dê-se ao §1.º do art. 170 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 170.

§1.º Ressalvadas as previsões expressas nos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 472 e 474, põe fim ao processo ou a alguma de suas fases.

.....”

EMENDA N.º 78

Dê-se ao art. 174 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 174. O escrivão numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. Às partes, aos advogados, aos defensores públicos, aos órgãos do Ministério Público, aos peritos e às testemunhas é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervieram.”

EMENDA N.º 79

Dê-se ao art. 179 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 179.

.....

§2.º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, feriados ou nos dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República.

§3.º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do seu horário de funcionamento, nos termos da lei de organização judiciária local, ressalvada a prática eletrônica de atos

processuais, que ocorrerá até o fim do último dia.”

EMENDA N.º 80

Dê-se ao art. 182 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 182. Processam-se durante as férias, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

.....”

EMENDA N.º 81

Dê-se ao art. 188 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 188. Suspende-se o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 288, inciso I, casos em que o prazo será restituído por tempo igual ao que faltava para a sua complementação.”

EMENDA N.º 82

Retire-se o texto do art. 193 do projeto e se o inclua como parágrafo 2.º do art. 185 do projeto, renumerando-se os demais artigos.

EMENDA N.º 83

Dê-se ao art. 199 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 199. Quando nem a lei nem o juiz assinalar outro prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas quarenta e oito horas.”

EMENDA N.º 84

Suprima-se o art. 202 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, renumerando-se os demais artigos, e dê-se ao seu art. 201 a seguinte redação:

“Art. 201. Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado.

§1.º É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder ao prazo legal.

§2.º Se, intimado, o advogado não devolver os autos dentro de um dia, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente.

§3.º Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para o procedimento disciplinar.”

EMENDA N.º 85

Dê-se ao art. 205 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 205. Os atos processuais serão cumpridos por

ordem judicial ou requisitados por carta, conforme tenham de realizar-se dentro ou fora dos limites territoriais da comarca ou da seção judiciária.”

EMENDA N.º 86

Dê-se ao art. 208 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 208. Ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial, com ou sem resolução de mérito, para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu ou do executado.”

EMENDA N.º 87

Dê-se ao art. 209 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 209. A citação válida torna eficaz a litispendência para o réu, faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto no art. 397 do Código Civil.

§1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroagirá à data da propositura da ação.

§2.º Incumbe ao demandante adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação do réu, sob pena de não se aplicar o disposto no §1.º.

.....”

EMENDA N.º 88

Dê-se ao art. 210 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 210. Transitada em julgado a sentença de mérito proferida em favor do réu antes da citação, cabe ao escrivão comunicar-lhe o resultado do julgamento.”

EMENDA N.º 89

Dê-se ao art. 213 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 213.
I - a quem estiver participando de ato de culto religioso;
.....”*

EMENDA N.º 90

Dê-se ao art. 214 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 214.
§1.º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência.
§2.º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo em cinco dias.
.....”*

EMENDA N.º 91

Dê-se ao art. 216 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a

seguinte redação:

“Art. 216.

 VI – nas ações de interdição.”

EMENDA N.º 92

Dê-se ao art. 219 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 219.

 VI – a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela antecipada;
”

EMENDA N.º 93

Dê-se ao art. 225 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 225.
 I - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o réu;
 II - nos casos expressos em lei.”

EMENDA N.º 94

Dê-se ao art. 226 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 226.

.....

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre vinte e sessenta dias, correndo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, a contar da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

.....”

EMENDA N.º 95

Dê-se ao art. 244 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 244.

.....

§2.º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes, de seus advogados, com o respectivo número da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas; a dos nomes dos advogados deve corresponder à que foi por eles adotada nos respectivos atos postulatórios.

§3.º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

§4.º O advogado que retirar os autos em carga do cartório ou da secretaria considera-se intimado de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.

§5.º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido. Não sendo possível a prática imediata do ato, por ser necessário o acesso prévio aos autos, a parte limitar-se-á a arguir a nulidade da intimação, caso em que o prazo correrá da intimação da decisão que a reconheça.”

EMENDA N.º 96

Dê-se ao art. 249 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 249. Salvo disposição em sentido diverso, começa a correr o prazo:

.....”

EMENDA N.º 97

Suprima-se o §2.º do art. 250 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

EMENDA N.º 98

Dê-se ao art. 254 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 254.

.....

§3.º A falta de intimação de membro do Ministério Público que atue no primeiro grau poderá ser suprida pela intervenção de seu membro que atue no segundo grau.”

EMENDA N.º 99

Dê-se ao art. 258 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 258. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer das partes.”

EMENDA N.º 100

Dê-se ao art. 261 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 261.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou pedido de declaração incidente, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

EMENDA N.º 101

Dê-se ao art. 262 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 262. A petição deve vir acompanhada da procuração, que conterá o endereço físico e eletrônico do advogado, para recebimento de intimações.

Parágrafo único. Dispensa-se a juntada da procuração se:

.....”

EMENDA N.º 102

Dê-se ao art. 267 do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 267. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação;

II - quando o litígio tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de ato ou negócio jurídico, o valor do contrato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de doze prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido;

V - nas ações indenizatórias, o valor pretendido;

VI - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

VIII - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

.....
§3.º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que o valor atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

EMENDA N.º 103

Acrescente-se ao Livro V do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. . Os atos processuais praticados por meio eletrônico até a transição definitiva para a Certificação Digital, ficam convalidados, ainda que não tenham obedecido aos requisitos mínimos estabelecidos por este Código, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo à defesa de qualquer das partes.”

EMENDA N.º 104

Dê-se ao Título IX do Livro I do Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos:

“Título IX

Da Tutela Antecipada

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Das Disposições Comuns

Art. 269. A tutela antecipada visa à realização do direito ou à sua assecuração para eventual realização futura, no todo ou em parte.

§1.º A tutela antecipada que visa à realização do direito poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, por tutela menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.

§2.º A tutela antecipada cautelar, que visa à assecuração do direito, poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o demandado, desde que igualmente idônea para sua efetiva proteção.

§3.º A tutela antecipada cautelar pode ser preparatória ou incidental.

Art. 270. A tutela antecipada, em qualquer de suas modalidades, pode ser requerida incidentalmente, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas.

Art. 271. A tutela antecipada conserva a sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela antecipada conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 272. Para efetivação da tutela antecipada, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas.

Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença.

Art. 273. Na decisão que conceder ou negar a tutela antecipada, o juiz justificará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

Parágrafo único. A decisão será impugnável por agravo.

Art. 274. A tutela antecipada será requerida ao juiz da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Nas ações de competência originária dos tribunais e nos recursos, a tutela antecipada será requerida perante o órgão competente para apreciar o mérito.

Seção II

Da tutela antecipada de urgência

Art. 275. A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

§1.º A tutela de urgência visa:

I - à realização do direito, para inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, e o ressarcimento do dano na forma específica ou pelo equivalente;

II - à assecuração do direito contra um dano irreparável ou de difícil reparação, mediante arresto,

sequestro, arrolamento de bens ou qualquer outra medida idônea para sua efetiva proteção.

§2.º Para concessão da tutela de urgência, o juiz poderá, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que o demandado possa vir a sofrer, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

§3.º A tutela antecipada de urgência pode ser concedida liminarmente.

Art. 276. Em casos excepcionais ou expressamente autorizados por lei, o juiz, incidentalmente, poderá conceder tutela cautelar de ofício.

Art. 277. Independentemente da reparação por dano processual, o demandante responde ao demandado pelo prejuízo que lhe causar a efetivação da medida que visa assegurar a realização do direito, se:

I – a sentença lhe for desfavorável;

II – obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do réu dentro de cinco dias;

III – ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer dos casos legais;

IV – o juiz acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito acautelado ou antecipado.

§1.º A indenização, sempre que possível, será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida.

§2.º A responsabilidade civil do requerente da tutela antecipada que visa à realização do direito segue a regra do cumprimento provisório da sentença.

Art. 278. Nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada que realiza o direito e a indicação do pedido de tutela final, com a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional.

§1.º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a

complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em quinze dias, ou em outro prazo que o órgão jurisdicional fixar;

II – o réu será citado imediatamente, mas o prazo de resposta somente começará a correr após a intimação do aditamento a que se refere o inciso I deste § 1º.

§2.º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§3.º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§4.º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§5.º O autor terá, ainda, de indicar, na petição inicial, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§6.º Caso entenda que não há elementos para a concessão da tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial, em até cinco dias. Não sendo emendada neste prazo, a petição inicial será indeferida e o processo, extinto sem resolução de mérito.

Seção III

Da Tutela Antecipada da Evidência

Art. 279. A tutela antecipada da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do demandado;

II - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do demandante, a que o réu não oponha outras provas, capazes de gerar dúvida razoável;

III – a defesa indireta apresentada pelo demandado for de acolhimento improvável e os fatos constitutivos do direito do demandante, incontroversos;

IV – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

V - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Parágrafo único. A decisão baseada nos incisos IV e V deste artigo pode ser proferida liminarmente.

Capítulo II

Do Procedimento da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

Art. 280. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se visa a assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Art. 281. O demandado será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. Flui o prazo a partir da juntada aos autos do mandado:

I – de citação devidamente cumprido;

II – de intimação do demandado de haver-se efetivado a medida, quando concedida liminarmente ou após justificção prévia.

Art. 282. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo demandante presumir-se-ão aceitos pelo demandado como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de cinco dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 283. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo demandante no prazo de trinta dias. Neste caso, será apresentado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§1.º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§2.º A causa de pedir poderá ser aditada no

momento da formulação do pedido principal.

§3.º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação na forma do art. 323, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do demandado.

§4.º Não havendo conciliação, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 324.

Art. 284. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o demandante não deduziu o pedido principal no prazo legal;

II – não for efetivada dentro de trinta dias;

III – o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo demandante ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 285. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de prescrição ou decadência.”

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL E OUTROS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973)

EMENDA Nº 870, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 870/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 6.º do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 6.º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.””

EMENDA Nº 394, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 394/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao §1.º do art. 15 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação, suprimindo-se seu §7.º e com a renumeração dos parágrafos.

Art. 15.

§1.º A verba honorária de que trata o caput será devida também no pedido contraposto, no cumprimento da sentença e na execução, resistida ou não.

.....”

EMENDA Nº 81, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 81/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 18 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial.”

EMENDAS Nºs 147, 174, 196, 368, 480 e 786, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 147, 174, 196, 368, 480 e 786/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 20 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 20. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento do mérito, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por decisão.

§ 1º. A ação declaratória incidental não suspenderá o processo e somente é admissível se o juízo da ação principal tiver competência absoluta para decidir o pedido.

§ 2º A ação declaratória incidental poderá ser proposta pelo autor, no prazo de quinze dias, contados de sua intimação para manifestar-se sobre a contestação. O réu poderá fazê-lo por meio de reconvenção.”

EMENDA Nº 551, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 551/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 104 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 104.

.....
 III -

§3º. É lícito também aos procuradores, no caso do §2.º retirar os autos pelo prazo de duas a seis horas, para obtenção de cópias, independentemente de ajuste e sem prejuízo da continuidade do prazo.

§4.º No caso de não devolução dos autos no prazo de duas a seis horas, sem justo motivo, para o cumprimento da obrigação, o procurador perderá no mesmo processo, o direito a que se refere o §3.º.”

EMENDA Nº 496, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 496/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 128 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

I – ao membro do Ministério Público, quando atuar na condição de fiscal da ordem jurídica, e, sendo parte, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 125.

.....”

EMENDA Nº 134, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 134/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 130 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 130. Em cada comarca ou seção judiciária, haverá, no mínimo, tantos oficiais de justiça quantos sejam os juízos.””

EMENDAS Nºs 250, 319 e 643, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se às Emendas 250, 319 e 643/11, apresentadas ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 156 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 156. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica:

.....
II – nas causas que envolvam o interesse de incapazes;

III – nas causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana;

.....””

EMENDA Nº 14, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 14/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 164 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 164.

II - que dizem respeito a casamento, separação judicial, divórcio judicial, conversão de separação em divórcio, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

IV – que dizem respeito à arbitragem, inclusive ao cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Parágrafo único O direito de consultar os autos de processos que correm em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio.””

EMENDA Nº 43, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 43/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 184 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 184. Os atos processuais realizam-se ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Parágrafo único. Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.”

EMENDA Nº 781, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 781/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 215.

§1.º Com exceção das empresas individuais de responsabilidade limitada, as empresas privadas ou públicas ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2.º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§3.º Para fim de intimação, aplica-se também o disposto no §1.º deste artigo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.””

EMENDA Nº 649, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 649/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 246 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 246.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.””

EMENDA Nº 608, DE 2011, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

SUBEMENDA N.º

Dê-se à Emenda 608/11, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 246 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Acrescente-se ao Capítulo I, do Título VI, do Livro I, do PL 8.046, de 2010, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 124. Contra ato ilegal do juiz e seus auxiliares caberá, pelo advogado ou cidadão, reclamação perante os órgãos competentes.”

Acrescente-se ao Título VII, do Livro I, do PL 8.046, de 2010, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. 160. Contra ato ilegal do membro do Ministério Público e seus auxiliares caberá, pelo advogado ou cidadão, reclamação perante os órgãos competentes.”